



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2478/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: Sérgio da Costa Moraes
CPF n. 714.728.947-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior ou, se no último grau, a 20% sobre o soldo. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio da Costa Moraes, no posto de Coronel PM RE 03134-6, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 13597, de 30 de abril de 2008, publicado no DOE n. 989, de 5 de maio de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/IPERON/PM-RO, de 9 de junho de 2014, publicado no DOE n. 2491, de 4.7.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio da Costa Moraes, no posto de Coronel PM RE 03134-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração acrescida de 20% e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 316.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 00031.2005.DP09/Divisão de Folha de Pagamento-CGPM e n. 2220/14614/2013-Iperon;

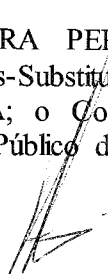
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

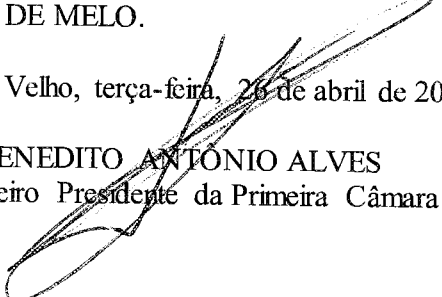
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2478/2008– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: Sérgio da Costa Moraes
CPF n. 714.728.947-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio da Costa Moraes, no posto de Coronel PM RE 03134-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração acrescida de 20%² e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002³, e LCE Previdenciária 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Sérgio da Costa Moraes**, na graduação de CEL PM, RE 03134-6, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, no artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso

¹ Decreto n. 13597, de 30 de abril de 2008, publicado no DOE n. 989, de 5 de maio de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/IPERON/PM-RO, de 9 de junho de 2014, publicado no DOE n. 2491, de 4.7.2014. (Docs. de fls. 28, 29, 140 e 141).

² Portaria n. 020/DIV PAG, DE 8.2.2010, publicada no DOE n. 1442, de 5.3.2010 – Doc. de fls. 83 e 86/87.

³ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) anos [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei 1403/04.

⁴ Doc. de fls. 150/153.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 359/2015-GPYFM⁵, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do CEL PM RE 03134-6 **Sérgio das Costa Moraes**, nos termos em que fundamentado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar no posto de Coronel da Polícia Militar, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos), de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) e tempo de contribuição (5 anos) sobre o grau hierárquico imediatamente superior⁶.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (1º.6.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos e 10 meses, ou seja, 11.254 dias de serviço⁷, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior ou a 20% sobre o soldo, foi aferida pelo Iperon, mediante o Parecer n. 164/AUDINT/IPERON⁸, de que trata o processo n. 00031.2005.DP09.

⁵ Doc. de fls. 160/161.

⁶ Processo n. 00031.2005.DP09/DIV FOPAG-CGPM – Fls. 44/87.

⁷ Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - Doc. de fls. 34.

⁸ Doc. de fls. 81/82.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 13597, de 30 de abril de 2008, publicado no DOE n. 989, de 5 de maio de 2008, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291/IPERON/PM-RO, de 9 de junho de 2014, publicado no DOE n. 2491, de 4.7.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio da Costa Moraes, no posto de Coronel PM RE 03134-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais com base na remuneração acrescida de 20% e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinados com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 316.2008/DIVISÃO DE INATIVOS-CGPM, n. 00031.2005.DP09/Divisão de Folha de Pagamento-CGPM e n. 2220/14614/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0520/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Otniel Fernandes de Andrade
CPF n. 325.518.432-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Otniel Fernandes de Andrade, na graduação de 2º Sargento PM RE 03863-1, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 146/DP-6, de 26 de outubro de 2013, publicada no DOE n. 2097, de 12.11.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 080/IPERON/PM-RO, de 24.03.2015, publicada no DOE n. 2674, de 07.04.2015. – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Otniel Fernandes de Andrade, na graduação de 2º Sargento PM RE 03863-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º, 8º, 27 e 28, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo 703.2012 – PM e 2220/14189/2013 - Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 29, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

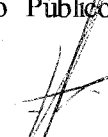
III- Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

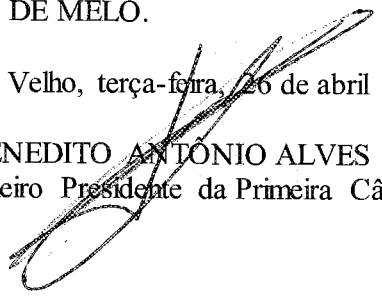
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0520/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Otniel Fernandes de Andrade
CPF n. 325.518.432-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Otniel Fernandes de Andrade, na graduação de 2º Sargento PM RE 03863-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º, 8º, 27 e 28, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS, após o registro do ato. *Verbis*:³

¹ Portaria n. 146/DP-6, de 26 de outubro de 2012, publicada no DOE n. 2097, de 12.11.2012 (Fls. 32, 33 e 34), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 080/IPERON/PM-RO, de 24.03.2015, publicada no DOE n. 2674, de 07.04.2015. (Fls. 93 e 94).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 107/110.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor Otniel Fernandes de Andrade, 2º SGT PM RE 03863-1, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42 da CF, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 93, do Decreto-lei 09-A/82 c/c. 1º; 8º, e 27 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 29) seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, após o registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0125/2016⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor OTNIEL FERNANDES DE ANDRADE, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 2º Sargento, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (24.02.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 10 meses e 29 dias, ou seja, 11.277 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 29, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao

⁴ Doc. de fls. 116/117.

⁵ Doc. de fls. 35.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do relatório técnico e do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 146/DP-6, de 26 de outubro de 2013, publicada no DOE n. 2097, de 12.11.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 080/IPERON/PM-RO, de 24.03.2015, publicada no DOE n. 2674, de 07.04.2015. – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Otmiel Fernandes de Andrade, na graduação de 2º Sargento PM RE 03863-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º, 8º, 27 e 28, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo 703.2012 – PM e 2220/14189/2013 - Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, de fls. 29, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III- Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03642/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cristiane Maria Alves
CPF n. 290.593.722-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Cristiane Maria Alves, na graduação de 3º Sargento PM RE 04851-9, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 048/DP-6, de 08 de junho de 2012, publicada no DOE n. 2008, de 05.07.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 147/IPERON/PM-RO, de 25.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Cristiane Maria Alves, na graduação de 3º Sargento PM RE 04851-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei n. 2.687/2012 e artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 311.2012-DIV INAT-CGPM, 2201.16001-00/2012-Sead e 2220/14037/2013-Iperon;

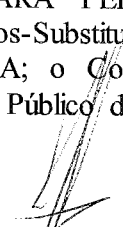
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03642/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cristiane Maria Alves
CPF n. 290.593.722-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Cristiane Maria Alves, na graduação de 3º Sargento PM RE 04851-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei n. 2.687/2012, e artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstra que a Senhora **Cristiane Maria Alves 3º SGT PM RE 048519**, faz jus a ser transferida para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42 da CF, art. 2º da Lei 2.687 de 15.03.2012 c/c art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

¹ Portaria n. 048/DP-6, de 08 de junho de 2012, publicada no DOE n. 2008, de 05.07.2012 (fls. 31 e 32), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 147/IPERON/PM-RO, de 25.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014. (fls. 125 e 126).

² Portaria n. 003/DIV PAG, de 14 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2164, de 27.02.2013 (fls. 85 e 90).

³ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, [...], desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 133/136.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 112/2016–GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu nos seguintes termos:

Sem maiores digressões, verificando preenchidos os requisitos legais para inativação e corroborando com a análise técnica, o Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** do ato de transferência para a Reserva Remunerada transferência da 3º SGT PM RE 100048519, Senhora **CRISTIANE MARIA ALVES**, para o quadro de Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 42 da CF/88, artigo 2º, da Lei n. 2.687, de 15.03.2012, c.c. artigo 1º c 28, da Lei nº 1.063/2002, e LCE Previdenciária nº 432/2008, deferindo-se o competente **REGISTRO**.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 25 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 15 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.3.1990), certidão de tempo de serviço que registra 27 anos, 8 meses e 4 dias, ou seja, 10.100 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 048/DP-6, de 08 de junho de 2012, publicada no DOE n. 2008, de 05.07.2012, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 147/IPERON/PM-RO, de 25.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014– de

⁵ Doc. de fls. 144/147.

⁶ Doc. de fls. 33.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Cristiane Maria Alves, na graduação de 3º Sargento PM RE 04851-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei n. 2.687/2012 e artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 311.2012-DIV INAT-CGPM, 2201.16001-00/2012-Sead e 2220/14037/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0652/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Roberto de Souza Pereira
CPF n. 272.480.542-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Roberto de Souza Pereira, na graduação de Cabo PM RE 4793-1, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 07/DP-6, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOE n. 1662, de 27.1.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 062/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Roberto de Souza Pereira, na graduação de Cabo PM RE 4793-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 193.2011 – DIV INAT-CGPM, n. 2201.11744-00/2011-Sead e 2220/12849/2013 - Iperon;

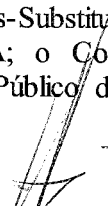
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

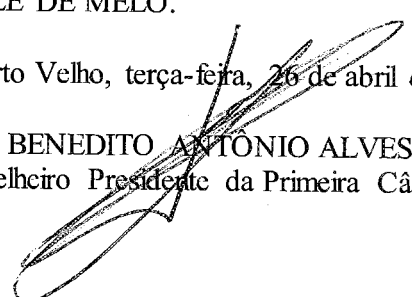
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00652/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Roberto de Souza Pereira
CPF n. 272.480.542-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 7 - 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Roberto de Souza Pereira, na graduação de Cabo PM RE 4793-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

¹ Portaria n. 07/DP-6, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOE n. 1662, de 27.1.2011 (fls. 28 e 30), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 062/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. (fls. 122 e 123).

² Portaria n. 373/DIV PAG, de 20 de setembro de 2011, publicada no DOE n. 1822, de 22.09.2011 (fls. 78 e 81).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 130/133.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o senhor Roberto de Souza Pereira, na graduação CB PM, RE 047931, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do DecretoLei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 067/2016-GPYFM⁵, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Roberto de Souza Pereira**, nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro pela Corte.

É o parecer.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de Cabo, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 3º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (19.03.1990), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 1 mês e 3 dias, ou seja, 10.983 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante parecer da Auditoria Interna de fls. 76 (fls. 33 do processo n. 00471.2006/DFP/PM).

⁵ Doc. de fls. 139/140.

⁶ Doc. de fls. 33.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 07/DP-6, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOE n. 1662, de 27.1.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 062/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Roberto de Souza Pereira, na graduação de Cabo PM RE 4793-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 3º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 193.2011 – DIV INAT-CGPM, n. 2201.11744-00/2011-Sead e 2220/12849/2013 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2278/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maxwell Ferreira de Souza
CPF n. 972.108.707-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 7 - 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maxwell Ferreira de Souza, na graduação de 1º Sargento PM RE 03504-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 131/DP-6, de 19 e março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.4.2013, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 441/IPERON/PM-RO, de 4.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

13.11.2014— de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maxwell Ferreira de Souza, na graduação de 1º Sargento PM RE 03504-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e artigos 1º e 28 da Lei 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 290.2013-DIV INAT-CGPM e n. 2220/12755/2013-Iperon;

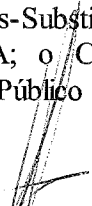
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

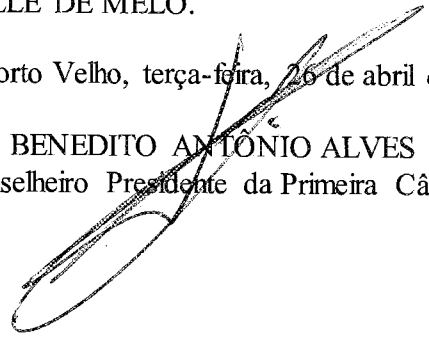
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTNELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2278/2013-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maxwell Ferreira de Souza
CPF n. 972.108.707-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vicira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maxwell Ferreira de Souza, na graduação de 1º Sargento PM RE 03504-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e artigos 1º e 28 da Lei 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o senhor **Maxwell Ferreira de Souza, na graduação de 1º SGT PM RE 035043**, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos

¹ Portaria n. 131/DP-6, de 19 e março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.4.2013 (Fls. 32 e 33), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 441/IPERON/PM-RO, de 4.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014. (Fls. 84 e 85).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n° 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 92/94.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

integrais, nos termos do art. 42 da CF/88, no art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A/82, c/c o art.1º; e 28º; da Lei nº 1063/2002 e ICE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 087/2016-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, este MPC opina pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Maxwell Ferreira de Souza**, nos termos em que foi embasado, com o conseqüente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 1º Sargento, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (1º.7.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 5 meses e 17 dias, ou seja, 11.115 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 131/DP-6, de 19 e março de 2013, publicada no DOE n. 2193, de 10.4.2013, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 441/IPERON/PM-RO, de 4.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014– de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Maxwell Ferreira de Souza, na graduação de 1º Sargento PM RE 03504-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com

⁴ Doc. de fls. 100/101.

⁵ Doc. de fls. 37.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, inciso IV, 92, inciso I, e 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e artigos 1º e 28 da Lei 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 290.2013-DIV INAT-CGPM e n. 2220/12755/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2178/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Josenildo Alves Feitosa
CPF n. 623.671.454-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Josenildo Alves Feitosa, na graduação de 2º Sargento PM RE 03232-6, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 128/DP-6, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOE n. 1881, de 22.12.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 128/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Josenildo Alves Feitosa, na graduação de 2º Sargento PM RE 03232-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 950.2011-DIV INAT-CGPM, n. 1414.2007/DICFOPAG-CGPM, n. 2201.10196-00/2012-Sead e n. 2220/1896/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certificado de Reservista de 1ª Categoria, de fls. 26, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.




Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2178/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Josenildo Alves Feitosa
CPF n. 623.671.454-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Josenildo Alves Feitosa, na graduação de 2º Sargento PM RE 03232-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis:*⁴

¹ Portaria n. 128/DP-6, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOE n. 1881, de 22.12.2011 (fls. 29 e 30), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 128/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014. (fls. 74 e 75).

² Portaria n. 082/DIV PAG, de 19 de agosto de 2013, publicada no DOE n. 2292, de 04.09.2013 (fls. 131 e 134).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei n° 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 138/141.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o senhor Josenildo Alves Feitosa, na graduação 2º SGT PM, RE 03232-6, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, c/c art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 084/2016–GPEPSO⁵, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opina pela (o):

I) legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da Senhor Josenildo Alves Feitosa, nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República; e

II) desentranhamento do Certificado de Reservista à fl. 26, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da reserva remunerada em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para devolução ao servidor militar.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 2º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.06.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 3 meses e 2 dias, ou seja, 11.039 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁵ Doc. de fls. 147/148.

⁶ Doc. de fls. 34.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior ou a 20% sobre o soldo, foi aferida pelo Iperon, mediante parecer da Auditoria Interna de fls. 126 (fls. 40 do processo n. 2220/1896/2013-Iperon).

8. Consta nestes autos documento original – Certificado de Reservista – de fls. 26, utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 128/DP-6, de 6 de dezembro de 2011, publicada no DOE n. 1881, de 22.12.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 128/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Josenildo Alves Feitosa, na graduação de 2º Sargento PM RE 03232-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processo n. 950.2011-DIV INAT-CGPM, n. 1414.2007/DICFOPAG-CGPM, n. 2201.10196-00/2012-Sead e n. 2220/1896/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certificado de Reservista de 1ª Categoria, de fls. 26, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2282/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Umberto Gonçalves Ribeiro
CPF n. 540.906.104-78
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo dos Santos Neto - Presidente do Iperon—em exercício
CPF n. 079.902.272-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Umberto Gonçalves Ribeiro, na graduação de Subtenente PM RE 03348-5, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 127/DP-6, de 19 e março de 2013, publicada no DOE n. 2191, de 08.04.2013, alterada pelo Ato Concessório de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Reserva Remunerada n. 427/IPERON/PM-RO, de 16.10.2014, publicada no DOE n. 2571, de 29.10.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Umberto Gonçalves Ribeiro, na graduação de Subtenente PM RE 03348-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 297.2013/DIV INAT-CGPM e n. 2220/12752/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2282/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Umberto Gonçalves Ribeiro
CPF n. 540.906.104-78
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo dos Santos Neto - Presidente do Iperon–em exercício
CPF n. 079.902.272-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Umberto Gonçalves Ribeiro, na graduação de Subtenente PM RE 03348-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008².

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

¹ Portaria n. 127/DP-6, de 19 de março de 2013, publicada no DOE n. 2191, de 08.04.2013 (Fls. 34 e 35), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 427/IPERON/PM-RO, de 16.10.2014, publicada no DOE n. 2571, de 29.10.2014 (Fls. 89 a 90).

² Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

³ Doc. de fls. 97/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor Umberto Gonçalves Ribeiro, SUB TEN PM RE 03348-5, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42, CF/88 e no art. 50, IV, 92, I do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º e art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008 [...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 126/2016⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor UMBERTO GONÇALVES RIBEIRO, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, III, da Constituição da República.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Subtenente, cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.06.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 5 meses e 20 dias, ou seja, 11.118 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 127/DP-6, de 19 e março de 2013, publicada no DOE n. 2191, de 08.04.2013, alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 427/IPERON/PM-RO, de 16.10.2014, publicada no DOE n. 2571, de 29.10.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Umberto Gonçalves Ribeiro, na graduação de Subtenente PM RE 03348-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal,

⁴ Doc. de fls. 106/107.

⁵ Doc. de fls. 41.

4



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

combinado com os artigos 50, IV, 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, e artigos 1º e 28 da Lei 1063 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, de que tratam os processos n. 297.2013/DIV INAT-CGPM e n. 2220/12752/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1350/2013-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Gilmar José Silvestri
CPF n. 381.525.680-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar José Silvestri, PM RE 04786-4, na graduação de Subtenente, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 014/DP-6, de 25.1.2013, publicada no DOE n. 2152, de 7.2.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 010/IPERON/PM-RO, de 12.1.2015, publicado no DOE n. 2625, de 21.1.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar José Silvestri, PM RE 04786-4, na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Tenente, e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º e 27, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 20.2013/DIV INAT-CGPM, n. 01-2201.00525-00/2013- Sead, e n. 2220/14713/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais da Certidão de Tempo de Serviço, de fls. 36 e 37, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1350/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Gilmar José Silvestri
CPF n. 381.525.680-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar José Silvestri, PM RE 04786-4, na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Tenente², e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e com artigos 1º, 8º e 27, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certidão de Tempo de Serviço original expedida pelo INSS, após o registro do ato *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor **Gilmar José Silvestri**, na graduação SUB TEN PM, RE 047864, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro nos art. 42, da Constituição Federal/88, e no artigo 50, IV, 92, I e 93, I,

¹Portaria n. 014/DP-6, de 25.1.2013, publicada no DOE n. 2152, de 7.2.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 010/IPERON/PM-RO, de 12.1.2015, publicado no DOE n. 2625, de 21.1.2015. (fls. 41,42, 96 e 97).

²Portaria n. 063/DIV PAG, de 18 de julho de 2013, publicada no DOE n. 2261, de 23.7.2013 (fls. 146, 149/150).

³Doc. de fls. 154/157.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 8º e 27, da Lei 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 36/37) seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, após o registro do ato

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 157/2016-GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Subtenente, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (19.3.1990), certidão de tempo de serviço que registra 31 anos, 2 meses e 19 dias, ou seja, 11.393 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de Serviço do INSS – de fls. 36 e 37, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do relatório técnico. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a

⁴ Doc. de fls. 164/165.

⁵ Doc. de fls. 47.

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 014/DP-6, de 25.1.2013, publicada no DOE n. 2152, de 7.2.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 010/IPERON/PM-RO, de 12.1.2015, publicado no DOE n. 2625, de 21.1.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar José Silvestri, PM RE 04786-4, na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Tenente, e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º e 27, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 20.2013/DIV INAT-CGPM, n. 01-2201.00525-00/2013- Scad, e n. 2220/14713/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais da Certidão de Tempo de Serviço, de fls. 36 e 37, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2348/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Mario Jorge de Carvalho
CPF n. 149.330.042-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Mario Jorge de Carvalho, na graduação 3º Sargento PM RE 05582-3, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC1-TC 00358/16 referente ao processo 02348/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 071/DP-6, de 20.2.2013, publicada no DOE n. 2168, de 5.3.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Mário Jorge de Carvalho, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Sargento PM RE 05582-3, e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigos 1º, 8, 27, caput, e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 100.2013/DIV INAT-CGPM, 01-2201.38708-00/2008 – Sead, e 2220/14709/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

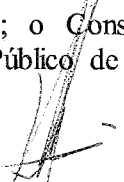
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

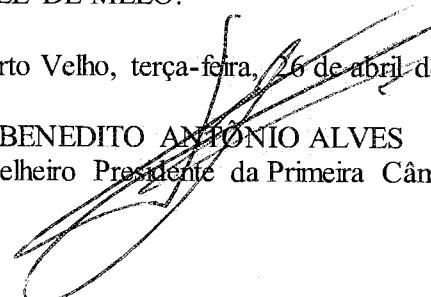
IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais da Certidão de Tempo de Contribuição, de fls. 31 e 32, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2348/2013-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Mario Jorge de Carvalho
CPF n. 149.330.042-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Mario Jorge de Carvalho, na graduação 3º Sargento PM RE 05582-3, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento², e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigos 1º, 8, 27, *caput*, e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certidão de Tempo de Serviço original expedida pelo INSS³, após o registro do ato. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor **Mario Jorge de Carvalho**, na graduação 3º SGT PM RE 055823, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do art. 42 da CF, e no artigo 50, IV, 92, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 8º; 27, *caput*; 29, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

¹ Portaria n. 071/DP-6, de 20.2.2013, publicada no DOE n. 2168, de 5.3.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015. (fls. 36, 37, 91 e 92).

² Portaria n. 092/DIV PAG, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOE n. 2292, de 4.9.2013 (fls. 150 e 153).

³ Doc. de fls. 31/32.

⁴ Doc. de fls. 157/160.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que a Certidão de Tempo de Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 31/32) seja desentranhada dos autos e encaminhada ao órgão de origem, após o registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 88/2016⁵, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu nos seguintes termos:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela (a):

1. legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor Mario Jorge de Carvalho, nos termos em que foi fundamentado, com o conseqüente registro pela Corte.

2. desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS acostada às fls. 31/32, conseqüente substituição por fotocópia e posterior remessa ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (1º.7.1991), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 4 meses e 4 dias, ou seja, 11.072 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Consta nestes autos documento original – Certidão de Tempo de Serviço do INSS – de fls. 31 e 32, referente a período averbado e utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes

⁵ Doc. de fls. 167/169.

⁶ Doc. de fls. 40.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

prescrito na conclusão do relatório técnico e do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 071/DP-6, de 20.2.2013, publicada no DOE n. 2168, de 5.3.2013 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 477/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 6.1.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Mário Jorge de Carvalho, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de 2º Sargento PM RE 05582-3, e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigos 1º, 8, 27, *caput*, e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 100.2013/DIV INAT-CGPM, 01-2201.38708-00/2008 – Sead, e 2220/14709/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais da Certidão de Tempo de Contribuição, de fls. 31 e 32, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4358/2009-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Claudio Luiz Cunha dos Santos
CPF n. 739.188.907-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Claudio Luiz Cunha dos Santos, no posto de Tenente Coronel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 14659, de 28.10.2009, publicado no DOE n. 1358, de 29.10.2009, Portaria n. 206/DP-6, de 6.11.2009, publicada no DOE n. 1369, de 17.11.2009 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 164/IPERON/PM-RO, de 23.11.2015, publicado no DOE n. 2840, de 10.12.2015–, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Claudio Luiz Cunha dos Santos PM RE 05460-9, no posto de Tenente Coronel, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de Coronel, e paridade, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1069.2009/DIV INAT-CGPM, n. 00047.2005.DP09 – Divisão de Folha de Pagamento, n. 01-2201.01449-00/2011 - Sead e n. 2220/14490/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;


III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4358/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Cláudio Luiz Cunha dos Santos
CPF n. 739.188.907-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Cláudio Luiz Cunha dos Santos, no posto de Tenente Coronel, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de Coronel², e paridade, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e com artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor **Cláudio Luiz Cunha dos Santos, TEN CEL. PM RE 05460-9**, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, da Constituição Federal/88 c/c a alínea “h”, do inciso IV, no art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º; 27 e 29, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

¹Decreto n. 14659, de 28.10.2009, publicado no DOE n. 1358, de 29.10.2009, Portaria n. 206/DP-6, de 6.11.2009, publicada no DOE n. 1369, de 17.11.2009 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 164/IPERON/PM-RO, de 23.11.2015, publicado no DOE n. 2840, de 10.12.2015. (fls. 26, 27, 30, 31, 107 e 108).

² Portaria n. 199/DIV PAG, de 2 de maio de 2011, publicada no DOE n. 1727, de 5.5.2011 (fls. 84 e 87).

³ Doc. de fls. 187/190.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 94/2016-GPYFM⁴, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor **CLÁUDIO LUÍZ CUNHA DOS SANTOS**, nos termos em que foi fundamentado, com o consequente registro pela Corte.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar no posto de Tenente Coronel, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (4.3.1991), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 15 dias, ou seja, 10.965 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 14659, de 28.10.2009, publicado no DOE n. 1358, de 29.10.2009, Portaria n. 206/DP-6, de 6.11.2009, publicada no DOE n. 1369, de 17.11.2009 e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 164/IPERON/PM-RO, de 23.11.2015, publicado no DOE n. 2840, de 10.12.2015–, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Claudio Luiz Cunha dos Santos PM RE 05460-9, no posto de Tenente Coronel, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior de Coronel, e paridade, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a alínea *h* do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1069.2009/DIV INAT-CGPM, n. 00047.2005.DP09 – Divisão de Folha de Pagamento, n. 01-2201.01449-00/2011 - Sead e n. 2220/14490/2013-Iperon;

⁴ Doc. de fls. 197/198.

⁵ Doc. de fls. 29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1026/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Célio Alves de Cristo
CPF n. 316.772.232-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Célio Alves de Cristo, na graduação de 2º Sargento PM RE 03390-4, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 120/DP-6, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOE n. 1856, de 17.11.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 129/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Célio Alves de Cristo, na graduação de 2º Sargento PM RE 03390-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 922.2011-DIV INAT-CGPM, n. 2201.15998-00/2012-Sead e n. 2220/4355/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

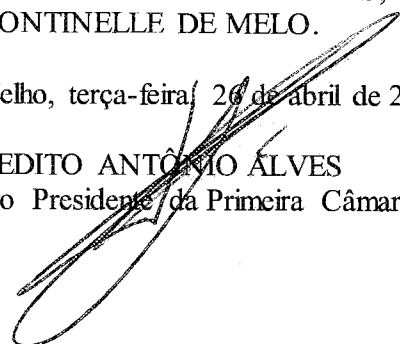
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1026/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Célio Alves de Cristo
CPF n. 316.772.232-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Célio Alves de Cristo, na graduação de 2º Sargento PM RE 03390-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:⁴

¹ Portaria n. 120/DP-6, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOE n. 1856, de 17.11.2011 (fls. 36 e 37), alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 129/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 (fls. 80 e 81).

² Portaria n.026/DIV PAG, de 14 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2103, de 22.11.2012 (fls. 143 e 146).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.

⁴ Doc. de fls. 151/154.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o Senhor **Célio Alves de Cristo, 2º SGT PM RE 03390-4**, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, de acordo com o artigo 42, CF c/ art. 1º; art. 28, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 152/2016-GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

É o parecer.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 2º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (1º.7.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 1 mês e 21 dias, ou seja, 10.997 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante parecer da Auditoria Interna de fls. 139 (fls. 55 do Processo n. 2220/4355/2012).

⁵ Doc. de fls. 159/160.

⁶ Doc. de fls. 38.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 120/DP-6, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOE n. 1856, de 17.11.2011, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 129/IPERON/PM-RO, de 24.02.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.03.2014 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Célio Alves de Cristo, na graduação de 2º Sargento PM RE 03390-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 922.2011-DIV INAT-CGPM, n. 2201.15998-00/2012-Sead e n. 2220/4355/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01234/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sebastião José Leite Silva
CPF n. 509.365.494-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião José Leite Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 04489-8, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 151/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 482/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 06.01.2015, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 047/IPERON/PM-RO, de 19.02.2015, publicado no DOE n. 06.03.2015 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião José Leite Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 04489-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 792.2012/DIVISÃO DE INATIVOS–CGPM, n. 314.2009/DIV FOPAG-CGPM, n. 2201.22290-00/2012-Sead e 2220/14880/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certificado de Reservista de 1ª Categoria, de fls. 35, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

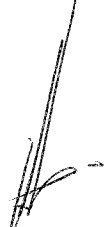
Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



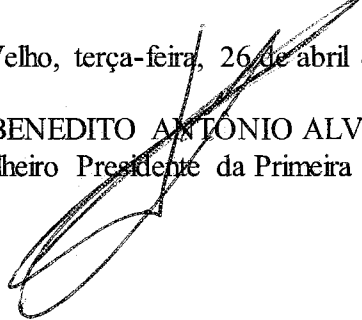
Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Câmara

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01234/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Sebastião José Leite Silva
CPF n. 509.365.494-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião José Leite Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 04489-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008³.

¹ Portaria n. 151/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012 (fls. 38 e 39), alterada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 482/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 06.01.2015 (fls. 94 e 95), alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 047/IPERON/PM-RO, de 19.02.2015, publicado no DOE n. 06.03.2015 (fls. 105 e 106).

² Portaria n. 019/DIV PAG, de 22 de outubro de 2014 (fls. 188).

³ Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I – [...] 30 (trinta) anos de serviço, [...], com proventos integrais. Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos [...] 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, [...], desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial [...]. (NR) pela lei nº 1403, de 16.09.2004.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. Sugeriu, ainda, o desentranhamento de Certificado de Reservista de fls. 35, após o registro do ato. *Verbis*:⁴

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o senhor Sebastião José Leite Silva, na graduação 3º SGT PM, RE 044898, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fulcro nos artigos 42, CF/88, c/c a alínea "h", inciso, IV, do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei nº 1063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Ainda, sugere-se ao relator que o Certificado de Reservista (fls. 35) seja desentranhado dos autos e encaminhado ao órgão de origem, após o registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 133/2016–GPEPSO⁵, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, opino pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Senhor SEBASTIÃO JOSÉ LEITE SILVA, nos termos em que foi embasado, com o consequente registro pela Corte, consoante artigo 71, da Constituição da República, procedendo-se, por consequência, à devolução do Certificado de Reservista ao beneficiário.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

⁴ Doc. de fls. 197/200.

⁵ Doc. de fls. 207/208.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (10.02.1989), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 1 mês e 25 dias, ou seja, 11.003 dias de serviço⁶, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior foi aferida pelo Iperon, mediante parecer da Auditoria Interna de fls. 185 (fls. 58 do Processo n. 01-2201.22290-00/2012).

8. Consta nestes autos documento original – Certificado de Reservista – de fls. 35, utilizado para fim de direito ao benefício da Reserva Remunerada que deverá ser desentranhado nos moldes prescrito na conclusão do parecer ministerial. Quanto ao endereçamento, tenho que o órgão a ser promovida a devolução deverá ser o Instituto de Previdência, a quem compete a guarda dos documentos originais.

9. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 151/DP-6, de 19 de novembro de 2012, publicada no DOE n. 2107, de 28.11.2012, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 482/IPERON/PM-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE n. 2614, de 06.01.2015, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 047/IPERON/PM-RO, de 19.02.2015, publicado no DOE n. 06.03.2015 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sebastião José Leite Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 04489-8, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, combinado com alínea “h” do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os processos n. 792.2012/DIVISÃO DE INATIVOS–CGPM, n. 314.2009/DIV FOPAG-CGPM, n. 2201.22290-00/2012-Sead e 2220/14880/2013-Iperon;

II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certificado de Reservista de 1ª Categoria, de fls. 35, para fim de devolução, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

⁶ Doc. de fls. 34.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 01130/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Orlandino Celestino de Lima – CPF 182.629.452-04
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Orlandino Celestino de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Orlandino Celestino de Lima, CPF n. 182.629.452-04, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 12, cadastro n. 860371, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, efetuado por meio da Portaria n. 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015, publicado no DOM nº 4.828, de 14.10.2014, com supedâneo no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

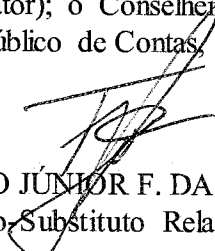
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01130/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Orlandino Celestino de Lima – CPF 182.629.452-04
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor Orlandino Celestino de Lima, portador do CPF n. 182.629.452-04, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 12, cadastro n. 860371, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos integrais, com fulcro no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010. Retroagindo a 01 de outubro de 2014.

2. O processo originário de nº 1687/2014-01 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1654/PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM², de 05 de novembro de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 13893/2014, de 06/11/2014.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto à registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Portaria n. 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015 (fl. 123), publicado no DOM nº 4.828, de 14.10.2014 (fl. 136).

² Fl. 01.

³ Relatório Técnico, fls. 148/149-v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 066/2016 - GPETV⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Orlandino Celestino de Lima, professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho.

7. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

8. No mérito, a junta médica⁶ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: M86.8 – Outra Osteomielite e N18.0 – Doença Renal em Estágio Final.

9. Com efeito, o servidor foi aposentado em 01/10/2014⁷, com supedâneo no art. 6º-A, da EC n. 41/2003, alterado pela EC n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais. Oportuno salientar que no citado dispositivo legal não consta a enfermidade descrita no laudo pericial médico –

⁴ Fls. 155/156-v.

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, fls. 05/06.

⁷ Apesar da data de publicação do ato concessório, DOM nº 4.828 de 14.10.2014, os efeitos contar-se-ão desde o dia 01.10.2014.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DOENÇA RENAL EM ESTÁGIO FINAL. Entretanto, em consulta à Portaria Normativa n. 1174/2006 do Ministério da Defesa, por analogia, entende-se que a doença descrita no laudo que fundamentou a inativação ora em exame, equipara-se à Nefropatia, esta sim, constante no rol taxativo descrito no § 6º, do art. 40, da LC n. 404/2010.

10. Para melhor esclarecer o caso em tela, trago à baila o conceito de Nefropatia Grave apresentado na Portaria n. 1174/2006 do Ministério da Defesa: “*são consideradas nefropatias graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando a incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida*”(g.n). O conceito apresentado possui verossimilhança e identidade direta com a enfermidade⁸ descrita na Ata de Inspeção de Saúde, acostada aos autos, que serviu de base para fundamentar o ato de inativação do servidor Orlandino Celestino de Lima.

11. Destaco, ainda, que os proventos⁹ estão sendo calculados corretamente, posto estar sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise, na forma preconizada pela EC n. 70/2012.

12. 12. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Orlandino Celestino de Lima, CPF n. 182.629.452-04, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 12, cadastro n. 860371, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, efetuado por meio da Portaria n. 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015, publicado no DOM nº 4.828, de 14.10.2014, com supedâneo no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003,

⁸ Doença Renal em Estágio Final.

⁹ Fls. 116.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02692/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Tonini Vieira - CPF nº 348.427.722-04
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Tonini Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula nº 300014129, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26.11.2008, publicado no DOE 1.142 de 11.12.2008, retificado pelo Decreto de 30.04.2010, publicado no DOE nº 1497, de 26 de maio de 2010, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 11.12.2015, publicado no DOE nº 2.852, de 30.12.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

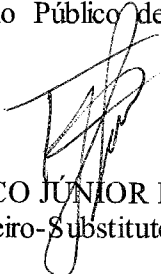
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02692/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Tonini Vieira - CPF nº 348.427.722-04
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula nº 300014129, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º da EC 47/05, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo originário de nº 2220/2634/2009 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1.476/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB², de 30 de julho de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06790/2010, de 02/08/2010.

3. Primeiramente, o Corpo Instrutivo³, apontou divergência entre o tempo computado pelo órgão concedente da aposentadoria e o tempo apurado pelo SICAP Premium⁴. No entanto, tal erro não afetava a regra de aposentadoria a qual a servidora fazia jus. Verificou também o descumprimento do disposto no art. 56 da LC nº 432/08. Após sanadas as impropriedades do ato, este estaria apto a registro.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 380/15 – GPEPSO⁵, no qual corrobora com o entendimento do Corpo Técnico.

5. Corroborando com o entendimento técnico e do Ministério Público, prolatei a Decisão nº 142/GCSFJFS/2015/TCE-RO⁶, de 30/11/2015. Em resposta, o IPERON, conduziu aos autos documentações probatórias capeadas pelos Ofícios

¹ Decreto de 26.11.2008 (fl. 51), publicado no DOE 1.142 de 11.12.2008 (fl. 119), retificado pelo Decreto de 30.04.2010 (fl. 83), publicado no DOE nº 1497, de 26 de maio de 2010 (fl. 91), retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 11.12.2015 (fl. 128), publicado no DOE nº 2.852, de 30.12.2015 (fl. 129).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico de fls. 105/107.

⁴ Fl. 106.

⁵ Fls. 113/116.

⁶ Fls. 120/122.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de nº 062/GAB/IPERON⁷, de 12/01/2016, e nº 125/GAB/IPERON, de 22/01/2016⁸, com o fim de dirimir a irregularidade apontada.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula nº 300014129, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

8. Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN n. 13/2004-TCERO⁹.

9. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP)¹⁰, em 29/09/2007, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, § 5º, da CF/88 e a do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios distintos ao servidor, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 5º, da CF/88 - o servidor tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

10. Conclui-se, então, que a fundamentação do ato concessório de aposentadoria no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008 está correta, já que mais benéfica à servidora.

11. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

12. Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

⁷ Protocolizado sob o nº 00332/16 de 12.01.2016, fl. 126.

⁸ Protocolizado sob o nº 00723/16 de 22.01.2016, fl. 135.

⁹ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁰ Fl. 103.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula nº 300014129, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26.11.2008, publicado no DOE 1.142 de 11.12.2008, retificado pelo Decreto de 30.04.2010, publicado no DOE nº 1497, de 26 de maio de 2010, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 11.12.2015, publicado no DOE nº 2.852, de 30.12.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. ✱



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 02252/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Madalena dos Santos Nogueira - CPF nº 096.206.212-04
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. de 26 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Madalena dos Santos Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena dos Santos Nogueira, CPF 096.206.212-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, matrícula nº 300014492, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 21.10.2008, publicado no DOE 1124 de 17.11.2008, retificado pelo Decreto de 06.02.2009, publicado no DOE nº 1888, de 19.02.2009, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 01.02.2016, publicado no DOE nº 34, de 24.02.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC 47/2005 e art. 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 127/128, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02252/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Maria Madalena dos Santos Nogueira - CPF nº 096.206.212-04
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena dos Santos Nogueira, CPF 096.206.212-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, matrícula nº 300014492, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo originário de nº 2201/03803/08 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1862/GAB/SEAD², de 20 de março de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 03044/2009, de 13/04/2009.

3. O Corpo Instrutivo³, primeiramente, identificou irregularidade na concessão da aposentadoria concedida (especial de professor), pois na época de sua inativação, não fazia jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, já que não foi considerado como válido para fins de computação como função de magistério o tempo laborado no cargo de auxiliar de ensino da FUNAI, tampouco a nenhuma outra regra de aposentação. Por essa razão sugeriu a notificação da interessada, bem como a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH⁴, para apresentar razões de justificativa acerca da concessão irregular.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento aduzido pelo Corpo Instrutivo, exarou o Parecer de nº 61/2015-GPSUMM⁵, no qual opina pela notificação da interessada, bem como a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, para apresentar razões de justificativa acerca da concessão irregular.

¹ Decreto de 21.10.2008 (fl. 58), publicado no DOE 1124 de 17.11.2008 (fl. 81), retificado pelo Decreto de 06.02.2009 (fl. 63), publicado no DOE nº 1888, de 19.02.2009, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 01.02.2016 (Fl. 195), publicado no DOE nº 34, de 24.02.2016 (fl. 196).

² Fl. 2.

³ Fls. 88/90.

⁴ Atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

⁵ Fls. 96/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento


Departamento da 1ª Câmara

5. Com efeito, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público prolatei a Decisão nº 62/GCSFJFS/2015/TCE-RO⁶, de 18/05/2015, determinando que fosse notificada a interessada, para, querendo, se manifestar quanto a ilegalidade da concessão da aposentadoria e determinando que a SEARH e o IPERON apresentassem as razões de justificativas acerca da concessão ilegal do benefício, determinando também que o IPERON procedesse à análise do pedido de aposentadoria. Em resposta, a interessada apresentou defesa⁷, o IPERON e a SEARH conduziram aos autos documentações probatórias capeadas pelos Ofícios de nº 1587/GAB/IPERON de 20/02/2015⁸ e nº 3502/GAB/SEARH de 10/07/2015⁹, com o fim de dirimir as irregularidades apontadas.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico¹⁰, em análise do Plano de Cargos e Salários da FUNAI, deduziu que as atribuições do cargo de Auxiliar de Ensino são as mesmas atribuídas ao professor. Então, sugeriu que se contabilizado o tempo de serviço prestado à FUNAI a servidora faria jus a aposentadoria especial, sendo necessário retificar o ato para fazer constar o fundamento no art. 6º, incisos I, II, II e IV da EC nº41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. Se, no entanto, fosse negado o provimento às alegações da servidora, o ato concessório seria anulado e a servidora voltaria a atividade.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer nº 442/2015- GPSUMM¹¹ no qual reconhece, pelas razões apresentadas pelo corpo técnico, que o tempo laborado junto a FUNAI deve ser computado como exercício de função de Magistério. Assim, pugna pela retificação da fundamentação do ato concessório para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, II e IV da EC nº41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. Depois de cumprida a determinação o ato estaria apto a registro.

8. Convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação do ato, exarei a decisão nº 145/GCSFJFS/2015/TCE-RO¹², de 14/12/2015, para que o IPERON retificasse o ato para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, II e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05, analisasse o pedido de aposentadoria com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, e encaminhasse a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante da publicação oficial. Em resposta, por meio dos Ofícios nº 223/GAB/IPERON, de 01/02/2016¹³, e 497/GAB/IPERON, de 02/03/2016¹⁴, o IPERON carrou aos atos documentações probatórias objetivando sanar as irregularidades apontadas.

9. É o relatório. 

⁶ Fls. 105/107.

⁷ Protocolada sob o nº 07129/15, de 24.06.2015 (Fls. 120/128).

⁸ Protocolado sob o nº 07462/15, de 30.06.2015 (fl. 129).

⁹ Protocolado sob o nº 08000/15, de 13.07.2015 (FL. 132).

¹⁰ Relatório Técnico, fls.160/166.

¹¹ Fls. 173/177.

¹² Fls. 181/184

¹³ Protocolado sob o nº 01136/16, de 01.02.2016, fl. 187.

¹⁴ Protocolado sob o nº 02318/16, de 03.03.2016, fl. 194.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

10. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena dos Santos Nogueira, CPF 096.206.212-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, matrícula nº 300014492, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

11. Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN n. 13/2004-TCERO¹⁵.

12. Destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 62/GCSFJFS/2015/TCE-RO, de 18/05/2015 e da Decisão Preliminar nº 145/GCSFJFS/2015/TCE-RO. Passo a análise de mérito.

13. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, as funções exercidas pela servidora quando laborava para a FUNAI são típicas de professor. Assim, apesar da nomenclatura, suas atribuições são de professora, devendo, desta forma, o tempo laborado para a FUNAI ser contabilizado como exercício de função de magistério.

14. Mister ressaltar que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, logo, em tese, contribuiu obrigatoriamente para o RGPS, posto que o tempo foi averbado pela administração, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁶, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁷, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social.

15. Ressaltamos que a interessada juntou aos autos Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 127). No entanto, para esta Corte de Contas a cópia autenticada é suficiente para auferir a autenticidade das averbações.

16. Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fl. 127/128, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na

¹⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁶ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

¹⁷ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

pasta relativa a servidora, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

17. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Maria Madalena dos Santos Nogueira, restou comprovado, e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC 47/2005 e art. 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008 está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

18. Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena dos Santos Nogueira, CPF 096.206.212-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, matrícula nº 300014492, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 21.10.2008, publicado no DOE 1124 de 17.11.2008, retificado pelo Decreto de 06.02.2009, publicado no DOE nº 1888, de 19.02.2009, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 01.02.2016, publicado no DOE nº 34, de 24.02.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC 47/2005 e art. 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V. Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

Acórdão AC1-TC 00364/16 referente ao processo 02252/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 127/128, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 02557/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADO: Adriana Luzia Alencar Santos – CPF 389.575.902-34
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Adriana Luzia Alencar Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Adriana Luzia Alencar Santos, CPF 389.575.902-34, ocupante do cargo de Especialista da Saúde I – Odontólogo - N II, Referência 13, matrícula nº 2958-0, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 015/IPEMA/2013, de 17.05.2013, publicado no DOM nº 0948, de 20.05.2013, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; c/c artigo 28, §§ 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 6º-A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no



Proc.:

Fls.: _____


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02557/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADO: Adriana Luzia Alencar Santos – CPF 389.575.902-34
RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez da servidora Adriana Luzia Alencar Santos, CPF 389.575.902-34, ocupante do cargo de Especialista da Saúde I – Odontólogo - N II, Referência 13, matrícula nº 2958-0, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; c/c artigo 28, §§ 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 6º-A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012.

O processo originário de nº 013/2013 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 084/2013 - IPEMA², de 29 de maio de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06491/2013, de 29/05/2013.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 129/2016 - GPEPSO⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais,

¹ Portaria nº 015/IPEMA/2013, de 17.05.2013 (fl. 92), publicado no DOM nº 0948, de 20.05.2013 (fl. 95).

² Fl. 1.

³ Relatório Técnico, fls. 108/109.

⁴ Fls. 115/117.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

da servidora Adriana Luzia Alencar Santos, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

7. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

8. No mérito, a junta médica⁶ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude da patologia diagnosticada pelos *experts*, qual seja: CID 10: C50.9 – Câncer de mama – Neoplasia Maligna da mama, essa doença faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 28, § 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155/2005⁷.

9. Com efeito, a servidora foi aposentada em 20/05/2013⁸, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; c/c artigo 28, §§ 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 6º-A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

10. Destaco, ainda, que os proventos⁹ estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

11. Ante o exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Adriana Luzia Alencar Santos, CPF 389.575.902-34, ocupante do cargo de Especialista da Saúde I – Odontólogo - N II, Referência 13, matrícula nº 2958-0, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio da Portaria nº 015/IPEMA/2013, de 17.05.2013, publicado no DOM nº 0948, de 20.05.2013, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003; c/c artigo 28, §§ 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 6º-A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ Fl. 70.

⁷ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; **neoplasia maligna**; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁸ Data de publicação do ato concessório, DOM nº 0948 de 20.05.2013.

⁹ Fl. 94.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04666/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ordina Linhares da Silva - CPF nº 408.819.892-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ordina Linhares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ordina Linhares da Silva, CPF 408.819.892-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 03, matrícula nº 300028711, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato concessório nº 307/IPERON/GOV-RO, DE 07.12.2011, publicado no DOE nº 1.886, de 29.12.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 08/09, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

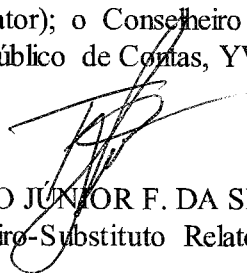


Proc.:

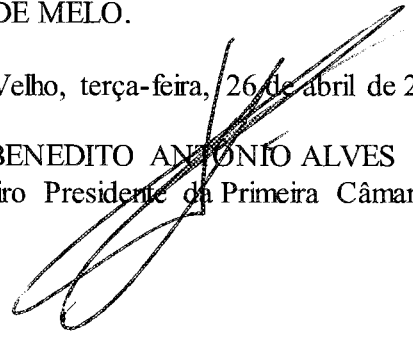
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04666/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ordina Linhares da Silva - CPF nº 408.819.892-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Ordina Linhares da Silva, CPF 408.819.892-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 03, matrícula nº 300028711, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo originário de nº 2201/03803/08 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1862/GAB/SEAD², de 20 de março de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 03044/2009, de 13/04/2009.

3. O Corpo Instrutivo³ identificou divergência entre o tempo laborado apontado pelo programa SICAP WEB e pelo tempo laborado apurado pelo órgão, mas por ser indiferente para a concessão do benefício, considerou o ato apto para registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁴.

5. É o relatório.

¹ Ato concessório nº 307/IPERON/GOV-RO, de 07.12.2011 (Fl.73), publicado no DOE nº 1.886, de 29.12.2011 (Fl. 74).

² Fl. 2.

³ Fls. 88/90.

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no **momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet**. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituiu este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da servidora Ordina Linhares da Silva, CPF 408.819.892-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 03, matrícula nº 300028711, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

7. Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da IN n. 13/2004-TCERO⁵.

8. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP)⁶, em 16/01/2010, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, §5º da CF/88 e a do art. 6º da EC 41/03. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos a servidora, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 5º da CF/88 - a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Conclui-se, então, que a fundamentação do ato concessório de aposentadoria no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e LCE Previdenciária nº 432/2008 está correta, já que mais benéfica à servidora.

10. Destaco que foi computado, para fins de contagem de tempo de serviço para fazer jus à regra do art. 6º da EC nº 41/2003, o tempo que a servidora laborou no Governo do Estado de Rondônia no cargo de Monitor. Como já reconhecido por esta Corte de Contas, a atividade conhecida como de professor leigo é equivalente a de professor.

11. Importante salientar que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, logo, em tese, contribuiu obrigatoriamente para o RGPS, posto que o tempo foi averbado pela administração, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁷, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

⁶ Relação das opções de benefício, fl. 97.

⁷ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6.209/99⁸, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social.

12. Ressalto que a interessada juntou aos autos Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No entanto, para esta Corte de Contas a cópia autenticada é suficiente para auferir a autenticidade das averbações.

13. Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fls. 08/09, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa a servidora, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Maria Madalena dos Santos Nogueira, restou comprovado, e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008 está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

15. Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ordina Linhares da Silva, CPF 408.819.892-15, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 03, matrícula nº 300028711, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato concessório nº 307/IPERON/GOV-RO, DE 07.12.2011, publicado no DOE nº 1.886, de 29.12.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de

⁸ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V. Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 08/09, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02881/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Suely Teresinha Correa dos Santos - CPF nº 297.380.249-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Suely Teresinha Correa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suely Teresinha Correa dos Santos, CPF 297.380.249-00, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 002, matrícula nº 300026070, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26/06/2009, publicado no DOE 1.291 de 23/07/2009, retificado pela Retificação, publicado no DOE nº 1.886, de 29/12/2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e LCE nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

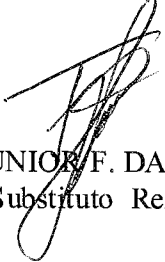
VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 08 e 09, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02881/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Suely Teresinha Correa dos Santos - CPF nº 297.380.249-00
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Versa o feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria voluntária da servidora Suely Teresinha Correa dos Santos, CPF 297.380.249-00, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 002, matrícula nº 300026070, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O processo originário de nº 2220/1525/2010 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1073/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB², de 09 de maio de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 05232/2012, de 10/05/2012.

3. Instado, o Corpo Instrutivo³, apontou divergência entre o tempo computado pelo órgão concedente da aposentadoria e o tempo apurado pelo SICAP Premium⁴. No entanto, tal erro de computação do período averbado pelo órgão concedente não causou prejuízo à servidora, já que não afetava a regra de aposentadoria a qual fazia jus. Isto posto, opina pela aptidão do ato a registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁵.

5. É o relatório.

¹ Decreto de 26.06.2009 (fl. 69), publicado no DOE 1291 de 23.07.2009 (fl. 117), retificado pela Retificação (fl. 104), publicado no DOE nº 1886, de 29.12.2011 (fl. 105).

² Fl. 2.

³ Relatório Técnico de fls. 123/125.

⁴ Fl. 124-v.

⁵ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituiu este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).

Acórdão ACI-TC 00367/16 referente ao processo 02881/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Em análise a concessão de aposentadoria voluntária da senhora servidora Suely Teresinha Correa dos Santos, CPF 297.380.249-00, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 002, matrícula nº 300026070, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

7. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP)⁶, em 09/09/2007, a servidora preencheu os requisitos de duas regras de aposentadoria, sendo elas a do art. 40, §5º da CF/88 e a do art. 6º da EC 41/03. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos ao servidor, haja vista que, pela primeira regra - art. 40, § 5º da CF/88 - o servidor tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. Conclui-se, então, que a fundamentação do ato concessório de aposentadoria no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e LCE Previdenciária nº 432/2008 está correta, já que mais benéfica à servidora.

9. Mister ressaltar que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, logo, em tese, contribuiu obrigatoriamente para o RGPS, posto que o tempo foi averbado pela administração, o que enseja hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, fato que deverá ser levantado pelo Instituto previdenciário, visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999⁷, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99⁸, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social.

10. Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para auferir a autenticidade das averbações.

11. Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fl. 08 e 09, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta da servidora, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa a servidora, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

⁶ Relação das opções de benefício, fl. 121.

⁷ Alterada pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006(DOU DE 27/12/2006) e pela Medida Provisória n. 2.129-8, de 27/04/2001.

⁸ Alterada pelas Portarias MPS n. 98, de 06.03.2007, n. 287, de 05.11.2009, n. 378, de 27.07.2010, n. 156, de 28.03.2013.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor de Suely Teresinha Correa dos Santos, restou comprovado, e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/03 e LCE Previdenciária nº 432/2008 está correta, logo, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Destarte, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suely Teresinha Correa dos Santos, CPF 297.380.249-00, ocupante do cargo de Professor Nível III, Classe MAGP3, Referência 002, matrícula nº 300026070, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 26/06/2009, publicado no DOE 1.291 de 23/07/2009, retificado pela Retificação, publicado no DOE nº 1.886, de 29/12/2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e LCE nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Advertir, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a Servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 08 e 09, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02204/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –RO – IPAM.
INTERESSADO: Ana Neide Delgado Lima – CPF 363.859.054-20
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ana Neide Delgado Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ana Neide Delgado Lima, CPF 363.859.054-20, ocupante do cargo de Professora, N II, Referência 12, cadastro nº 808701, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 363/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2013, publicado no DOM nº 4.557, de 04.09.2013, com supedâneo no artigo 6º A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

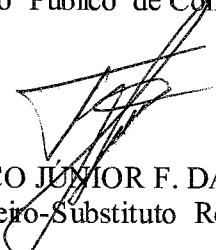
pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 02204/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho –RO – IPAM.
INTERESSADO: Ana Neide Delgado Lima – CPF 363.859.054-20
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Neide Delgado Lima, CPF 363.859.054-20, ocupante do cargo de Professora, N II, Referência 12, cadastro nº 808701, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 6º A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

O processo originário de nº 994/2013-01 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1.367/PRESIDÊNCIA/COPREV/IPAM², de 09 de outubro de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 12776/2013, de 11/10/2013.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 141/2016 - GPEPSO⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 363/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.09.2013 (fl. 147), publicado no DOM nº 4.557, de 04.09.2013 (fl. 161).

² Fl. 1.

³ Relatório Técnico, fls. 171/172.

⁴ Fls. 178/180.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ana Neide Delgado Lima, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

No mérito, a junta médica⁶ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude da patologia diagnosticada pelos *experts*, qual seja: CID 10: C43 – Melanoma maligno da pele – Neoplasia Maligna, que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 40, § 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010⁷.

Com efeito, a servidora foi aposentada em 04/09/2013⁸, com supedâneo no art. 6º A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁹ estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Ante o exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Ana Neide Delgado Lima, CPF 363.859.054-20, ocupante do cargo de Professora, N II, Referência 12, cadastro nº 808701, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 363/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo e 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ Fl. 06.

⁷ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; **neoplasia maligna**; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁸ Data de publicação do ato concessório, DOM nº 4.557 de 04.09.2013.

⁹ Fl. 136.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

03.09.2013, publicado no DOM nº 4.557, de 04.09.2013, com supedâneo no artigo 6º A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02020/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elton Jonas Lucas - CPF nº 614.691.146-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Elton Jonas Lucas (cônjuge), e dos menores Alex Nicoli Lucas e Bruno Nicoli Lucas (filhos), neste ato representado por seu genitor, o senhor Elton Jonas Lucas, beneficiários legais da Senhora Ana Maria Nicoli Lucas, em favor do dependente.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Elton Jonas Lucas (cônjuge supérstite), CPF nº 614.691.146-15 e em caráter temporário aos menores Alex Nicoli Lucas e Bruno Nicoli Lucas (filhos), neste ato representado por seu genitor, o senhor Elton Jonas Lucas, beneficiários da ex-servidora Ana Maria Nicoli Lucas, CPF 356.401.036-04, falecida em 30/01/2008, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro no 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado na Ato Concessório 100/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1.218, de 06.04.2009, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 40/DIPREV/2016, de 22.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos 22, I; 23, III; 50, I; 52 e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

Acórdão AC1-TC 00369/16 referente ao processo 02020/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

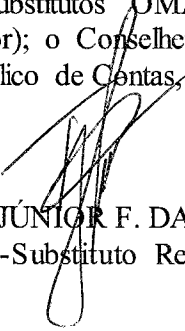
III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02020/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elton Jonas Lucas - CPF nº 614.691.146-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Ana Maria Nicoli Lucas, CPF 356.401.036-04, falecida em 30/01/2008², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em favor do dependente vitalício, o senhor Elton Jonas Lucas (cônjuge)³, CPF nº 614.691.146-15, e dos dependentes temporários, os menores Alex Nicoli Lucas e Bruno Nicoli Lucas (filhos)⁴, neste ato representado por seu genitor, o senhor Elton Jonas Lucas, com fundamento nos artigos 22, I; 23, III; 50, I; 52 e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

O Processo de nº 2220/0216/08, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 534/09GEPREV/GAB, de 08/04/2009⁵, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 03061/2009, de 13/04/2009.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁶ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. .

A

¹ Ato Concessório 100/DIPREV/09 (fl.71), publicado no DOE nº 1.218, de 06.04.2009 (fls.72/73), retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 40/DIPREV/2016, de 22.03.2016 (fl. 97), publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016 (fl. 98).

² Certidão de óbito, fl. 06.

³ Certidão de casamento, fls. 14.

⁴ Certidões de Nascimento, fls. 24 e 25.

⁵ Fl. 2.

⁶ Relatório Técnico, fls. 85/86.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁷.

3. Examinando o processo constatei erro no ato concessório no que tange ao modo de atualização de proventos. Prolatei, então, a Decisão Preliminar nº 37/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/03/2016⁸. Em resposta, por meio do Ofício de nº 849/GAB/IPERON, de 07/04/2016⁹, o IPERON carrou aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decisum.

4. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão¹⁰, com cota-parte de 33,33% para cada, sendo em caráter vitalício ao cônjuge Elton Jonas Lucas e em caráter temporário aos filhos Alex Nicoli Lucas e Bruno Nicoli Lucas.

6. Destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 37/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/03/2016. Passo a análise de mérito.

7. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em exame.

8. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Elton Jonas Lucas (cônjuge supérstite), CPF nº 614.691.146-15 e em caráter temporário aos menores Alex Nicoli Lucas e Bruno Nicoli Lucas (filhos), neste ato representado por seu genitor, o senhor Elton Jonas Lucas, beneficiários da ex-servidora Ana

⁷ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserido nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).

⁸ Fls. 90/92.

⁹ Protocolado sob o nº 04281/16 de 07.04.2016, fl. 96.

¹⁰ Fls. 06, 14, 24 e 25.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Maria Nicoli Lucas, CPF 356.401.036-04, falecida em 30/01/2008, que ocupava o cargo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado na Ato Concessório 100/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1.218, de 06.04.2009, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 40/DIPREV/2016, de 22.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos 22, I; 23, III; 50, I; 52 e 53, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. *A*



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02735/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Mozair Beijo de Andrade - CPF nº 269.982.701-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento judicial da condição de beneficiário vitalício. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Mozair Beijo de Andrade (companheiro), beneficiário legal da Senhora Maria Divina Mercly, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Mozair Beijo de Andrade (companheiro), CPF nº 269.982.701-00, beneficiário da ex-servidora Maria Divina Mercly, CPF 341.211.292-53, falecida em 06/05/2007, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro no 300025458, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado no Ato Concessório 175/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.550, de 11.08.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 42/DIPREV/2016, de 23.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

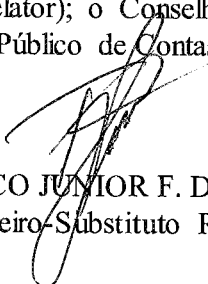
II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02735/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Mozair Beijo de Andrade - CPF nº 269.982.701-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria Divina Mercly, CPF 341.211.292-53, falecida em 06/05/2007², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300025458, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em favor do dependente vitalício, o senhor Mozair Beijo de Andrade (companheiro)³, CPF nº 269.982.701-00, com fundamento nos artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

2. O Processo de nº 2220/0768/2007, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1.559/10/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 12/08/2010⁴, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07172/2010, de 13/08/2010.

3. Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ que sugeriu a retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação no artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado

¹ Ato Concessório 175/DIPREV/2010 (fl.83), publicado no DOE nº 1.550, de 11.08.2010 (fls.84), retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 42/DIPREV/2016, de 23.03.2016 (fl. 109), publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016 (fl. 110).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Conforme sentença prolatada pela 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno em 03.02.2010 – Processo nº 0020579-75.2008.8.22.0009, fls. 63/65.

⁴ Fl. 2.

⁵ Relatório Técnico, fls. 98/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

com artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Depois de saneada a improriedade o ato estaria apto a registro.

4. Convergindo com o entendimento do Corpo Técnico exarei a Decisão Preliminar nº 40/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/03/2016⁶. Em resposta, por meio do Ofício de nº 850/GAB/IPERON, de 07/04/2016⁷, o IPERON carreou aos autos documentações probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decism.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet* dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁸.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão⁹, com cota-parte de 100%, em caráter vitalício ao companheiro Mozair Beijo de Andrade.

⁶ Fls. 103/104.

⁷ Protocolado sob o nº 04280/16 de 07.04.2016, fl. 108.

⁸ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no **momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet**. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).

⁹ Fls. 05 e 63/65.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8. Destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 40/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/04/2016. Passo a análise de mérito.

9. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em exame.

10. Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Mozair Beijo de Andrade (companheiro), CPF nº 269.982.701-00, beneficiário da ex-servidora Maria Divina Mercy, CPF 341.211.292-53, falecida em 06/05/2007, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300025458, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado no Ato Concessório 175/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.550, de 11.08.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 42/DIPREV/2016, de 23.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos artigo 22, I, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00235/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Almira Domingas da Silva e outro – CPF 204.405.962 - 20
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Proventos calculados de acordo com a Lei 10.887/04. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Almira Domingos da Silva (companheira), e temporário do menor Gabriel da Silva Cataca (neto sob guarda), neste ato representado por sua responsável legal, a senhora Almira Domingos da Silva, beneficiários legais do Senhor José da Costa Cataca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Almira Domingos da Silva (companheira), na cota de 50% (cinquenta por cento) e em caráter temporário ao menor Gabriel da Silva, na cota de 50% (cinquenta por cento), dependentes do ex-servidor José da Costa Cataca, portador do CPF n. 021.668.792-68, falecido em 06.11.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe A, Referência IV, cadastro n. 69560, lotado na SEMFAZ, com fulcro no art. 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”; art. 44, inciso II e § 3º; art. 45, inciso I e art. 46, com efeitos financeiros a partir do óbito;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

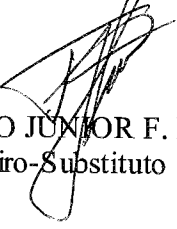
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

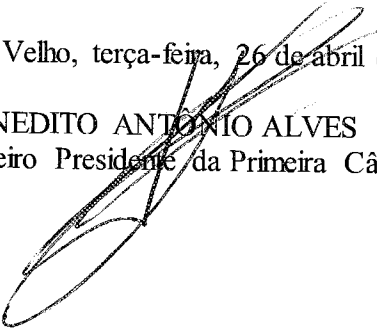
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00235/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Almira Domingas da Silva e outro – CPF 204.405.962 - 20
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, aos beneficiários do ex-servidor José da Costa Cataca, portador do CPF n. 021.668.792-68, falecido em 06/11/2009², que ocupava o cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, sob a matrícula n.º. 69560, pertencente ao quadro de Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, em favor da dependente vitalícia a senhora Almira Domingas da Silva (companheira)³, portadora do CPF n. 204.405.9620-020, e do dependente temporário, o menor Gabriel da Silva Cataca (neto sob guarda)⁴, portador do CPF n. 535.880.102-20, neste ato representado por sua responsável legal, a senhora Almira Domingas da Silva, com fundamento no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c a Lei Complementar Municipal 227/05, em seu art. 8º, alínea “a”, artigo 44, inciso II e § 3º, at. 45, inciso I e art. 46.

¹ Portaria n. 389/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.10.2015 (fl. 123), publicado no DOM n.º 4.828, de 14.10.2014 (fl. 136).

² Certidão de óbito, fl. 07.

³ Ficha de inscrição do Segurado - IPAM, fl. 08.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 29 e Termo de Guarda Definitiva, fl. 16.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. O processo em epígrafe já foi objeto de análise pelo Corpo Técnico⁵, bem como fora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 065/2016-GPETV⁶, deferiu o registro do feito na forma da lei. Em ato contínuo foi exarada a DECISÃO n. 30/GCSFJFS⁷ que, em síntese, determinou que o ato concessório do benefício em tela fosse retificado pelo órgão concedente da pensão.

3. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

4. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia à senhora Almira Domingos da Silva e temporária ao representado (menor) Gabriel da Silva Cataca, dependentes do ex-servidor José da Costa Cataca, que ocupava o cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, à época de seu falecimento.

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN ° 13/2004 – TCERO⁸.

6. No mérito, em ulterior análise por esta Relatoria foi verificado que a senhora Almira Domingos da Silva e menor Gabriel da Silva Cataca cumpriram os requisitos legais para fazer jus ao benefício em tela. Entretanto, considerando as formalidades legais que cingem o ato administrativo, foi exarada a Decisão determinando a retificação do ato que concedeu a pensão para atender as determinações contidas no inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO de 2004.

7. Por meio do Ofício n. 42/GCSFJFS/2016⁹ o senhor José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM, foi notificado para que no prazo de 30 (trinta)

⁵ Relatório Técnico, fls. 76/78.

⁶ Fl. 83/85.

⁷ Fl. 88/89-v.

⁸ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁹ Fl. 100.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

adotasse as medidas necessárias ao cumprimento da Decisão retro mencionada e encaminhasse a esta Corte de Contas a comprovação do feito.

6. Por meio do Ofício n. 482/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA de 30 de março de 2016 o senhor José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM encaminhou a este Tribunal de Contas a Portaria n. 107/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM¹⁰ retificando a portaria 322/09/COPREV/PRESIDÊNCIA, juntamente com a comprovação de publicação no DOM n. 5.177 de 30.03.2016¹¹, cumprindo, portanto, tempestivamente, a Decisão n. 30/GCSFJFS.

7. Por oportuno destaque que os proventos¹² estão corretos, posto estar sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise, na forma preconizada pela Lei Municipal n. 227/2005.

12. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Almira Domingos da Silva (companheira), na cota de 50% (cinquenta por cento) e em caráter temporário ao menor Gabriel da Silva, na cota de 50% (cinquenta por cento), dependentes do ex-servidor José da Costa Cataca, portador do CPF n. 021.668.792-68, falecido em 06.11.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe A, Referência IV, cadastro n. 69560, lotado na SEMFAZ, com fulcro no art. 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”; art. 44, inciso II e § 3º; art. 45, inciso I e art. 46, com efeitos financeiros a partir do óbito.

¹⁰ Fl. 104

¹¹ Fl. 105

¹² Fls. 60.



Proc.:

Fls.: _____


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03101/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Célia Maria Monteiro Pinto – CPF nº 202.293.133-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Célia Maria Monteiro Pinto (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Fabiano Sampaio Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Célia Maria Monteiro Pinto (cônjuge supérstite), CPF 202.293.133-53, beneficiária do ex-servidor José Fabiano Sampaio Pinto, CPF 013.957.003-97, falecido em 22/03/2009, que ocupava o cargo efetivo de Auditor Fiscal, sob a matrícula nº 300043313, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado pelo Ato Concessório nº 201/DIPREV/1, publicado no DOE nº 1562 de 27/08/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



Proc.:

Fls.: _____

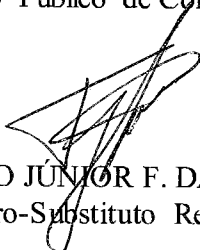
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 03101/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Célia Maria Monteiro Pinto – CPF nº 202.293.133-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Fabiano Sampaio Pinto, CPF 013.957.003-97, aposentado em 30/09/05², falecido em 22/03/2009³, que ocupava o cargo efetivo de Auditor Fiscal, sob a matrícula nº. 300043313, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em favor da dependente vitalícia, a senhora **Célia Maria Monteiro Pinto** (cônjuge)⁴, CPF 202.293.133-53, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

2. Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 103/2016 – GPEPSO⁶, no qual adere integralmente a conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

4. É o relatório.

¹ Ato Concessório nº 201 /DIPREV/2010 (fl.63), publicado no DOE nº 1562 de 27/08/2010 (fl. 64).

² Decreto de 27.09.2005, publicado no DOE nº 0364 de 30.09.2005 (fl. 22)

³ Certidão de óbito, fl. 05.

⁴ Certidão de Casamento, fl. 15 e 16.

⁵ Relatório Técnico, fls. 78/79.

⁶ Fls. 85/86.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

5. Examinando as peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor⁷, fato gerador do benefício, aliado a prova do alegado direito da condição de beneficiária⁸ da pensão em caráter vitalício a senhora Célia Maria Monteiro Pinto (cônjuge supérstite), CPF 202.293.133-53.

6. Sem maiores considerações, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

7. Destarte, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Célia Maria Monteiro Pinto (cônjuge supérstite), CPF 202.293.133-53, beneficiária do ex-servidor José Fabiano Sampaio Pinto, CPF 013.957.003-97, falecido em 22/03/2009, que ocupava o cargo efetivo de Auditor Fiscal, sob a matrícula nº 300043313, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado pelo Ato Concessório nº 201/DIPREV/1, publicado no DOE nº 1562 de 27/08/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão

⁷ Fl. 05.

⁸ Fl. 15 e 16.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

E como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03220/10– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Hildefonso Filho - CPF nº 413.372.639-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício ao Senhor José Hildefonso Filho (cônjuge), e do menor Diogo Mariano Hildefonso (filho), neste ato representado por seu genitor, o senhor José Hildefonso Filho, beneficiários legais da Senhora Maria Aparecida Mariano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor José Hildefonso Filho (cônjuge supérstite), CPF nº 413.372.639-15, e do dependente temporário, o menor Diogo Mariano Hildefonso (filho), neste ato representado por seu genitor, o senhor José Hildefonso Filho, beneficiários da ex-servidora Maria Aparecida Mariano, CPF 688.453.912-72, falecida em 05/04/2006, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro no 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado na Portaria nº Ato Concessório 210/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.471, de 10.09.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 41/DIPREV/2016, de 23.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos 22, I; 50, I; 52 e 53, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 228/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

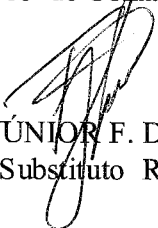
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 03220/10– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Hildefonso Filho - CPF nº 413.372.639-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria Aparecida Mariano, CPF 688.453.912-72, falecida em 05/04/2006², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, em favor do dependente vitalício, o senhor José Hildefonso Filho (cônjuge)³, CPF nº 413.372.639-15, e do dependente temporário, o menor Diogo Mariano Hildefonso (filho)⁴, neste ato representado por seu genitor, o senhor José Hildefonso Filho, com fundamento nos artigos 22, I; 50, I; 52 e 53, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 228/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

2. O Processo de nº 2220/0727/2006, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1.754/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 13/09/2010⁵, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08171/2010, de 14/09/2010.

3. Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁶ que sugeriu a retificação do ato concessório para fazer constar no item 2 que a forma de reajuste dos benefícios acontecerá de acordo com o Regime Geral de Previdência Social. Depois de saneada a impropriedade o ato estaria apto a registro.

2. O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet*

¹ Ato Concessório 210/DIPREV/2010 (fl.55), publicado no DOE nº 1.571, de 10.09.2010 (fl.56), retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 41/DIPREV/2016, de 23.03.2016 (fl. 81), publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016 (fl. 82).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Certidão de casamento, fls. 15.

⁴ Certidões de Nascimento, fl. 29.

⁵ Fl. 2.

⁶ Relatório Técnico, fls. 68/71.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁷.

4. Convergindo com o entendimento do Corpo Técnico exarei a Decisão Preliminar nº 39/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/03/2016⁸. Em resposta, por meio do Ofício de nº 847/GAB/IPERON, de 07/04/2016⁹, o IPERON carrou aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decisum.

5. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão¹⁰, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício ao cônjuge José Hildefonso Filho e em caráter temporário ao filho Diogo Mariano Hildefonso.

7. Destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 39/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 04/03/2016. Passo a análise de mérito.

8. No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em exame.

9. Em vistas desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor José Hildefonso Filho (cônjuge supérstite), CPF nº 413.372.639-15, e do dependente temporário, o menor Diogo Mariano Hildefonso (filho), neste ato representado por seu genitor, o senhor José Hildefonso Filho, beneficiários da ex-servidora Maria Aparecida Mariano, CPF 688.453.912-72, falecida em 05/04/2006, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível III, sob cadastro nº 300036506, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, consubstanciado na Portaria nº Ato Concessório

⁷ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorra durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).

⁸ Fls. 74/76.

⁹ Protocolado sob o nº 04284/16 de 07.04.2016, fl. 80.

¹⁰ Fls. 05, 15 e 29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

210/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.471, de 10.09.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 41/DIPREV/2016, de 23.03.2016, publicado no DOE nº 59, de 01.04.2016, com arrimo nos artigos 22, I; 50, I; 52 e 53, §§ 1º e º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 228/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02188/12- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Chagas Barrozo da Costa - CPF nº 006.389.352-53
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Constitucional e Administrativo. Pensão por Morte. Cumulação de Proventos de Pensão por Morte, decorrentes de duas aposentadorias de cargos públicos não acumuláveis. Ilegalidade do ato. Anulação. Perda do Objeto. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa (companheiro), beneficiário legal da Senhora Nanci Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento do presente feito sem análise do mérito, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a Portaria nº 489/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08 de dezembro de 2015, publicada no DOM nº 5.108, de 10.12.2015, anulou o ato de pensão por morte consubstanciado pela Portaria nº 26/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.02.2012, publicada no DOM nº 4.189 de 23.02.2012, face a ilegalidade na percepção pelo Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, CPF nº 006.389.352-53, de proventos de pensão por morte decorrentes de aposentadoria em cargo público não acumulável na atividade;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM -, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Proc.:


Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 02188/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Chagas Barrozo da Costa - CPF nº 006.389.352-53
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato¹ concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante certificação de beneficiário da Servidora Nanci Alves de Souza, CPF n. 080.061.992-72, falecida em 18.09.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe “A”, referência I, cadastro 1410, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício ao Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa (companheiro), com fundamento no art. 40, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 9º alínea “a”, Classe I, art. 39, inciso II, alínea “a”, art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º, art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, alínea “c”.

2. O Corpo Instrutivo, primeiramente, identificou² por meio de consulta ao banco de dados do TCERO, que constam duas aposentadorias e duas pensões em benefício da instituidora e do beneficiário. Por causa deste feito, entendeu que houve acumulação ilegal remunerada de cargo público (art. 26, VIII, da IN nº 13/TCER-2004), no momento em que foi realizada a admissão da servidora/instituidora nos quadros da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sendo que, tanto a aposentadoria quanto a pensão municipal, são ilegais e devem ser anuladas pelo órgão.

3. Corroborando com o entendimento técnico prolatei a Decisão nº 84/GCSFJFS/2015³. Em resposta, o IPAM conduziu aos autos as justificativas capeadas pelo Ofício de nº 1725/2015/GAB/IPAM de 18.8.2015⁴, protocolizado sob o nº 12296/15 de 21.10.15.

4. Chamado a se pronunciar sobre as razões de justificativas apresentadas pelo IPAM, o Corpo Instrutivo⁵, trouxe a esta relatoria a guisa de proposta de encaminhamento ilidir as responsabilidades do IPAM quanto à concessão do benefício de pensão ao interessado, e notificar o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, bem como, o

¹ Portaria nº 26/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.02.2012 (fl.40), publicada no DOM n. 4.189 de 23.02.2012 (fl. 46)

² Relatório Técnico de fls. 69/70.

³ Fls. 75/76-v.

⁴ Fls. 87/89.

⁵ Relatório Técnico de fls. 96/98.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Secretário de Administração do Município de Porto Velho, para apresentar esclarecimentos sobre a admissão e aposentadoria da servidora Maria Nanci Alves da Silva, em vista da acumulação ilícita constatada.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011⁶ da PGMPC, publicado no D.O.E. 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

6. O caso concreto envolve acumulação ilegal de proventos de pensão por morte, decorrentes de duas aposentadorias em cargos públicos não acumuláveis na atividade. Explico.

7. Inicialmente, a instituidora do benefício em questão foi **aposentada por invalidez no município de Porto Velho** no cargo efetivo de **Auxiliar Administrativo**, por meio da Portaria n. 978/DICA/SEMAD⁷, de 01.06.2006, publicada no DOM n. 2.804, de 12.06.2006, sendo considerado legal o registro por meio da Decisão n. 273/2012- 2ª Câmara, de 15.08.2012 (Processo n. 0651/2007)⁸.

8. Posteriormente, a instituidora foi **aposentada por invalidez no ente estadual** no cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, por meio do Decreto de 12 de setembro de 2006⁹, publicado no DOE n. 0604, de 25.09.2006, e conforme Decisão n. 112/2011- 2ª Câmara, em 25.05.2011 (Processo n. 1798/2007)¹⁰, foi considerado legal, bem como registrada a aposentadoria.

9. Em **18.09.2008**, a Senhora Maria Nanci Alves de Souza veio a **óbito**, deixando como seu único dependente o Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa.

10. Não foi por outra razão, que o **Iperon** encaminhou o **Ato Concessório de Pensão n. 048/DIPREV/09**, publicado no DOE n. 1185, de 16.02.2009¹¹, para apreciação por esta Corte de Contas. A Decisão n. 113/2015- 2ª Câmara, exarada no Processo n. 0714/200, considerou o ato **legal** e determinou o **registro**.

11. Do mesmo modo que operou o Iperon, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – **IPAM** encaminhou a **Portaria nº 26/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.02.2012**, publicada no DOM n. 4.189 de 23.02.2012, para apreciação sobre a legalidade e registro da **pensão por morte** concedida a Antônio Chagas Barrozo da Costa.

⁶ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁷ Retificada pela Portaria n. 0546/SEMAD/CMRH/DICAS, de 22.03.2012, publicada no DOM n. 4.219, de 22.03.2012.

⁸ Fl. 68.

⁹ Retificado por meio do Decreto de 14 de dezembro de 2010, publicado no DOE n. 1649, de 07.01.2011.

¹⁰ Fl. 61.

¹¹ Retificado pelo Ato Concessório n. 158/DIPREV/2014, DE 12.09.2014, publicado no DOE n. 2547, de 22.09.2014, e pelo Ato Concessório n. 192/DIPREV/2014, de 10.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

12. Malgrado tenham os institutos de previdência dos servidores públicos (estadual e municipal) encaminhado a esta Corte, para registro, os atos de pensão por morte, acentua-se, que há flagrante **ilegalidade** na percepção de proventos de duas pensões por morte, oriundos de duas aposentadorias cujos **cargos públicos não são acumuláveis**.

13. Em que pese, a admissão da Instituidora no serviço público estadual tenha ocorrido em 02.08.1990¹², esta declarou¹³, ao tomar posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Porto velho em 30.06.1992, não acumular outro cargo, emprego ou função pública.

14. Pois bem. A acumulação de proventos de pensão recebidos pelo interessado em virtude do falecimento de sua companheira mostra-se ilegítima, tendo em vista que o cargo de Auxiliar Administrativo não era acumulável com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Vê-se que a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal. Rememore-se que a acumulação de dois proventos ou de duas pensões estatutárias nunca foi permitida pela ordem constitucional vigente, na forma da redação originária do art. 37, inciso XVI, da CF de 1988, logo, mesmo que o óbito tivesse ocorrido em data anterior à EC n. 20 /98, ainda assim seria vedada a acumulação de pensões.

15. Nesse quadro, forçoso a ilegalidade na percepção de proventos de duas pensões por morte, oriundos de duas aposentadorias cujos cargos públicos não são acumuláveis na atividade.

16. Bem por isso, foi ofertado ao interessado¹⁴ e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM¹⁵ a apresentação de suas justificativas quanto à ilegalidade apontada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

17. Bom esclarecer que, o Instituto de Previdência, de forma expressa, revelou que “nunca foi oficiado e/ou notificado por qualquer órgão acerca da admissão da senhora Maria Nanci Alves de Souza, muito pelo contrário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerou legal o ato concessório de aposentadoria da mesma e determinou seu registro. Portanto, não cabia a este RPPS, exceção se tivesse conhecimento de eventual duplicidade ilícita de benefícios, indeferir o pedido de pensão por morte, do senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, beneficiário da senhora Maria Nanci Alves de Souza, uma vez que o pleito preenchia todos os requisitos legais”. Outrossim, carrou aos autos documentação capeada pelo Ofício nº 560/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA¹⁶, noticiando que por meio da **Portaria nº 489DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**¹⁷, publicada no DOM nº 5.108, de 10.12.2015¹⁸, **anulou o ato de pensão por morte** consubstanciado pela Portaria nº 26/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.02.2012, publicada no DOM nº 4.189 de 23.02.2012.

18. O interessado Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa tomou conhecimento¹⁹ da Decisão 84/GCSFJFS/2015, bem como da anulação da Pensão por Morte.

¹² Processo de Aposentadoria Estadual n. 1798/2007, fl. 28.

¹³ Processo de Aposentadoria Municipal n. 0651/2007, fl. 11.

¹⁴ Fl. 92.

¹⁵ Fls. 87/89.

¹⁶ Fl. 107.

¹⁷ Fl. 104.

¹⁸ Fl. 105.

¹⁹ Termo de Ciência, fl. 106.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

19. Nesse quadro, a anulação do ato por ilegalidade, tornou sem efeito a análise da pensão por morte, portanto, ocorreu a **perda do objeto** do presente processo. Assim, os autos devem ser encaminhados ao **arquivo sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 286-A do Regimento Interno.

20. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Determinar o arquivamento do presente feito sem análise do mérito, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a Portaria nº 489DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08 de dezembro de 2015, publicada no DOM nº 5.108, de 10.12.2015, anulou o ato de pensão por morte consubstanciado pela Portaria nº 26/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.02.2012, publicada no DOM nº 4.189 de 23.02.2012, face a ilegalidade na percepção pelo Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, CPF nº 006.389.352-53, de proventos de pensão por morte decorrentes de aposentadoria em cargo público não acumulável na atividade;

II – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM -, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00409/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: João Paulo Paes da Rocha - CPF nº 557.072.204-10
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Requisitos da lei nº 1.063/2002 implementados. Remuneração integral da graduação de 2º Sargento PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, CPF nº 557.072.204-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria no 96/DP-6 de 16.08.2011, publicada no DOE no 1807 de 31.08.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 168/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE nº 2.367 de 23.12.2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

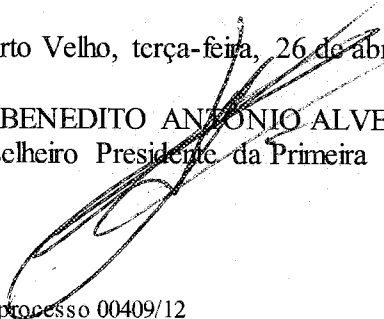
VI - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 26 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00409/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: João Paulo Paes da Rocha - CPF nº 557.072.204-10
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 7 de 26 de abril de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, CPF nº 557.072.204-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 720.2011/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 416/DP-6, de 12/09/2011², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 09774/2011, de 14/09/2011.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, a Instrução Normativa 013/2004 e art. 55 do Regimento Interno desta corte, prolatou a Decisão Preliminar nº 172/GAFJFS/2013, de 02/08/2013³. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 686/DP-6 de 11/10/2013⁴, 731/DP-6, de 22/10/2013⁵; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 02/11/2013⁶, 0139/GEPREV/BENEF/GAB de 16/01/2014⁷ e 324/DP-9/2012, de 03/05/2012⁸, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

¹ Portaria nº 96/DP-6 de 16.08.2011 (fl. 33), publicada no DOE nº 1.807 de 31.08.2011 (fl. 35), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 168/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013 (fl. 87), publicado no DOE nº 2.367 de 23.12.2013 (fl. 88).

² Fls. 2/3.

³ Fls. 45/47.

⁴ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fl. 51.

⁵ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fl. 55.

⁶ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 57/58.

⁷ Protocolado sob o nº 00547/2014 de 17.1.2014, fl. 61.

⁸ Protocolado sob o nº 05075/2012, de 07.05.2012, fls. 92/93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

4. Submetido o feito à manifestação da Unidade Técnica⁹, concluiu que o ato concessório encontra-se apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. O Ministério Público de Contas instado a opinar, exarou o Parecer de nº 105/2016-GPYFM¹⁰, que corroborou *in totum* com a análise instrutiva.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo *sub examine* cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, o qual ingressou na Polícia Militar em 26/06/1987¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 31/08/2011¹².

8. Mister registrar, *ab initio*, o não cumprimento do prazo de remessa dos documentos pertinentes à reserva remunerada a esta Corte, o que enseja determinações de medidas com o fito de dar-se cumprimento ao disposto no art. 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCERO¹³.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição¹⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

10. E mais. O Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao policial, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

⁹ Relatório Técnico, fls. 151/154.

¹⁰ Fls. 160/161.

¹¹ Planilha de Contagem de Tempo de Serviço, fl. 32.

¹² DOE nº 1.807, de 31.08.2011, fl. 35.

¹³ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 da Instrução Normativa nº 013/04-TCERO, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.

¹⁴ Fls. 30.

¹⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁵, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

11. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 172/GAFJFS/2013, de 02/08/2011.

12. Neste cenário, mediante cotejo da documentação encartada nos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 10.983 dias, equivalente a 30 anos, 1 mês e 03 dias, sendo desse total 9.148 dias, *i.e.*, 25 anos e 23 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (26/07/2011).

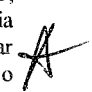
13. Observa-se, que os proventos da reserva remunerada em análise estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Sargento PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 008/DIV PAG, de 25/01/2012¹⁶, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁷ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

14. Destarte, constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I. Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100032364 João Paulo Paes da Rocha, CPF nº 557.072.204-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 96/DP-6 de 16.08.2011, publicada no DOE nº 1807 de 31.08.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 168/IPERON/PM-RO, de 27.11.2013, publicado no DOE nº 2.367 de 23.12.2013, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93

¹⁶ Fl. 144, Publicada no DOE nº 1915, de 10.2.2012, fls. 147.

¹⁷ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento. 



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V. Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI. Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII. Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00819/2011– TCE-RO. Vol. I a VI, apensos (2131/11, 2132/11, 2602/11, 2610/11, 965/11, 2130/11, 2125/11, 2146/11, 4077/11, 4083/11, 1520/12, 1521/12, 1584/12, 1586/12, 1612/12, 1627/12, 1872/12, 2327/12, 2422/12, 2431/12, 2448/12, 2515/12, 572/13, 574/13, 2148/13, 2150/13, 2433/14, 2363/14)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 179/2010

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD

INTERESSADO: Aline da Costa Franca, CPF: 947.311.602-00 e outros

RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'ana, CPF: 549.882.928-00
Ex-Secretário de Estado da Administração - SEAD
Helena da Costa Bezerra, CPF: 638.205.797-53
Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEGEP

ADVOGADOS: Sem Advogados

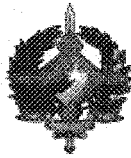
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÕES QUE NÃO GUARDAM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA LEGAL. ANÁLISE EM APARTADO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO CERTAME QUE ORIGINOU AS ADMISSÕES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER;

3. Desentranhar a documentação de fls. 201/282, por se tratar de documentos oriundos de outras admissões (processo n. 2769/2011/TCE-RO), após, proceder ao arquivamento destes autos;

4. Fundamentação legal: art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato Concessório de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 179/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fls.</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>CL</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Parecer fl.</i>
0819/11	31, 72, 84, 109, 110, 113,	Aline da Costa França	94731160200	Fisioterapeut a	8	04/10/10	247
	31, 72, 84, 121, 123, 127, 128,	Siana Monturil Vieira	88178137291	Fisioterapeut a	14	03/09/10	248
	31, 72, 84, 129, 130, 133, 136,	Camila Kelly Costa de Melo	71038310253	Fisioterapeut a	17	13/09/10	248
	31, 72, 84, 137, 140, 145, 148,	Naiara Trivério Camacho	00042386217	Fisioterapeut a	18	29/09/10	248
	31, 72, 84, 149, 150, 151, 157	Fernando Guaranha	30877746882	Fisioterapeut a	19	08/09/10	249



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	31, 72, 84, 158, 163, 168, 170	Flavia da Silva Leles	86369920100	Fisioterapeu ta	24	18/08/10	249
	31, 72, 84, 171, 174, 179, 180	Aline Cristina Agra de Souza Costa	04629794409	Nutricionista	3	27/09/10	249
	31, 72, 84, 181, 182, 185,	Vânia Cristine Soares	29873660860	Nutricionista	4	27/09/10	250
	31, 72, 84, 191, 192, 195, 200,	Cecilia da Guia Nunes	56914148104	Nutricionista	9	28/09/10	250
	31, 72, 84, 201, 203, 209, 210,	Caroline Dolzan Becker Silva	00693087994	Psicóloga	5	27/09/10	250
	31, 72, 84, 211, 212, 219, 220,	Sirlei Felberg	74984640200	Psicólogo	8	27/09/10	251
	31, 72, 84, 221, 225, 228, 231	Thelma Pereira Saborá	61375616234	Psicóloga	9	29/09/10	251
	31, 72, 84, 232, 235, 240, 241	Alexis José Xavier Gonzales	77335201268	Psicólogo	10	29/09/10	251
819/2011 (Vol. II)	296, 325, 337, 348, 351, 359, 360	Cleuza Noe Oliveira Da Silva	94556741149	Técnico em Enferma	1	2/09/10	434
	297, 327, 338, 361, 363, 370,	Patricia Raquel Da Silva Piacentini	86294180287	Técnico em Enferma	148	30/08/10	435
	297, 328, 339, 371, 372, 381, 382,	Genivalda Gomes Carvalho	61868329291	Técnico em Enferma	216	16/09/10	435
	297, 328, 339, 383, 384, 391, 394,	Hélide De Freitas	85786063291	Técnico em Enferma	231	29/09/10	435
	297, 328, 340, 395, 398, 405, 406,	Sheila Ribeiro Dos Santos	00045033250	Técnico em Enferma	238	30/09/10	436
	297, 328, 340, 407, 408, 411,	Simone Aparecida Gomes Coene	77139038287	Técnico em	259	3/09/10	436
	297, 329, 340, 417, 422, 427	Tatiane Soares da Silva	83905499215	Técnico em	291	30/09/10	436
819/2011 (Vol. III)	464, 505, 507, 522, 524, 530,	Roberta Grain Barreto	04242515669	Farmacêutic a	05	15/10/10	593
	464, 505, 507, 533, 536, 541,	José Rodrigo Regis Lopes	01135906106	Farmacêutic o	6º	19/10/10	593
	464, 505, 507, 544, 547, 550,	Rosemere Andreatta	59023902220	Farmacêutic o	7º	11/10/10	594



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	464, 505, 507, 554, 557, 563,	Lidia Luriko Yassuda Moreira	22008799204	Farmacêutic o	8º	30/09/10	594
	464, 505, 507, 565, 567, 575	Kerry Alesson Souza de Almeida	05960759608	Farmacêutic o	12º	30/09/10	594
	464, 505, 507, 577, 584, 586,	Elessandra Maria Silvestro	01686244940	Farmacêutic o	15º	11/10/10	595
	632, 672, 684, 689, 690, 693	Flavio Ferreira do Nascimento	94142548115	Motorista	5	13/09/10	781
	632, 672, 684, 697, 698, 700, 704	Antônio Marcos de Oliveira	71545190291	Motorista	6	17/09/10	782
	632, 672, 684, 706, 709, 713	Demilson Martins Pires	25594044272	Motorista	7	17/09/10	782
	632, 673, 684, 718, 719, 722, 727	Jeferson Gomes de Melo	65642830244	Motorista	12	23/09/10	782
	632, 673, 684, 728, 731, 736	Joabes Vitoria de Almeida	38673894204	Motorista	14	27/09/10	783
	633, 673, 684, 738, 739, 742	Creuzimar Moreira Cezar	90645154253	Aux. De Serviços Gerais	10	14/09/10	783
819/2011 (Vol. IV)	749, 750, 753, 822, 862, 876	Paulo Fernandes Dos Santos	34086352850	Aux. De Serviços Gerais	13	22/09/10	783
	759, 762, 766, 822, 862, 876	Gilson Dias Barbosa	59292342134	Aux. De Serviços	15	24/09/10	784
	768, 769, 771, 822, 862, 876	Rosilda Morais Sales	72503939287	Aux. De Serviço s Gerais	25	22/09/10	784
	878, 881, 887, 1044, 1092, 1105	João Paulo de Miranda Palma	84772824120	Anestesiolog ista	4	24/08/10	1017
	889, 892, 902, 1044, 1092, 1105	José Hamilton Trindade	16977183888	Médico - Anestesiolo gista	7	23/09/10	1018
	904, 905, 910, 1044, 1093, 1105	Sandra Maira Veloso Carrijo Marques	51089092253	Médi co Intensi vista	2	24/08/10	1018



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	919, 926, 937, 1044, 1093, 1105	Concepcion Felipa Guevara de Delgado	52643522249	Mé- di- co Nefrolo- gista	1	27/09/10	1018
	939, 942, 948, 1044, 1093, 1105	Cláudia Cristina Duarte	13392551899	Mé- dic a Oftamolog- istas	5	27/09/10	1019
	950, 951, 954, 1045, 1093, 1105	Giovana Roberta dos Santos	40798364220	Mé- dico Pediatra	6	14/09/10	1019
	975, 979, 986, 1045, 1093, 1105	Arleto Zacarias Silva Junior	35511729949	Mé- dico	1	24/09//10	1020
	988, 993, 997, 1045, 1094, 1106	José Mário Silva Souza	25468504820	Mé- dico	1	29/09/10	1020
	999, 1001, 1008, 1045, 1094, 1106	Cristiano Matos de Araújo	03486237470	Mé- dico	1	30/09/10	1021
819/2011 (Vol V)	1117, 1118, 1120, 1047, 1091, 1103	Sheila Carminati de Lima Soares	57236950297	Enfermeiro	6	23/09/10	1247
	1127, 1128, 1131, 1047, 1091, 1104	Isabel Maria de Araújo	29373719653	Enfermeiro	25	30/09/10	1247
	1138, 1141, 1148, 1152, 1047, 1091, 1104	Janete Brito Hitzschky	28358392249	Enfermeiro	26	30/08/10	1247
	1153, 1154, 1157, 1047, 1091, 1104	Marcel Aires de Cerqueira	71735291153	Enfermeiro	30	23/09/10	1248
	1168, 1171, 1179, 1047, 1091, 1104	Natalia Gonçalves Santos	80924620200	Enfermeiro	32	30/09/10	1248



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1182, 1183, 1186, 1047 , 1091, 1104	Janice Santana	47883499220	Enfermeiro	39	16/09/10	1248
	1192, 1200, 1202, 1047, 1092, 1104	Thyere Apolodoro Arthur Ferrosil	62929500344	Enfermeiro	40	30/09/10	1249
	1204, 1210, 1218, 1047, 1092, 1104	Rafaela Gonçalves Almeida	73930903253	Enfermeiro	43	29/09/10	1249
	1220, 1221, 1223, 1047, 1092, 1104	Leticia de Moraes Franco	01313212180	Enfermeiro	59	23/09/10	1250
	1231, 1234, 1239, 1047, 1092, 1104	Angela Antunes de Morais Lima	61526240106	Enfermeiro	61	17/09/10	1250
819/2011 (Vol VII)	1274, 1321, 1333, 1347, 1350, 1356	Victor Morelly Dantas Moreira	75563592200	Contador	01	30/09/10	1483
	1275, 1321, 1333, 1358, 1361, 1368	Clea Marianna de Souza Ferreira	05497303463	Assistente Social	4	27/09/10	1484
	1275, 1321, 1333, 1370, 1371, 1374	Isameire de Aquino Ferreira	77338111200	Assistente Social	9	23/09/10	1484
	1275, 1321, 1333, 1382,	Evandro Gomes Correia	04494611492	Assistente	12	27/09/10	1484
	1277, 1321, 1333, 1394, 1397, 1402	Romulo Lopes de Oliveira	67436641204	Enfermeiro	3	30/08/10	1485
	1277, 1321, 1333, 1406, 1407, 1410	José Vergílio Gomes Monteiro	0066800650	Enfermeiro	8	27/09/10	1485
	1277, 1321, 1334, 1416, 1419, 1425	Gizelli Rodrigues Barbosa	66803900100	Enfermeiro	28	29/09/10	1485
	1277, 1321, 1334, 1427, 1428, 1431	Danielle da Silva Santana	77841786204	Enfermeiro	35	16/09/10	1486
	1277, 1321, 1334, 1439, 1440, 1445	Maria Eunice A. Souza	56046979234	Enfermeiro	55	08/09/10	1486
	1305, 1321, 1339, 1453, 1454, 1456	Carmeli Greiner de Souza	41946413291	Técnic o em Nutri	02	13/09/10	1487



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1305, 1322, 1339, 1465, 1466, 1469	Helen Cristina Nascimento Cruz	89301560291	Técnico em Nutrição	6	30/09/10	1487
0574/13	32, 76, 79, 82, 88, 93	Diogo Loureiro de Freitas	01148875190	Cirurgia Bucomaxilofacial	10	03/07/12	110
	32, 76, 79, 95, 99, 103	Maurilio Campos Matos	69253218215	Cirurgia Bucomaxilofacial	11	06/07/12	110
	155, 185, 187, 191, 195, 201	Antonia Luzia Martins	47102764200	Aux. De Serviços	85	07/12/12	210
0574/13 (Vol. II)	155, 287, 289, 293, 298, 301	Fernando Ramos Anderson	91276012268	Aux. Servi	101	24/10/12	310
	155, 385, 391, 392, 395, 398	Angelita Majesky de Souza	78036429268	Aux. Servi	62	24/10/12	407
572/13	77, 79, 81, 85, 98, 271	Rodrigo Colacino Silva	27722763824	Médico Ortope	10	23/05/12	137
572/13 (Vol. II)	220, 227, 230, 287, 318, 322	Dhaniani Gomes Lima	90342577204	Aux. De Serviços	117	01/11/12	242
	323, 328, 331, 287, 317, 322	Maria Almeida dos Reis	28844244829	Aux. Serviços	63	01/11/12	342
2515/12 (Vol. II)	29, 75, 177, 184, 190, 193	Fernanda Moura Viguini	91639905200	Farmacêutica	18	20/07/11	198
2448/12	29, 71, 75, 78, 81, 86	David Rocha Costa	96791055200	Farmacêutico	16	18/08/11	121
	29, 71, 75, 88, 90, 95	Daniele Maesima Saito	04071497912	Farmacêutico	17	12/07/11	121
	39, 75, 77, 97, 102, 106	Daniel Adriano de Oliveira Araújo	94200424215	Motorista	20	13/07/11	121
	29, 71, 75, 108, 111, 116	Eliana Barbosa	53307810278	Farmacêutica	20	14/07/11	121
2431/12	29, 78, 89, 101, 106, 108	Flávio Pierette Ferrari	06505876855	Pediatra	01	31/08/10	122
	28, 78, 89, 111, 114, 118	Fabio Monduzzi Figueiredo	69666393115	Médico Cir. Geral	01	25/08/10	122
4083/11	23, 72, 86, 98, 100, 103	Paulo André da Silva	59688483249	Clinico Geral	01	20/08/10	167
	23, 72, 86, 104, 107, 110	Matheus Rigon de Souza	32655953827	Clinico Geral	03	20/08/10	167



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	23, 72, 86, 111, 114, 119	Arthur Ramalho	56046413249	Clinico Geral	07	30/08/10	168
	23, 72, 86, 120, 124, 131	Rogério Trevizani	57735190204	Clinico Geral	09	23/08/10	168
	23, 72, 86, 132, 136, 141	Sandalio Morante Oya Neto	80765661934	Clinico Geral	11	18/08/10	168
	23, 72, 86, 151, 153, 158	Ana Paula Farias	05777217630	Clinico Geral	15	24/08/10	168
1584/12	23, 25, 26, 30, 36, 41	Keila de Oliveira Rodrigues	86174967204	Enfermeiro	-	13/07/11	53
1586/12	24, 70, 73, 77, 78, 87	Edmilson Guimarães Paixão	47871083791	Médi co	03	12/01/11	183
	54, 70, 75, 94, 97, 180	Deuzângela Barbosa	73587397287	Técnic o em	14º	09/12/10	183
	24, 70, 73, 104, 106, 112	Telma Matias Alves	68619650220	Assistente Social	17	02/02/11	184
	45, 70, 74, 121, 127, 130	Jucilene Lira Cebalho de	01003023193	Técnic o em	325	11/01/11	184
	46, 70, 74, 132, 135, 144	Jorleide Mendes Borges	39036251249	Técnic o em	335	07/02/11	184
	45, 70, 74, 146, 154, 155	Maria Hortência Lima Santos	28303598287	Técnic o em	314	10/12/10	185
1520/12	30, 72, 86, 99, 101, 102, 147	Margarete Regina Louro dos Santos	39090746200	Fisioterapeu ta	06	18/02/11	152
1521/12	30, 77, 80, 84, 85, 92	Ketty Anny Fófano Berno	84085916653	Ginecologist a	03	21/12/10	103
2146/11 (Vol. V)	1051, 1061, 1073, 1076, 1084, 1222	Anadir Lurdes Zenewich	91696046904	Téc. De Enferma	234	19/08/10	1175
	1062, 1048, 1221, 1085, 1088, 1094,	Andreia dos Santos Azevedo	37767116808	Téc. De Enferma	31	18/08/10	1176
	1050, 1061, 1095, 1096, 1098, 1222,	Angela Magno dos Santos	58856935287	Técnic o de Enferma	157	20/08/10	1176
	1048, 1062, 1221, 1104, 1108, 1113	Angela Maria Gaspari dos Santos	25609651200	Técnic o em Enferma	38	18/08/10	1176
	1018, 1043, 1062, 1114, 1117, 1126	Celia Regina Vieira Ramos	67802834287	Técnic o em enferma	16	20/08/10	1177



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1051, 1061, 1127, 1129, 1130, 1222	Claudineia Silva Matioli	60689455291	Técnico em enferma	224	23/08/10	1177
	1062, 1048, 1221, 1135, 1136, 1139	Cleber Adriano da Silva	79524842220	Técnico em Enferma	36	18/08/10	1177
	1145, 1146, 1149, 1051, 1061, 1222	Cleide Costa dos Santos Bonfin	35119365272	Técnico em Enferma	223	18/08/10	1178
	1051, 1065, 1154, 1157, 1163, 1222	Cleide Rosa Reis Leoni	60057807272	Técnico em Enferma	258	18/08/10	1178
	1051, 1061, 1222, 1164, 1165, 1171	Cleudiana Fran cisco Pimentel	87567547287	Técnico de Enfermagem	208	23/08/10	1178
2146/11 (Vol. IV)	698, 700, 704, 832, 862, 879	Antonia José da Silva	2064788204	Técnico de Enfermagem	10	30/08/10	787
	706, 707, 708, 832, 862, 879	Marisa Santos da Silva Oliveira	31692850253	Técnico de	19	27/08/10	787
	715, 716, 719, 832, 863, 880	Simone Marques Cactano Sabai	90581679253	Técnico em Enferma	86	27/08/10	787
	723, 724, 727, 832, 863, 880	Sandra Roseli Cherpinski	45692076268	Técnico em	98	30/08/10	788
	731, 732, 734, 832, 863, 880	Nilza da Assunção Torres	32561830268	Técnico em	105	20/08/10	788
	635, 651, 680, 741, 742, 745	Aline Emilia Toledo Braga	74615637268	Técnico em	200	25/08/10	788
	749, 750, 755, 833, 844, 881	Zilma Inacio Teixeira	28969391215	Técnico em	208	30/08/10	789
	758, 759, 763, 833, 865, 881	Roseli de Freitas	60035323272	Técnico em	228	27/08/10	789
	773, 776, 782, 833, 865, 882	Neusa Cândida de Jesus	13902660287	Técnico em	250	30/08/10	789
	819, 868, 884, 887, 889, 891,	Carlos Augusto dos	06183389854	Agente de Atividade	154	30/08/10	970
	819, 868, 884, 892, 893, 896,	Cynthia Danielle da Fonseca Muzi	85070424220	Agente de Atividades	178	31/08/10	970
	819, 867, 884, 899, 900, 902,	Enizabete Aparecida Barbosa da Silva	40910636249	Agente de Atividades		31/08/10	970
	819, 867, 883, 905, 908, 912	Gislene de Laparte Neves	97445746234	Agente	68	31/08/10	971



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	819, 866, 883, 913, 917, 921	Ibsen Victor Brilhante Freitas	96118474249	Agent e	44	27/08/10	971
	818, 866, 882, 922, 925, 929	Isislaine Frata de Araújo	52818896215	Agent e	11	30/08/10	971
	819, 871, 885, 930, 933, 937	Janete Rodrigues Chaves	57596042287	Agent e	213	31/08/10	972
	842, 869, 886, 938, 940, 944	Luciano Pinheiro da Silva	66538076220	Agent e	09	31/08/10	972
	842, 869, 886, 945, 946, 948,	Marcos Cardoso da Silva	88531368200	Agent e	06	30/08/10	972
	819, 866, 883, 950, 951, 954	Nelci da Silva Trindade	67429700225	Agent e	46	31/08/10	973
	819, 866, 883, 956, 957, 958	Luciana do Amaral Tomaz	75911663287	Agent e	54	31/08/10	973
	819, 867, 883, 961, 964, 965	Mônica Gonçalves	01321819242	Agent e	69	31/08/10	973
2146/11(Vol. III)	485, 506, 509, 514, 616, 646	Eline Glaicy Martins de Carvalho	76252906204	Enfermeiro	44	30/08/10	589
	484, 515, 518, 524, 616, 646	Ellen Daiane Biovatti de Oliveira	90707451272	Enfermeiro	12	30/08/10	589
	525, 529, 536, 616, 646, 675	Flávio Dias Cirqueira	73802875672	Enfermeiro	05	26/08/10	589
	485, 537, 540, 547, 616, 646	Helio da Silva Pereira	06724696690	Enfermeiro	41	25/08/10	590
	485, 548, 549, 551, 616, 646	Rosa Maria Ferreira de Almeida	93163118291	Enfermeiro	38	26/08/10	590
	485, 554, 556, 561, 616, 646	Simone Custodio Diniz	80508235200	Enfermeira	23	17/08/10	590
	485, 562, 565, 568, 616, 646	Suellen Sales de Sousa Oliveira	52393364234	Enfermeira	31	26/08/10	591
	484, 569, 570, 573, 616, 646	Tiago Pereira	51648059287	Enfermeiro	14	27/08/10	591
	485, 577, 578, 581, 616, 646	Vanja Raquel Bentes de Sousa	64686728215	Enfermeira	42	17/08/10	591
	689, 690, 692, 649, 634, 678	Regina de Souza Valeriano	72059907268	Téc. De	3	30/08/10	786
2146/11(Vol. II)	326, 329, 330, 490, 620, 653	Simone Aparecida Andriani Ardenghi	18170158850	Agent e	01	18/08/10	394
	310, 331, 333-A, 336, 493, 621	Simone Contão Silva	00211291269	Agent e	207	20/08/10	395
	258, 307, 320, 337, 339, 340	Thiago Ferreira Boni	86264427268	Agent e	140	17/08/10	395



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	343, 346, 350, 491,621,654	Tommy Ferreira Xisto	95343237215	Agent e	85	17/08/10	395
	351, 354, 359, 493,621,655	Samuel Fernandes Lucena	94749183253	Agent e	195	26/08/10	396
	360, 363, 365, 491,621,653	Vanessa Santos de Oliveira	71521577234	Agent e	50	18/08/10	396
	366, 367, 369, 492,621,654	Wilson Francisco Ribeiro	56138482204	Agent e	117	18/08/10	396
	371, 373, 377, 492,621,655	Zenilda Rocha Brito	59709294253	Agent e	158	18/08/10	397
	378, 380, 382, 492,621,655	Solange da Silva Linhares	87784050259	Agent e	190	23/08/10	397
	281, 308, 322, 383,386,390	Valdinei Vespthal	67843522204	Agent e	13	18/08/10	397
2146/11	106, 107, 110, 485,616,647	Ana Bárbara de Alencar	81427867372	Enfermeiro	58	20/08/10	221
	115, 118, 123, 484,616,646	Cristiane do Carmo Costa Queiroz	28800373879	Enfermeira	16	17/08/10	222
	124, 125, 128, 485,616,646	Daiane Cristina da Frota Marques	83270574215	Enfermeira	47	17/08/10	222
	133, 134, 137, 485,616,646	Diego da Silva Neves	01656276623	Enfermeiro	24	20/08/10	222
	140, 142, 148, 484,616,646	Eliz Regina de Souza Bueno	86194674253	Enfermeiro	18	18/08/10	223
	149, 152, 153, 485,616,646	Erika Harumi Aramagui	30229727840	Enfermeira	49	17/08/10	223
	157, 160, 162, 167, 485, 616, 646	Evellyn Jaqueline da Silva	02578415129	Enfermeira	45	24/08/10	223
	168, 171, 179, 485,616,646	Emiquerle Anez Pinheiro	86396668220	Enfermeira	46	23/08/10	224
	180, 182, 186, 485,616,646	Fernanda Marisete Menezes da Silva	93164653204	Enfermeira	37	19/08/10	224
	187, 188, 191, 635,652,681	Deuzilene Silva de Souza	81798830272	Téc. Em	275	18/08/10	224
	198, 199, 201, 635,652,680	Cristiane Rodrigues Da Silva	81121776353	Téc. Em	229	20/08/10	225
	50, 80, 96, 209, 211,217	Cristiane Antonia da Silva Arruda	80072615168	Téc. Em	83	19/08/10	225
04077/11	83, 95, 98, 103, 232/78 (Processo 2146/11)	Eunice Amelia Ferreira	91122198787	Médi ca Intensi	1	28/09/10	208



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	83, 105, 108, 117, 232/ 78 (Processo 2146/11)	Giovani da Rocha Branco	00682784702	Médic o Oftamolo	3	31/08/10	209
	83, 118, 121, 128, 233/ 78 (Processo 2146/11)	Flavio Carlos	02539092446	Médico Otorrino	03	17/09/10	209
	84, 129, 132, 139, 233/ 78 (Processo 2146/11)	Barbara Heliodora Rodrigues Porto	08802731780	Médic o Dermatolo	01	16/09/10	209
	84, 141, 144, 151, 233/ 78 (Processo 2146/11)	Cristhenise Ragnini Silva	62916300287	Endocrinolo gista	01	28/09/10	209
	84, 153, 159, 205, 233/ 78 (Processo 2146/11)	Roberto de Arruda Gonçalves Ferreira	27817289859	Gastroenterolo gista	01	25/08/10	210
	24, 69, 81, 161, 162, 163	Felipe Politano Lange	81429720263	Cirurgião Bucomaxilof	02	27/09/10	210
	25, 69, 81, 173, 176, 182	Rodrigo Jacon Jacob	21768281866	Cirurgião Bucomaxilof acial	03	23/09/10	210
	25, 69, 81, 184, 185, 186	Ronaldo Ibarra Para Junior	88349306149	Cirurgião Bucomaxilof	06	27/09/10	210
04077/11 (Vol II)	38, 283, 288, 289, 296, 297	Avanildo Pereira da Costa	62018116215	Motorista	16	21/07/11	301
2602/11	52, 74, 78, 81, 82, 85	Joelma Gomes Pereira	75521482253	Técnico em	348	24/11/10	244
	52, 74, 79, 92, 94, 103	Claudete Madeira	74336061220	Técnico em	360	26/11/10	244
	51, 74, 78, 105, 108, 115	Lindaura da Silva	66259061234	Técnico em	298	13/12/10	245
	52, 74, 78, 117, 119, 125	Lorena de Alencar Vieira	68528027287	Técnico em	349	21/12/10	245
	46, 74, 77, 127, 131, 135	Manoel Pereira L. Sobrinho	28303660268	Auxiliar de Serviços	45	22/12/10	245
	52, 74, 79, 137, 140, 145	Marileuza Rodrigues	31686451253	Técnico em	358	13/12/10	246
	51, 74, 78, 147, 150, 158	Meiremar Moreira Silva	56469187153	Técnico em	295	02/12/10	246



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	51, 74, 78, 162, 168, 170	Vânia Maria Gomes	28618335215	Técnico em	296	09/12/10	246
	52, 74, 78, 172, 174, 179	Vanusa Gauer	43823173200	Técnico em	352	10/12/10	246
	30, 74, 77, 183, 187, 197	Luis Marcos Vera Turdera	00770087906	Mé- co	09	13/12/10	247
	36, 74, 77, 199, 201, 206	Cicero Duarte da Cunha	01474283357	Fisioterapia	218	16/12/10	247
	32, 74, 77, 208, 211, 216	Joelma Ostrowski	59547014234	Enfermeira	72	25/11/10	247
	52, 74, 78, 218, 219, 226	Margareth Soares Silva	19801718234	Técnico em	343	26/11/10	248
	52, 74, 79, 230, 233, 239	Cirlene Murcilio da Silva	60421002204	Técnico em	359	25/11/10	248
2602/11 (Vol. II)	303, 329, 345, 350, 353, 358,	Edicéia Schaefer Rosa	91977959253	Agent e	08	30/08/10	421
	36, 341, 359, 360, 363/ 686 (Processo 2125/11)	Luzinete Faustina Esteves	79054595272	Agent e Administr	06	30/08/10	422
	36, 341, 365, 366, 369,/686 (Processo 2125/11)	Juliano Rafael Teixeira Enamoto	02303778158	Agent e Administr	07	30/08/10	422
	37, 342, 371, 372, 374/ 687 (Processo 2125/11)	Laudineia Beilke	51773724215	Agent e Administr	83	20/08/10	422
	37, 342, 377, 379, 384/ 687 (Processo 2125/11)	Sidinei Tornaz Faria	82984484134	Agent e Administr	88	30/08/10	423
	37, 343, 385, 386, 388/687 (Processo 2125/11)	Marcio José Sandi	62113402220	Agente Administrati vo	131	27/08/10	423
	37, 343, 391, 393, 398/688	Sônia Maria Morais de Almeida	59877537249	Agent e Administr	139	30/08/10	423
	37, 343, 399, 400, 402/688 (Processo 2125/11)	Frantielle Oliveira e Silva	69318190204	Agent e Administr	164	30/08/10	424



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	37, 343, 404, 405, 407, 418/ 688 (Processo 2125/11)	Ormiza Soares dos Santos	36947571200	Agent e Administr	166	30/08/10	424
	38, 329, 345, 409, 410, 413	Rogério Vieira de Lima	71689192291	Agent e	391	30/08/10	424
02132/11	37, 89, 96, 97, 100 / 686 (Processo 2125/11)	Anderson Fabio de Negreiros	66955670263	Agent e Administr	32	30/08/10	194
	37, 89, 105, 108, 112, 115/ 686 (Processo 2125/11)	Elinéia Welmer	86411594287	Agent e Administr	51	06/10/10	195
	37, 89, 116, 117, 120 / 687 (Processo 2125/11)	Eliane Pinheiro de Lima	42099765200	Agent e Administr	90	24/09/10	195
	37, 90, 125, 126, 129 / 687 (Processo 2125/11)	Lucas Jurandir Waltman Rocha	00051603241	Agent e Administr ativo	115	29/09/10	195
	37, 90, 134, 135, 138 / 687 (Processo 2125/11)	Claudia Waleska Maciel da Silva Paixão	59247924200	Agent e Administr	126	24/09/10	196
	37, 90, 144, 146, 151 / 687 (Processo 2125/11)	Claudio Monteiro Henrique	00342083996	Agent e Administr	127	28/09/10	196
	37, 90, 153, 155, 159 / 688 (Processo 2125/11)	Leonice Karnopp	79809111215	Agent e Administr	153	30/08/10	196
	31, 79, 90, 162, 163, 166	Adriana da Silva Aguiar	57278962234	Agent e	169	02/09/10	197
	37, 90, 170, 171, 174 / 688 (Processo 2125/11)	Ana Paula Santana	90531060225	Agent e Administr	181	20/09/10	197
	37, 91, 179, 180, 183/ 81 – Proc. 1612/12	Brás Oscar de Souza Junior	78735343249	Agent e Administr	200	09/09/10	198
2131/11	71, 102, 103, 105, 109, 74	Evandro Cesar Kreitlow	84387521287	Aux. De Serviço	38	01/12/10	195



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	71, 111, 113, 120, 75	Josenilda da Silva	18346229801	Técnico em	336	29/11/10	195
	71, 122, 124, 125, 133, 75	Maraliny Nascimento Teixeira	00394730232	Técnico em Enferma Técnico	345	02/12/10	196
	71, 135, 138, 144, 75	Monalisa Machado Ramos	86136160200	Técnico em	330	09/12/10	196
	71, 146, 149, 156, 157	Marcella Alves Crispim	07649241688	Biólogo	04	09/12/10	196
	71, 74, 158, 160, 167	Miriam Muniz da Rocha	77996658234	Enfermeira	78	03/12/10	197
	71, 74, 182, 186, 189,	Silene Alves Calado	59222425200	Aux. De Serviço	46	02/12/10	198
2125/11 (Vol. IV)	638, 686, 701, 705, 708, 712	Ricardo Jacob Araújo	78337755253	Agent e	20	19/08/10	761
	639, 686, 701, 713, 716, 718	Sandra Ligia Geofrida	34041427215	Agent e	23	19/08/10	762
	639, 686, 701, 719, 721, 723	Ronaldo Antonio Ardenghi	14188084820	Agent e	35	18/08/10	762
	639, 687, 701, 725, 728, 730	Raquel Batista Verly	86780158291	Agent e	73	20/08/10	762
	639, 687, 701, 731, 733, 736	Renato Douglas Pascoal Dombroski	98395017200	Agent c Administ Agent	76	20/08/10	763
	639, 687, 702, 737, 738, 741	Rodrigo Costa Raizer	78731607268	Agent e	111	18/08/10	763
	639, 687, 702, 745, 747, 748	Roseli Helena dos Santos	49792520287	Agent e	124	17/08/10	763
	639, 687, 702, 750, 752, 755	Simone Andrea da Silva	68154771268	Agent e	136	18/08/10	764
2125/11 (Vol. V)	864, 867, 874, 652, 683	Erica Greice da Silva	89973577272	Técnic o de	109	27/08/10	964
	653, 875, 877, 882, 684, 698	Ermelinda Schultz Patrício	56780940259	Técnico em	184	26/08/10	965
	653, 685, 699, 883, 886, 892,	Florinda Alexandre do	02360563874	Técnico em	213	26/08/10	965
	652, 683, 698, 893, 896, 901	Francisca Maria da Costa	51771934204	Técnico em	71	25/08/10	965
	653, 684, 699, 902, 903, 910	Gisele Maria de Almeida Rocha	73453773268	Técnico em	153	26/08/10	966
	653, 685, 700, 911, 912, 914,	Hauslya Cardoso dos Santos	72413581200	Técnico em	280	24/08/10	966
	653, 683, 698, 922, 924, 929	Heny Lino de Souza	53060091153	Técnico em	125	27/08/10	966



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	653, 684, 698, 930, 932, 937,	Ildete Lima da Cruz	80969747268	Técnico em	138	25/08/10	967
	652, 682, 697, 938, 940, 948	Izolina Rodrigues Rubio	22010017234	Técnico em	49	23/08/10	967
	653, 684, 699, 949, 951, 958	Joelma Erculano de Bragança	67571557291	Técnico em	193	25/08/10	967
2125/11 (Vol VI)	639, 686, 701, 1067, 1071, 1073	Enoi Maria Mesquita Leite	65787455215	Agent e	26	31/08/10	1147
	639, 687, 701, 1074, 1075, 1080	Ivani de Lurdes Oliveira da	61699250278	Agent e	61	30/08/10	1148
	639, 688, 702, 1084, 1087, 1091	Jaqueline Frankoviaky	80001602268	Agent e	188	31/08/10	1148
	639, 688, 702, 1092, 1095, 1097	Pedro Ribeiro Vasconcelos	66030714368	Agent e	163	31/08/10	1148
	639, 688, 702, 1098, 1101, 1106	Charles Alan Martins	00147103231	Agent e	162	30/08/10	1149
	639, 687, 701, 1107, 1109, 1114	Thiago dos Santos Nobre	00255665202	Agent e	103	30/08/10	1149
	639, 688, 703, 1115, 1118, 1122	Vagner Macedo da Silva	84507624215	Agent e	194	30/08/10	1149
	638, 686, 700, 1123, 1126, 1130	Willian Silva Sales	00194931269	Agent e	04	27/08/10	1149
	639, 687, 701, 1131, 1132, 1135	Sandra Maria Alves Rocha	65499271291	Agent e	80	31/08/10	1150
	638, 686, 700, 1137, 1140, 1143	Adriano de Oliveira	70465983200	Agent e	13	31/08/10	1150
2125/11	80, 113, 122, 123, 125, 514	Paulo Sérgio Gomes de	57913773200	Agent e	42	02/09/10	229
	80, 113, 129, 131, 136, 514	Pablo Henrique Cândido	69033242249	Agent e	60	28/09/10	230
	80, 114, 138, 139, 142, 514	Tiago Eduardo Silva de Lima	52832856268	Agent e	63	20/09/10	230
	80, 114, 147, 150, 155, 514	Ludevaldo do Nascimento	00520068246	Agent e	99	30/09/10	230
	80, 114, 157, 160, 164, 514	Rony Salviano Barros	80555357287	Agent e	104	28/09/10	231
	80, 114, 166, 167, 170, 225	Marcos Lucas Alencar da	85464961291	Agent e	166	20/09/10	231
	80, 114, 176, 177, 180, 515	Rogério Viana de Siqueira	59561467291	Agent e	128	21/09/10	231
	80, 115, 185, 188, 191, 515	Tiago Santana de Araújo	89598180204	Agent e	186	24/09/10	232



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	80, 115, 195, 196, 199, 515	Paulo Henrique Nazário Kassburg	00111980283	Agent e Administ r	191	24/09/10	232
	80, 118, 205, 207, 210, 516,	Mauro José de Souza	03821772824	Agent e	210	17/08/10	233
2125/11 (Vol III)	89, 116, 532, 533, 536, 516	Daniel Carlos de Oliveira	69172250291	Aux. Servi	01	17/08/10	604
	89, 116, 538, 539, 541, 516	Genivaldo de Oliveira	57863903220	Aux. Servi	04	18/08/10	604
	89, 116, 543, 545, 547, 516	Joelson Fernando Atanazo	02012882145	Aux. Servi	21	18/08/10	605
	89, 116, 548, 549, 552, 516	Jucimara da Silva	58948880268	Aux. De serviço	23	23/08/10	605
	89, 116, 555, 558, 561, 516	Ilma Andrade da Silva	67416667704	Aux. De serviço	26	24/08/10	605
	89, 116, 562, 565, 567, 516	Cristiane Almeida de Araújo	78819046249	Aux. De serviço	27	20/08/10	605
	89, 116, 568, 573, 578, 516	Dionatan Anderson Santos	87895904253	Aux. De serviço	31	20/08/10	606
	89, 116, 579, 582, 588, 516	Joelma Gomes Pereira	75521482253	Aux. De serviço	33	19/08/10	606
	89, 116, 589, 591, 593, 516	Edivania da Costa Oliveira	99169398291	Aux. De serviço s	35	20/08/10	606
	90, 116, 227, 594, 598, 600	Gerson Celio Simão de	39037398200	Aux. De serviço	201	19/08/10	606
2125/11 (Vol II)	93, 323, 333, 336, 344, 511	Marildo Antônio De Araújo	80001149172	Téc. Em Enferma	109	23/08/10	429
	93, 323, 345, 346, 350, 511	Manicátia Vargas de Paula	88513520287	Téc. Em	112	23/08/10	430
	279, 308, 323, 351, 356, 426,	Patricia Maria Pereira	56634374287	Téc. Em	351	17/08/10	430
	94, 111, 362, 365, 371, 511	Marilda de Oliveira	80330312200	Téc. Em	137	23/08/10	430
	94, 111, 154, 372, 374, 380	Luciene Cristina de Souza	67138497253	Técnica em	154	19/08/10	431
	94, 111, 381, 384, 392, 512	Luiz de Farias Martins Junior	81342187472	Técnica em	171	24/08/10	431
	94, 111, 393, 394, 395, 512	Márcia Ferreira Prestes	82420068220	Técnica em	178	17/08/10	431
	94, 111, 401, 402, 404, 512	Luiza Rosa da Silva Filho	64229343272	Técnic o de	188	19/08/10	431



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	94, 112, 410, 413, 415, 512	Lurdes Aparecida Silva	73193380253	Técnico em	222	18/08/10	432
	94, 112, 416, 417, 420, 513	Maria Neicimar Oliveira Barreto	38318830253	Técnico em Enferma	245	17/08/10	432
2148/13	39, 69, 71, 74, 78, 81	Adriana Souza Farias	69801754249	Aux. De Serviço	121	06/02/13	154
	39, 69, 71, 83, 84, 86	Fernanda Bento da Silva	75808153204	Aux. De Serviço	86	30/01/12	154
	39, 69, 71, 93, 94, 99	Isaias Gonsalves Siqueira	61005177287	Aux. De Serviço	107	15/03/13	155
	39, 69, 71, 111, 115, 120	Maria Aparecida Martins	56111274287	Aux. De Serviço	116	30/01/13	155
	39, 69, 71, 121, 122, 126	Rosangela de Paula Oliveira	56339291287	Aux. De Serviço	114	30/01/13	155
	39, 69, 71, 131, 136, 140	Vilson Gomes Coelho	40837181291	Aux. De Serviço	54	27/02/13	155
	39, 69, 71, 142, 146, 150	Valdineia Ramos Clemente	75011310230	Aux. De Serviço	79	31/01/13	156
2150/13	39, 69, 71, 74, 78, 81	Ivone Aparecida de Souza	56050763291	Aux. De Serviço	119	08/02/13	92
2433/14	82, 83, 79, 91, 94, 315	Andreia Matos Bueno	70384185215	Técnico em	385	13/11/13	122
	82, 79, 96, 102, 105, 315	Neurivan José Machado	99858223234	Técnico em	392	06/11/13	122
	82, 79, 107, 113, 116, 315	Odete Ferreira dos Santos Jesus	40833836234	Técnico em Enferma	435	07/11/13	122
	201, 204, 205, 210, 213, 309	Adream Maisom Folgado Alves	00701090286	Aux. De Serviço s	103	29/05/13	247
	201, 204, 215, 218, 222, 309	José Candido dos Santos	22145397272	Aux. De Serviço s	87	22/05/13	247
	201, 204, 224, 229, 232, 308	Ezequiel da Silva Moura	61496022220	Motorista	23	03/06/13	247
	201, 204, 234, 237, 241, 309	Paulo Sergio Cerqueira do	51724499220	Aux. De Serviço	66	22/05/13	248
2363/14	77, 81, 82, 88, 91, 65	Andréia Cristina da Rocha	80797849220	Técnic o de	445	23/12/13	97
	173, 176, 177, 183, 186, 65	Regilane Ferreira da Silva	63192438215	Técnic o de	431	15/10/13	192D
965/11	46, 70, 75, 77, 82, 84	Elizabeth Simão Moitinho	63292971268	Técnic o de	354	10/12/10	206



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	26, 70, 73, 87, 89, 95	Cristina Eleuterio de	64044459215	Enfermeira	66	30/12/10	206
	40, 70, 73, 98, 101, 105	Cleidineia Gesuino	87723077220	Auxiliar Serviço	36	07/12/10	206
	40, 70, 73, 107, 108, 112	Cleigeany Aparecida Moacir Caetano de	80655637249	Auxiliar de Serviços	44	02/12/10	207
	46, 70, 75, 116, 117, 120	Cristiane José de Barros	74752871220	Técnic o de	362	09/12/10	207
	23, 70, 73, 131, 133, 143	Eder Pereira da Silva	95126481134	Clínico Geral	23	09/12/10	207
	26, 70, 73, 145, 148, 155	Gabriela Rosa de Freitas	00029433100	Enfermeiro	64	09/12/10	208
	45, 70, 74, 157, 159, 165	Ivette Cambui de Melo	90684451204	Téc. De	318	17/12/10	208
	46, 70, 74, 167, 170, 176	Lucilene da Silva	55967760253	Téc. De	350	29/12/10	208
	46, 70, 74, 178, 181, 187	Madeleine Laís Soares	88607259253	Técnic o de	329	22/12/10	209
	45, 70, 74, 189, 197, 200	Marinez Lucia da Silva	45725543234	Téc. De	311	02/12/10	209
2610/11	29, 70, 84, 97, 100, 189	Arthur de Almeida Medeiros	99763524172	Fisioterapeut a	01	20/08/10	193
	29, 70, 84, 104, 106, 107	Diogo de Barba	80706207220	Fisioterapeut a	02	17/08/10	194
	29, 70, 84, 110, 112, 117	Larissa dos Santos Gomes	00130509159	Fisioterapeut a	04	25/08/10	194
	29, 70, 84, 118, 119, 120	Gleydson de Lima Albuquerque	03678129404	Fisioterapeut a	07	26/08/10	194
	29, 70, 84, 125, 127, 134	Anderson Henrique Silva	64507807204	Fisioterapeut a	10	19/08/10	194
	29, 70, 84, 135, 137, 142	Valerio Bortolini	92047009049	Fisioterapeut a	11	17/08/10	195
	29, 70, 84, 143, 145, 146	Camila Cristina Rodeline Almeida	87866730253	Fisioterapeut a	10	20/08/10	195
	29, 70, 84, 148, 151, 158	Leiri Bonet de Arruda	61882607287	Fisioterapeut a	16	24/08/10	195
	29, 70, 84, 159, 162, 168	Jackeline Siqueira Spricigo	90168305291	Fisioterapeut a	20	23/08/10	196
	29, 70, 84, 169, 172, 175	Darlaine Pagung	91550807234	Fisioterapeut a	22	18/08/10	196
	29, 70, 84, 176, 177, 180	Pamela Chieregate Oliveira	33829075855	Fisioterapeut a	28	30/08/10	196



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2610/11 (Vol. II)	43, 73, 87, 302, 306, 309	Alex Sabai da Silva	67376894268	Téc. De Enferma	66	27/08/10	434
	44, 75, 89, 310, 313, 321	Alessandra Moreira de Souza	70951810200	Téc. De	286	30/08/10	435
	43, 73, 87, 322, 324, 334	Angela Aparccida de Lima	61693740206	Téc. De	79	27/08/10	435
	43, 73, 87, 335, 338, 344	Camila Michelle de Moura	99336430106	Téc. De	90	27/08/10	435
	43, 73, 87, 345, 346, 351	Danieli Cristiane Marzarotto	94697833287	Téc. Em	89	30/08/10	436
	44, 75, 89, 358, 361, 369	Laudiccia Machado de Souza	73731609215	Téc. De	237	30/08/10	436
	43, 72, 86, 370, 371, 373	Leonina Batista de Moura	75143690234	Téc. De	25	30/08/10	436
	44, 73, 87, 378, 379, 382	Elza Macedo Da Silva	47075694200	Téc. De	128	18/08/10	437
	43, 72, 86, 388, 391, 395	Elizângela Lopes Soares da	71709762268	Téc. De	15	27/08/10	437
	44, 74, 88, 396, 399, 405	Leticia Jacob Silva Castellani	77064658291	Téc. Em Enferma	180	27/08/10	437
	44, 75, 88, 409, 410, 412	Jucilene Pontes	38676290210	Téc. Em	233	30/08/10	438
	43, 72, 86, 417, 422, 431	Elaine de Freitas Breger	93915357208	Téc. De Enferma	54	30/08/10	438
2130/11	44, 71, 74, 78, 84, 87	Egberto Luiz Felicio Junior	33891787839	Fisioterapeut a	26	06/01/11	152
	37, 71, 74, 89, 96, 100	Isislaine Frata de Araújo	52818896215	Contador	02	09/12/10	153
	44, 71, 74, 102, 103, 106, 111	Lara Helou Mady	00289360196	Fisioterapeut a	29	11/01/11	153
	37, 71, 74, 113, 116, 124	Mariana Ayres Henrique	83121137204	Clínico Geral	24	17/12/10	153
	60, 71, 76, 126, 129, 136	Rute Bispo Alves	99898110244	Téc. Em	363	02/12/10	154
	37, 71, 74, 138, 145, 147	Roberta Ferrari Gonçalves	15962308867	Médic a	07	22/12/10	154
1612/12	29, 70, 84, 97, 100, 103	Aline Alves de Moraes	01236097475	Psicólogo	01	18/08/10	154
	29, 70, 84, 104, 106, 109	Gisele Maria Crizol Garcia	26284275838	Psicóloga	06	24/08/10	154



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	29, 70, 84, 110, 113, 116	Isabela Cristina Paludo	83030603253	Psicóloga	07	20/08/10	155
	23, 72, 86, 117, 119, 126	Glauce Anne Cardoso	02504126751	Médic o	01	30/09/10	155
	23, 71, 85, 129, 133, 141	Fábio de Oliveira Reis	25111924892	Médico Otorrinolarin	01	24/09/10	155
1612/12 (Vol. II)	25, 70, 84, 259, 261, 267	Rodrigo Sardinha Hermes	08356042763	Enfermeiro	56	30/08/10	313
	29, 70, 84, 269, 275, 276	Renata Isabel de Sousa	52868184200	Fisioterapeut a	21	27/08/10	313
	30, 76, 90, 277, 279, 282	Marta Regina da Silva	83939296287	Agent e	27	18/08/10	314
	30, 76, 90, 283, 286, 289	Maria Aparecida Luiz de Sá	52334333204	Agent e	52	31/08/10	314
	30, 77, 90, 290, 295, 296	Dhiego Luiz Pestana Murer	95154523253	Agente Administrati	79	17/08/10	314
	30, 77, 91, 297, 301, 302,	Regina Cavalcante e Silva	67745237491	Agent e	118	20/08/10	315
	30, 78, 91, 303, 305, 310,	Romulo Cândido Faga	92857175272	Agent e	184	18/08/10	315
1627/12	24, 87, 90, 96/ 70 (Processo 1612/12)	Oadmil Monteiro da Silva Filho	74549472200	Médico Cirurgi ão	03	30/08/10	125
	46, 79, 98, 100, 107, 108/ 75 (Processo 1612/12)	Graziela Carlos de Lima Silva	71583599215	Téc. Em Enferma	278	20/08/10	126
	45, 76, 111, 113, 116, 117/ 72 (Processo 1612/12)	Roziana Scardua Campos	59697989249	Téc. Em Enferma	26	27/08/10	126
1872/12	23, 75, 87, 99, 100, 102	Maxwell Massahud	03532675625	Médi co	01	24/08/10	164
	23, 75, 87, 108, 109, 112	Alexandre da Silva Rezende	07122484718	Médi co	02	18/08/10	165
	23, 75, 87, 118, 120, 126, 127	Mário Sérgio Gusukuma	04023181889	Médi co	03	30/08/10	165
	23, 76, 88, 128, 130, 134	João Henrique Closs	30639330827	Médi co	02	31/08/10	166
	24, 73, 85, 136, 139, 147	Wagner Humberto Martins dos	38561220287	Odonto Bucomaxilof	04	19/08/10	166
	24, 73, 85, 148, 151, 156	Rogério Bonfante Moraes	00775391921	Odonto Bucomaxilof	01	24/08/10	166



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2327/12	26, 73, 83, 97, 98, 105	Ely Bueno da Silva	83242651200	Enfermeira	20	20/08/10	109
---------	----------------------------	--------------------	-------------	------------	----	----------	-----

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara - o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia deste voto e da decisão; após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação; depois, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Par.fl.	Irregularidade
819/2001 (Vol. III)	464, 505, 507, 511, 517, 518, 520, 521	Elissa Gonçalves de Oliveira e Silva	51980916268	Farmacêut ica	02	15/10/10	592	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
819/2011 (Vol. IV)	961, 966, 973, 1045, 1093, 1105	Claudio Queiroz Silva	76589137668	Médico	4	23/09/10	1019	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
572/13	77, 79, 112, 115, 117, 270	Cristhiany Ragnini Oliveira	65462351291	Médico Clinico Geral	33	23/05/12	137	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2422/12	29, 102, 113, 114, 117, 118	Luis Gustavo Cavalcante Santos	98964356420	Oftalmolo gista	01	24/08/10	127	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
4083/11	23, 72, 86, 142, 144, 145, 150	Rodrigo Gallina	57783250297	Clinico Geral	13	31/08/10	168	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1586/12	46, 70, 75, 157, 158, 162,	Gilda Vasconcelos Batista	36805521149	Técnico em Enferma gem	357	08/12/10	185	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2146/11 (Vol. III)	484, 498, 502, 505, 616, 646,	Amanda Miranda Anjos e Silva	83424814253	Enfermeiro	09	26/08/10	588	Não ficou comprovado o cargo, compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2433/14 (Vol. II)	331, 334, 343, 315, 327, 330	Ana Luiza da Cruz	94399328134	Aux. De Enfermage m	535	23/07/13	348	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2515/12	45, 77, 86, 87, 88,	Eliane Aparecida Marçola Ferreira	30062942204	Téc. De Enferma gem	217	23/08/10	105	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
	45, 77, 93, 96, 101,	Erinete Colet e da Silva	45711887220	Téc. De Enferma gem	191	18/08/10	105	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2131/11	59, 71, 78, 81, 89,	Dyego Nunes dos Santos	99346290200	Técnico em Enferma gem	309	02/12/10	194	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	59, 71, 91, 94, 100, 294	Demi Ricarte Dias	61533041253	Técnico em Enferma gem	320	26/11/10	195	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	71, 169, 172, 180,	Nicelene Antunes	40877175268	Técnico em Enferma gem	319	02/12/10	197	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara - o desentranhamento dos documentos de fls. 201/282, constante do 2515/2012/TCE-RO em apenso, após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação, para posterior apensamento ao processo de n. 2769/2011/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que oficie ao atual Superintendente da Superintendência de Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e ao Controle Interno, para o cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que dê conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE desta decisão ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

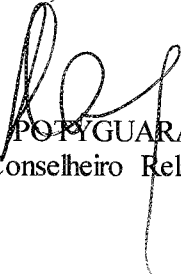


Proc.:

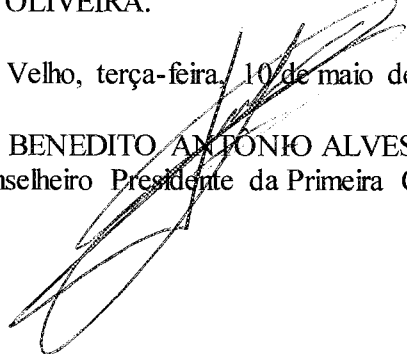
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00819/2011– TCE-RO. Vol. I a VI, apensos (2131/11, 2132/11, 2602/11, 2610/11, 965/11, 2130/11, 2125/11, 2146/11, 4077/11, 4083/11, 1520/12, 1521/12, 1584/12, 1586/12, 1612/12, 1627/12, 1872/12, 2327/12, 2422/12, 2431/12, 2448/12, 2515/12, 572/13, 574/13, 2148/13, 2150/13, 2433/14, 2363/14)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 179/2010

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD

INTERESSADO: Aline da Costa Franca, CPF: 947.311.602-00 e outros

RESPONSÁVEIS: Moacir Cactano de Sant'ana, CPF: 549.882.928-00
Ex-Secretário de Estado da Administração - SEAD
Helena da Costa Bezerra, CPF: 638.205.797-53
Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEGEP

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do edital de concurso público n. 179/2010, realizado à época, pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, para provimento de cargos de diversos níveis.

2. O corpo técnico, em sua análise (fls. 1503/1514) concluiu pela legalidade de algumas admissões em exame, exceto aquelas dos servidores elencados no Anexo 2 do seu relatório, tendo em vista terem restado irregularidades, motivo pelo qual a instrução técnica sugeriu a realização de diligências e/ou o desentranhamento dos autos para apreciação em apartado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. A manifestação técnica aponta ainda que os documentos encartados no processo 2515/2012 (apenso), de fls. 201/282, são estranhos ao certame que originou as admissões sob análise, por se referir a outro edital (Edital n. 368/GDRH/SEAD).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do provimento n. 001/2011 da PGMPC, publicado no D.O.E. 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. A admissão dos servidores decorreu do concurso público deflagrado pelo Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Estado da Administração – SEAD (à época), por meio do edital normativo n. 179/GDRH/SEAD, de 04.05.2010, com resultado final publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.522, edição de 02.07.2010.

6. Após análise da documentação pertinente, o corpo técnico concluiu pela legalidade e registro de alguns atos, com exceção daqueles servidores que possuem documentação irregular/incompleta constantes do Anexo 2 de seu relatório de fls. 1513/1514.

7. Nesta senda, é salutar a análise dos atos de admissão elencados no referido anexo do relatório técnico em processo apartado, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER.

8. Demais disso, à exceção da análise daqueles com documentação irregular/incompleta, examinando cuidadosamente as peças que compõem os autos, não localizei vícios de legalidade insanáveis no concurso público como um todo, que ensejassem a negativa do registro dos demais atos em comento, verificando que a Administração obedeceu aos princípios da publicidade e legalidade, vez que os editais de abertura do certame, resultado do concurso e convocação dos candidatos foram publicados de acordo com as exigências legais, sanados quaisquer erros formais, e quando da convocação dos aprovados foi respeitada a ordem de classificação.

9. Por fim, faz-se necessário desentranhar a documentação de fls. 201/282, constante do 2515/2012/TCE-RO em apenso, por serem estranhos ao certame que originou as admissões em análise. Tais documentos, segundo informa o corpo técnico, referem-se ao processo de n. 2769/2011/TCE-RO, que trata da legalidade de atos de admissão de concurso público decorrente do Edital n. 368/GDRH/SEAD.

10. Assim, não vislumbrando nenhuma outra irregularidade capaz de obstar a legalidade dos demais atos de admissão, entendo que estão aptos ao registro.

11. Isso posto, considerando o cumprimento da exigência constitucional do concurso público na contratação de pessoal para os quadros da Prefeitura



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Municipal de Porto Velho, e consentindo com as manifestações técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fls.</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>CL</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Parecer/fl.</i>
0819/11	31, 72, 84, 109, 110, 113	Aline da Costa França	94731160200	Fisioterapeuta	8	04/10/10	247
	31, 72, 84, 121, 123, 127,	Siana Monturil Vieira	88178137291	Fisioterapeuta	14	03/09/10	248
	31, 72, 84, 129, 130, 133	Camila Kelly Costa de Melo	71038310253	Fisioterapeuta	17	13/09/10	248
	31, 72, 84, 137,	Naiara Trivério Camacho	00042386217	Fisioterapeuta	18	29/09/10	248
	31, 72, 84, 149, 150,	Fernando Guaranha	30877746882	Fisioterapeuta	19	08/09/10	249
	31, 72, 84, 158, 162, 168	Flavia da Silva Lelis	86369920100	Fisioterapeuta	24	18/08/10	249
	31, 72, 84, 171, 174, 179	Aline Cristina Agra de Souza Costa	04629794409	Nutricionista	3	27/09/10	249
	31, 72, 84, 181, 182, 185	Vânia Cristine Soares	29873660860	Nutricionista	4	27/09/10	250
	31, 72, 84, 191, 192, 195	Cecilia da Guia Nunes	56914148104	Nutricionista	9	28/09/10	250
	31, 72, 84, 201,	Caroline Dolzan Becker	00693087994	Psicóloga	5	27/09/10	250
	31, 72, 84, 211,	Sirlei Felberg	74984640200	Psicólogo	8	27/09/10	251
	31, 72, 84, 221,	Thelma Pereira Saborá	61375616234	Psicóloga	9	29/09/10	251
	31, 72, 84, 232,	Alexis José Xavier Gonzales	77335201268	Psicólogo	10	29/09/10	251



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

819/2011 <i>(Vol. II)</i>	296, 325, 337, 348, 351	Cleuza Noe Oliveira Da Silva	94556741149	Técnico em Enfermagem	1	2/09/10	434
	297, 327, 338, 361, 363, 297, 328,	Patricia Raquel Da Silva Piacentini	86294180287	Técnico em Enfermagem	148	30/08/10	435
	371, 372, 381,	Genivalda Gomes Carvalho	61868329291	Técnico em Enfermagem	216	16/09/10	435
	297, 328, 339, 383, 384,	Hélide De Freitas	85786063291	Técnico em Enfermagem	231	29/09/10	435
	297, 328, 340, 395, 398,	Sheila Ribeiro Dos Santos	00045033250	Técnico em Enfermagem	238	30/09/10	436
	297, 328, 340,	Simone Aparecida Gomes Coene	77139038287	Técnico em Enfermagem	259	3/09/10	436
	297, 329, 340,	Tatiane Soares da Silva	83905499215	Técnico em Enfermagem	291	30/09/10	436
819/2011 <i>(Vol. III)</i>	464, 505, 507,	Roberta Grain Barreto	04242515669	Farmacêutica	05	15/10/10	593
	464, 505, 507,	José Rodrigo Regis Lopes	01135906106	Farmacêutico	6º	19/10/10	593
	464, 505, 507,	Rosemere Andreatta	59023902220	Farmacêutico	7º	11/10/10	594
	464, 505, 507, 554, 557,	Lidia Luriko Yassuda Moreira	22008799204	Farmacêutico	8º	30/09/10	594
	464, 505, 507,	Kerry Alesson Souza de Almeida	05960759608	Farmacêutico	12º	30/09/10	594
	464, 505, 507,	Elessandra Maria Silvestro	01686244940	Farmacêutico	15º	11/10/10	595
	632, 672, 684, 689, 690, 632, 672,	Flavio Ferreira	94142548115	Motorista	5	13/09/1 0	781
	684, 697, 698,	Antônio Marcos de Oliveira	71545190291	Motorista	6	17/09/1 0	782
	632, 672, 684,	Demilson Martins Pires	25594044272	Motorista	7	17/09/1 0	782
	632, 673, 684, 718, 719,	Jeferson Gomes de Melo	65642830244	Motorista	12	23/09/1 0	782
	632, 673, 684, 728, 731,	Joabes Vitoria de Almeida	38673894204	Motorista	14	27/09/1 0	783



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	633, 673, 684,	Creuzimar Moreira Cezar	90645154253	Aux. De Serviços Gerais	10	14/09/1 0	783
819/2011 (Vol. IV)	749, 750, 753, 822, 862,	Paulo Fernandes Dos Santos	34086352850	Aux. De Serviços Gerais	13	22/09/1 0	783
	759, 762, 766,	Gilson Dias Barbosa	59292342134	Aux. De Serviços Gerais	15	24/09/1 0	784
	768, 769, 771,	Rosilda Morais Sales	72503939287	Aux. De Serviços Gerais	25	22/09/1 0	784
	878, 881, 887,	João Paulo de Miranda Palma	84772824120	Anestesiologista	4	24/08/1 0	1017
	889, 892, 902,	José Hamilton Trindade	16977183888	Médico - Anestesiologista	7	23/09/1 0	1018
	904, 905, 910, 1044,	Sandra Maira Veloso Carrizo Marques	51089092253	Médico Intensivista	2	24/08/1 0	1018
	919, 926, 937, 1044,	Concepcion Felipa Guevara de Delgado	52643522249	Médico Nefrologista	1	27/09/1 0	1018
	939, 942, 948, 1044,	Cláudia Cristina Duarte	13392551899	Médica Oftalmologistas	5	27/09/1 0	1019
	950, 951, 954,	Giovana Roberta dos Santos	40798364220	Médico Pediatra	6	14/09/1 0	1019
	975, 979, 1045,	Arleto Zacarias Silva Junior	35511729949	Médico	1	24/09// 10	1020
	988, 993, 997,	José Mário Silva Souza	25468504820	Médico	1	29/09/1 0	1020
	999, 1001, 1008,	Cristiano Matos de Araújo	03486237470	Médico	1	30/09/1 0	1021
819/2011 (Vol. V)	1117, 1120, 1091, 1103	Sheila Carminati de Lima Soares	57236950297	Enfermeiro	6	23/09/1 0	1247
	1127, 1131, 1091, 1104	Isabel Maria de Araújo	29373719653	Enfermeiro	25	30/09/1 0	1247
	1138, 1148, 1047,	Janete Brito Hitzschky	28358392249	Enfermeiro	26	30/08/1 0	1247
	1153, 1157, 1091, 1104	Marcel Aires de Cerqueira	71735291153	Enfermeiro	30	23/09/1 0	1248
	1168, 1179, 1091, 1104	Natalia Gonçalves Santos	80924620200	Enfermeiro	32	30/09/1 0	1248



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1182, 1186, 1	Janice Santana	47883499220	Enfermeiro	39	16/09/1 0	1248
	1192, 1202, 1092, 1104	Thyere Apolodoro Arthur Ferrosil	62929500344	Enfermeiro	40	30/09/1 0	1249
	1204, 1218, 1092, 1104	Rafaela Gonçalves Almeida	73930903253	Enfermeiro	43	29/09/1 0	1249
	1220, 1223, 1092, 1104	Leticia de Moraes Franco	01313212180	Enfermeiro	59	23/09/1 0	1250
	1231, 1239, 1092, 1104	Angela Antunes de Morais Lima	61526240106	Enfermeiro	61	17/09/10	1250
819/2011 (Vol VI)	1274, 1333, 1350, 1356	Victor Morelly Dantas Moreira	75563592200	Contador	01	30/09/10	1483
	1275, 1333, 1361, 1368	Clea Marianna de Souza Ferreira	05497303463	Assistente Social	4	27/09/10	1484
	1275, 1333, 1371, 1374	Isameire de Aquino Ferreira	77338111200	Assistente Social	9	23/09/10	1484
	1275, 1333,	Evandro Gomes Correia	04494611492	Assistente Social	12	27/09/10	1484
	1277, 1333, 1397, 1402	Romulo Lopes de Oliveira	67436641204	Enfermeiro	3	30/08/10	1485
	1277, 1333, 1407, 1410	José Vergilio Gomes Monteiro	0066800650	Enfermeiro	8	27/09/10	1485
	1277, 1334, 1419, 1425	Gizelli Rodrigues Barbosa	66803900100	Enfermeiro	28	29/09/10	1485
	1277, 1334, 1428, 1431	Danielle da Silva Santana	77841786204	Enfermeiro	35	16/09/10	1486
	1277, 1334, 1440, 1445	Maria Eunice A. Souza	56046979234	Enfermeiro	55	08/09/10	1486
	1305, 1339, 1454, 1456	Carmeli Greiner de Souza	41946413291	Técnico em Nutrição	02	13/09/10	1487



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1305, 1339, 1466, 1469	Helen Cristina Nascimento Cruz	89301560291	Técnico em Nutrição	6	30/09/10	1487
0574/13	32, 76, 79, 82, 88, 93	Diogo Loureiro de Freitas	01148875190	Cirurgia Bucomaxilofacial	10	03/07/12	110
	32, 76, 79, 95, 99, 103	Maurilio Campos Matos	69253218215	Cirurgia Bucomaxilofacial	11	06/07/12	110
	155, 185, 187, 191, 195	Antonia Luzia Martins	47102764200	Aux. De Serviços Gerais	85	07/12/12	210
0574/13 (Vol. II)	155, 287, 289,	Fernando Ramos Anderson	91276012268	Aux. Serviços Gerais	101	24/10/12	310
	155, 385, 391,	Angelita Majesky de Souza	78036429268	Aux. Serviços Gerais	62	24/10/12	407
572/13	77, 79, 81, 85, 98, 271	Rodrigo Colacino Silva	27722763824	Médico Ortopedista	10	23/05/12	137
572/13 (Vol. II)	220, 227, 230, 287, 318	Dhaniani Gomes Lima	90342577204	Aux. De Serviços Gerais	117	01/11/12	242
	323, 328, 331, 287, 317,	Maria Almeida dos Reis	28844244829	Aux. Serviços Gerais	63	01/11/12	342
2515/12 (Vol. II)	29, 75, 177, 184, 190, 193	Fernanda Moura Viguini	91639905200	Farmacêutica	18	20/07/11	198
2448/12	29, 71, 75, 78,	David Rocha Costa	96791055200	Farmacêutico	16	18/08/11	121
	29, 71, 75, 88,	Daniele Maesima Saito	04071497912	Farmacêutico	17	12/07/11	121
	39, 75, 77, 97, 102, 106	Daniel Adriano de Oliveira Araújo	94200424215	Motorista	20	13/07/11	121
	29, 71, 75, 108, 111, 116	Eliana Barbosa	53307810278	Farmacêutica	20	14/07/11	121
2431/12	29, 78, 89, 101,	Flávio Pierette Ferrari	06505876855	Pediatra	01	31/08/11 0	122
	28, 78, 89, 111,	Fabio Monduzzi Figueiredo	69666393115	Médico Cir. Geral	01	25/08/11 0	122
4083/11	23, 72, 86, 98,	Paulo André da Silva	59688483249	Clinico Geral	01	20/08/11 0	167
	23, 72, 86, 104,	Mateus Rigon de Souza	32655953827	Clinico Geral	03	20/08/11 0	167



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	23, 72, 86, 111,	Arthur Ramalh	56046413249	Clinico Geral	07	30/08/1 0	168
	23, 72, 86, 120,	Rogério Trevizani	57735190204	Clinico Geral	09	23/08/1 0	168
	23, 72, 86, 132,	Sandálio Morante Oya Neto	80765661934	Clinico Geral	11	18/08/1 0	168
	23, 72, 86, 151,	Ana Paula Farias	05777217630	Clinico Geral	15	24/08/1 0	168
1584/12	23, 25, 26, 30,	Keila de Oliveira Rodrigues	86174967204	Enfermeiro	-	13/07/1 1	53
1586/12	24, 70, 73, 77,	Edmilson Guimarães Paixão	47871083791	Médico Ortopedista	03	12/01/1 1	183
	54, 70, 75, 94,	Deuzângela Barbosa	73587397287	Técnico em Nutrição	14°	09/12/1 0	183
	24, 70, 73, 104,	Telma Matias Alves	68619650220	Assistente Social	17	02/02/1 1	184
	45, 70, 74, 121,	Jucilene Lira Cebalho	01003023193	Técnico em Enfermagem	325	11/01/1 1	184
	46, 70, 74, 132, 135, 144	Jorleide Mendes Borges	39036251249	Técnico em Enfermagem	335	07/02/1 1	184
	45, 70, 74, 146,	Maria Hortência Lima Santos	28303598287	Técnico em Enfermagem	314	10/12/1 0	185
1520/12	30, 72, 86, 99,	Margarete Regina Louro dos Santos	39090746200	Fisioterapeuta	06	18/02/1 1	152
1521/12	30, 77, 80, 84,	Ketty Anny Fófano Berno	84085916653	Ginecologista	03	21/12/1 0	103
2146/11 <i>(Vol. V)</i>	1051, 1073, 1084, 1222	Anadir Lurdes Zenewich	91696046904	Téc. De Enfermagem	234	19/08/1 0	1175
	1062, 1221, 1088,	Andreia dos Santos Azevedo	37767116808	Téc. De Enfermagem	31	18/08/1 0	1176
	1050, 1095, 1098,	Angela Magno dos Santos	58856935287	Técnico de Enfermagem	157	20/08/1 0	1176
	1048, 1221, 1108, 1113	Angela Maria Gaspari dos Santos	25609651200	Técnico em Enfermagem	38	18/08/1 0	1176
	1018, 1062, 1117, 1126	Celia Regina Vieira Ramos	67802834287	Técnico em enfermagem	16	20/08/1 0	1177



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	1051, 1127, 1130, 1222	Claudineia Silva Matioli	60689455291	Técnico em enfermagem	224	23/08/1 0	1177
	1062, 1221, 1136, 1139	Cleber Adriano da Silva	79524842220	Técnico em Enfermagem	36	18/08/1 0	1177
	1145, 1149, 1061, 1222	Cleide Costa dos Santos Bonfin	35119365272	Técnico em Enfermagem	223	18/08/1 0	1178
	1051, 1154, 1163, 1222	Cleide Rosa Reis Leoni	60057807272	Técnico em Enfermagem	258	18/08/1 0	1178
	1051, 1222, 1165, 1171	Cleudiana Francisco Pimentel	87567547287	Técnico de Enfermagem	208	23/08/1 0	1178
2146/11 (Vol. IV)	698, 700, 704,	Antonia José da Silva	2064788204	Técnico de Enfermagem	10	30/08/10	787
	706, 707, 708,	Marisa Santos da Silva Oliveira	31692850253	Técnico de Enfermagem	19	27/08/10	787
	715, 716, 719, 832, 863	Simone Marques Caetano Sabai	90581679253	Técnico em Enfermagem	86	27/08/10	787
	723, 724, 727,	Sandra Roseli Cherpinski	45692076268	Técnico em enfermagem	98	30/08/10	788
	731, 732, 734,	Nílza da Assunção Torres	32561830268	Técnico em Enfermagem	105	20/08/10	788
	635, 651, 680,	Aline Emilia Toledo Braga	74615637268	Técnico em enfermagem	200	25/08/10	788
	749, 750, 755,	Zilma Inacio Teixeira	28969391215	Técnico em enfermagem	208	30/08/10	789
	758, 759, 763,	Roseli de Freitas	60035323272	Técnico em enfermagem	228	27/08/10	789
	773, 776, 782,	Neusa Cândida de Jesus	13902660287	Técnico em enfermagem	250	30/08/10	789
	819, 868, 884,	Carlos Augusto dos	06183389854	Agente de Atividades	154	30/08/10	970
	819, 868, 884,	Cynthia Danielle da Fonseca Muzi	85070424220	Agente de Atividades	178	31/08/10	970
	819, 867, 884,	Enizabete Aparecida Barbosa da Silva	40910636249	Agente de Atividades		31/08/10	970
	819, 867, 883,	Gislene de Laparte Neves	97445746234	Agente Administrativo	68	31/08/10	971



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	819, 866, 883,	Ibsen Victor Brilhante Freitas	96118474249	Agente Administrativo	44	27/08/10	971
	818, 882,	Isislaine Frata de Araújo	52818896215	Agente Administrativo	11	30/08/10	971
	819, 885,	Janete Rodrigues Chaves	57596042287	Agente Administrativo	213	31/08/10	972
	842, 886,	Luciano Pinheiro da Silva	66538076220	Agente Administrativo	09	31/08/10	972
	842, 886,	Marcos Cardoso da Silva	88531368200	Agente Administrativo	06	30/08/10	972
	819, 883,	Nelci da Silva Trindade	67429700225	Agente Administrativo	46	31/08/10	973
	819, 883,	Luciana do Amaral Tomaz	75911663287	Agente Administrativo	54	31/08/10	973
	819, 883,	Mônica Gonçalves	01321819242	Agente Administrativo	69	31/08/10	973
2146/11 (Vol. III)	485, 509,	Eline Glaicy Martins de Carvalho	76252906204	Enfermeiro	44	30/08/10	589
	484, 518,	Ellen Daiane Biovatti de Oliveira	90707451272	Enfermeiro	12	30/08/10	589
	525, 536,	Flávio Dias Cirqueira	73802875672	Enfermeiro	05	26/08/10	589
	485, 540,	Helio da Silva Pereira	06724696690	Enfermeiro	41	25/08/10	590
	485, 549,	Rosa Maria Ferreira de Almeida	93163118291	Enfermeiro	38	26/08/10	590
	485, 556,	Simone Custodio Diniz	80508235200	Enfermeira	23	17/08/10	590
	485, 565,	Suellen Sales de Sousa Oliveira	52393364234	Enfermeira	31	26/08/10	591
	484, 570,	Thiago Pereira	51648059287	Enfermeiro	14	27/08/10	591
	485, 578,	Vanja Raquel Bentes de Sousa	64686728215	Enfermeira	42	17/08/10 0	591
	689, 692,	Regina de Souza Valeriano	72059907268	Téc. De enfermagem	3	30/08/10 0	786
2146/11 (Vol. II)	326, 330,	Simone Aparecida Andriani Ardenghi	18170158850	Agente Administrativo	01	18/08/10 0	394
	310, 333-A,	Simone Contão Silva	00211291269	Agente administrativo	207	20/08/10 0	395
	258, 320,	Thiago Ferreira Boni	86264427268	Agente administrativo	140	17/08/10 0	395



Proc.:

Fis.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	343, 346, 350,	Tommy Ferreira Xisto	95343237215	Agente administrativo	85	17/08/1 0	395
	351, 354, 359,	Samuel Fernandes Lucena	94749183253	Agente administrativo	195	26/08/1 0	396
	360, 363, 365,	Vanessa Santos de Oliveira	71521577234	Agente administrativo	50	18/08/1 0	396
	366, 367, 369,	Wilson Francisco Ribeiro	56138482204	Agente administrativo	117	18/08/1 0	396
	371, 373, 377,	Zenilda Rocha Brito	59709294253	Agente administrativo	158	18/08/1 0	397
	378, 380, 382,	Solange da Silva Linhares	87784050259	Agente administrativo	190	23/08/1 0	397
	281, 308, 322,	Valdinei Vespthal	67843522204	Agente administrativo	13	18/08/1 0	397
2146/11	106, 107, 110,	Ana Bárbara de Alencar	81427867372	Enfermeiro	58	20/08/1 0	221
	115, 118, 123,	Cristiane do Carmo Costa Queiroz	28800373879	Enfermeira	16	17/08/1 0	222
	124, 125, 128, 485, 616,	Daiane Cristina da Frota Marques	83270574215	Enfermeira	47	17/08/1 0	222
	133, 134, 137,	Diego da Silva Neves	01656276623	Enfermeiro	24	20/08/1 0	222
	140, 142, 148,	Eliz Regina de Souza Bueno	86194674253	Enfermeiro	18	18/08/1 0	223
	149, 152, 153,	Erika Harumi Aramagui	30229727840	Enfermeira	49	17/08/1 0	223
	157, 160, 162, 167, 485,	Evellyn Jaqueline da Silva	02578415129	Enfermeira	45	24/08/1 0	223
	168, 171, 179,	Emiquerle Anez Pinheiro	86396668220	Enfermeira	46	23/08/1 0	224
	180, 182, 186,	Fernanda Marisete Menezes da Silva	93164653204	Enfermeira	37	19/08/1 0	224
	187, 188, 191,	Deuzilene Silva de Souza	81798830272	Téc. Em Enfermagem	275	18/08/1 0	224
	198, 199, 201,	Cristiane Rodrigues Da Silva	81121776353	Téc. Em Enfermagem	229	20/08/1 0	225
	50, 80, 96, 209,	Cristiane Antonia da Silva Arruda	80072615168	Téc. Em enfermagem	83	19/08/1 0	225
04077/11	83, 95, 98, 103, 232/78	Eunice Amelia Ferreira	91122198787	Médica Intensivista	1	28/09/1 0	208



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	83, 105, 108, 117, 232	Giovani da Rocha Branco	00682784702	Médico Oftalmologista	3	31/08/1 0	209
	83, 118, 121, 128, 233	Flavio Carlos	02539092446	Médico Otorrino	03	17/09/1 0	209
	84, 129, 132, 139, 233	Barbara Heliodora Rodrigues Porto	08802731780	Médico Dermatologista	01	16/09/1 0	209
	84, 141, 144, 151, 233	Cristhenise Ragnini Silva	62916300287	Endocrinologista	01	28/09/1 0	209
	84, 153, 159, 205, 233	Roberto de Arruda Gonçalves Ferreira	27817289859	Gastroenterologist a	01	25/08/10	210
	24, 69, 81, 161,	Felipe Politano Lange	81429720263	Cirurgião Bucomaxilofacial	02	27/09/10	210
	25, 69, 81, 173, 176, 182	Rodrigo Jacon Jacob	21768281866	Cirurgião Bucomaxilofacial	03	23/09/10	210
	25, 69, 81, 184,	Ronaldo Ibarra Para Junior	88349306149	Cirurgião Bucomaxilofacial	06	27/09/10	210
04077/11 (Vol. II)	38, 283, 288,	Avanildo Pereira da Costa	62018116215	Motorista	16	21/07/11	301
2602/11	52, 74, 78, 81,	Joelma Gomes Pereira	75521482253	Técnico em Enfermagem	348	24/11/10	244
	52, 74, 79, 92,	Claudete Madeira	74336061220	Técnico em Enfermagem	360	26/11/10	244
	51, 74, 78, 105,	Lindaura da Silva	66259061234	Técnico em Enfermagem	298	13/12/10	245
	52, 74, 78, 117,	Lorena de Alencar Vieira	68528027287	Técnico em Enfermagem	349	21/12/10	245
	46, 74, 77, 127,	Manoel Pereira L. Sobrinho	28303660268	Auxiliar de Serviços Gerais	45	22/12/10	245
	52, 74, 79, 137,	Marileuza Rodrigue	31686451253	Técnico em Enfermagem	358	13/12/10	246
	51, 74, 78, 147,	Meiremar Moreira	56469187153	Técnico em Enfermagem	295	02/12/10	246



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	51, 74, 78, 162,	Vânia Maria Gomes	28618335215	Técnico em Enfermagem	296	09/12/10	246
	52, 74, 78, 172,	Vanusa Gauer	43823173200	Técnico em Enfermagem	352	10/12/10	246
	30, 74, 77, 183,	Luís Marcos Vera Turdera	00770087906	Médico Ortopedista	09	13/12/10	247
	36, 74, 77, 199,	Cícero Duarte da Cunha	01474283357	Fisioterapia	218	16/12/10	247
	32, 74, 77, 208,	Joelma Ostrowski	59547014234	Enfermeira	72	25/11/10	247
	52, 74, 78, 218,	Margareth Soares Silva	19801718234	Técnico em Enfermagem	343	26/11/10	248
	52, 74, 79, 230,	Cirlene Murcilio da Silva	60421002204	Técnico em Enfermagem	359	25/11/10	248
2602/11 (Vol. II)	303, 329, 345,	Edicéia Schaefer Rosa	91977959253	Agente Administrativo	08	30/08/10	421
	36, 341, 359, 360, 363/ 686	Luzinete Faustina Esteves	79054595272	Agente Administrativo	06	30/08/10	422
	36, 341, 365, 366, 369, 686	Juliano Rafael Teixeira Enamoto	02303778158	Agente Administrativo	07	30/08/10	422
	37, 342, 371, 372, 374/ 687	Laudineia Beilke	51773724215	Agente Administrativo	83	20/08/10	422
	37, 342, 377, 379, 384/ 687	Sidinei Tornaz Faria	82984484134	Agente Administrativo	88	30/08/10	423
	37, 343, 385, 386, 388/687 (Processo	Marcio José Sandi	62113402220	Agente Administrativo	131	27/08/10	423
	37, 343, 391, 393, 398	Sônia Maria Morais de	59877537249	Agente Administrativo	139	30/08/10	423
	37, 343, 399, 400, 402/688	Frantielle Oliveira e Silva	69318190204	Agente Administrativo	164	30/08/10	424



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	37, 343, 404, 405, 407, 418/ 38, 329, 345,	Ormiza Soares dos Santos	36947571200	Agente Administrativo	166	30/08/1 0	424
	37, 89, 96, 97, 100 / 686	Rogério Vieira de Lima	71689192291	Agente Administrativo	391	30/08/1 0	424
02132/11	37, 89, 105, 108, 112, 115/686	Anderson Fabio de Negreiros	66955670263	Agente Administrativo	32	30/08/1 0	194
	37, 89, 116, 117, 120 / 687	Elinéia Welmer	86411594287	Agente Administrativo	51	06/10/1 0	195
	37, 90, 125, 126, 129 / 687	Eliane Pinheiro de Lima	42099765200	Agente Administrativo	90	24/09/1 0	195
	(Processo 37, 90, 134, 135, 138 / 687	Lucas Jurandir Waltman Rocha	00051603241	Agente Administrativo	115	29/09/1 0	195
	37, 90, 144, 146, 151 / 687	Claudia Waleska Maciel da Silva Paixão	59247924200	Agente Administrativo	126	24/09/1 0	196
	37, 90, 153, 155, 159 /688 (Processo	Claudio Monteiro Henrique	00342083996	Agente Administrativo	127	28/09/1 0	196
	31, 79, 90, 162,	Leonice Karnopp	79809111215	Agente Administrativo	153	30/08/1 0	196
	37, 90, 170, 171, 174 / 688	Adriana da Silva Aguiar	57278962234	Agente Administrativo	169	02/09/1 0	197
	37, 91, 179, 180, 183/81 -	Ana Paula Santana	90531060225	Agente Administrativo	181	20/09/1 0	197
	2131/11	Brás Oscar de Souza Junior	78735343249	Agente Administrativo	200	09/09/1 0	198
	71, 102, 103,	Evandro Cesar Kreitlow	84387521287	Aux. De Serviços Gerais	38	01/12/1 0	195



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	71, 111, 113,	Josenilda da Silva	18346229801	Técnico em Enfermagem	336	29/11/1 0	195
	71, 122, 124, 125	Maraliny Nascim ento	00394730232	Técnico em Enfermagem	345	02/12/1 0	196
	71, 135, 138,	Monalisa Machado Ramos	86136160200	Técnico em Enfermagem	330	09/12/1 0	196
	71, 146, 149,	Marcella Alves Crispim	07649241688	Biólogo	04	09/12/1 0	196
	71, 74, 158, 160,	Miriam Muniz da Rocha	77996658234	Enfermeira	78	03/12/1 0	197
	71, 74, 182, 186,	Silene Alves Calado	59222425200	Aux. De Serviços Gerais	46	02/12/1 0	198
2125/11 (Vol IV)	638, 686, 701,	Ricardo Jacob Araújo	78337755253	Agente Administrativo	20	19/08/10	761
	639, 686, 701,	Sandra Ligia Geofrida	34041427215	Agente Administrativo	23	19/08/10	762
	639, 686, 701,	Ronaldo Antonio Ardenghi	14188084820	Agente Administrativo	35	18/08/10	762
	639, 687, 701,	Raquel Batista Verly	86780158291	Agente Administrativo	73	20/08/10	762
	639, 687, 701, 731, 733	Renato Douglas Pascoal Dombroski	98395017200	Agente Administrativo	76	20/08/10	763
	639, 687, 702,	Rodrigo Costa Raizer	78731607268	Agente Administrativo	111	18/08/10	763
	639, 687, 702,	Roseli Helena dos Santos	49792520287	Agente Administrativo	124	17/08/10	763
	639, 687, 702,	Simone Andrea da Silva	68154771268	Agente Administrativo	136	18/08/10	764
2125/11 (Vol V)	864, 867, 874,	Erica Greice da Silva	89973577272	Técnico de Enfermagem	109	27/08/10	964
	653, 875, 877,	Ermelinda Schultz Patricio	56780940259	Técnico em Enfermagem	184	26/08/10	965
	653, 685, 699,	Florinda Alexandre	02360563874	Técnico em Enfermagem	213	26/08/10	965
	652, 683, 698,	Francisca Maria da Costa	51771934204	Técnico em Enfermagem	71	25/08/10	965
	653, 684, 699,	Gisele Maria de Almeida	73453773268	Técnico em Enfermagem	153	26/08/10	966
	653, 685, 700,	Hauslya Cardoso dos Santos	72413581200	Técnico em Enfermagem	280	24/08/10	966
	653, 683, 698,	Heny Lino de Souza	53060091153	Técnico em Enfermagem	125	27/08/10	966





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	653, 684, 698,	Ildete Lima da Cruz	80969747268	Técnico em Enfermagem	138	25/08/10	967
	652, 682, 697,	Izolina Rodrigues Rubio	22010017234	Técnico em Enfermagem	49	23/08/10	967
	653, 684, 699,	Joelma Erculano de Bragança	67571557291	Técnico em Enfermagem	193	25/08/10	967
2125/11 (Vol. VI)	639, 686, 701,	Enoi Maria Mesquita Leite	65787455215	Agente Administrativo	26	31/08/10	1147
	639, 687, 701,	Ivani de Lurdes Oliveira	61699250278	Agente Administrativo	61	30/08/10	1148
	639, 688, 702,	Jaqueline Frankoviaky	80001602268	Agente Administrativo	188	31/08/10	1148
	639, 688, 702,	Pedro Ribeiro Vasconcelos	66030714368	Agente Administrativo	163	31/08/10	1148
	639, 688, 702,	Tharles Alan Martins	00147103231	Agente Administrativo	162	30/08/10	1149
	639, 687, 701,	Thiago dos Santos Nobre	00255665202	Agente Administrativo	103	30/08/10	1149
	639, 688, 703,	Vagner Macedo da Silva	84507624215	Agente Administrativo	194	30/08/10	1149
	638, 686, 700,	Willian Silva Sales	00194931269	Agente Administrativo	04	27/08/10	1149
	639, 687, 701,	Sandra Maria Alves Rocha	65499271291	Agente Administrativo	80	31/08/10	1150
	638, 686, 700,	Adriano de Oliveira	70465983200	Agente Administrativo	13	31/08/10	1150
2125/11	80, 113, 122,	Paulo Sérgio Gomes	57913773200	Agente Administrativo	42	02/09/10	229
	80, 113, 129,	Pablo Henrique Cândido	69033242249	Agente Administrativo	60	28/09/10	230
	80, 114, 138,	Tiago Eduardo Silva de Lima	52832856268	Agente Administrativo	63	20/09/1 0	230
	80, 114, 147,	Ludevaldo do Nascimen	00520068246	Agente Administrativo	99	30/09/1 0	230
	80, 114, 157,	Rony Salviano Barros	80555357287	Agente Administrativo	104	28/09/1 0	231
	80, 114, 166,	Marcos Lucas Alencar	85464961291	Agente Administrativo	166	20/09/1 0	231
	80, 114, 176,	Rogério Viana de Siqueira	59561467291	Agente Administrativo	128	21/09/1 0	231
	80, 115, 185,	Tiago Santana de Araújo	89598180204	Agente Administrativo	186	24/09/1 0	232



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	80, 115, 195, 196, 199	Paulo Henrique Nazário Kassburg	00111980283	Agente Administrativo	191	24/09/1 0	232
	80, 118, 205,	Mauro José de Souza	03821772824	Agente Administrativo	210	17/08/1 0	233
2125/11 (Vol III)	89, 116, 532,	Daniel Carlos de Oliveira	69172250291	Aux. Serviços Gerais	01	17/08/1 0	604
	89, 116, 538,	Genivaldo de Oliveira	57863903220	Aux. Serviços Gerais	04	18/08/1 0	604
	89, 116, 543,	Joelson Fernando Atanazo	02012882145	Aux. Serviços Gerais	21	18/08/1 0	605
	89, 116, 548,	Jucimara da Silva	58948880268	Aux. De serviços Gerais	23	23/08/1 0	605
	89, 116, 555,	Ilma Andrade da Silva	67416667704	Aux. De serviços Gerais	26	24/08/1 0	605
	89, 116, 562,	Cristiane Almeida de Araújo	78819046249	Aux. De serviços Gerais	27	20/08/1 0	605
	89, 116, 568,	Dionatan Anderson Santos	87895904253	Aux. De serviços Gerais	31	20/08/1 0	606
	89, 116, 579,	Joelma Gomes Pereira	75521482253	Aux. De serviços Gerais	33	19/08/1 0	606
	89, 116, 589, 591, 593	Edivania da Costa Oliveira	99169398291	Aux. De serviços Gerais	35	20/08/1 0	606
	90, 116, 227,	Gerson Celio Simão	39037398200	Aux. De serviços Gerais	201	19/08/1 0	606
2125/11 (Vol II)	93, 323, 333, 336, 344	Marildo Antônio De Araújo	80001149172	Téc. Em Enfermagem	109	23/08/1 0	429
	93, 323, 345,	Manicácia Vargas de Paula	88513520287	Téc. Em Enfermagem	112	23/08/1 0	430
	279, 308, 323,	Patricia Maria Pereira	56634374287	Téc. Em Enfermagem	351	17/08/1 0	430
	94, 111, 362,	Marilda de Oliveira	80330312200	Téc. Em Enfermagem	137	23/08/1 0	430
	94, 111, 154,	Luciene Cristina de Souza	67138497253	Técnica em Enfermagem	154	19/08/1 0	431
	94, 111, 381,	Luiz de Farias Martins Junior	81342187472	Técnica em Enfermagem	171	24/08/1 0	431
	94, 111, 393,	Márcia Ferreira Prestes	82420068220	Técnica em Enfermagem	178	17/08/1 0	431
	94, 111, 401,	Luiza Rosa da Silva Filho	64229343272	Técnico de Enfermagem	188	19/08/1 0	431



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	94, 112, 410,	Lurdes Aparecida	73193380253	Técnico em Enfermagem	222	18/08/1 0	432
	94, 112, 416, 417, 420,	Maria Neicimar Oliveira Barreto	38318830253	Técnico em Enfermagem	245	17/08/1 0	432
2148/13	39, 69, 71, 74,	Adriana Souza Farias	69801754249	Aux. De Serviços Gerais	121	06/02/1 3	154
	39, 69, 71, 83,	Fernanda Bento da Silva	75808153204	Aux. De Serviços Gerais	86	30/01/1 2	154
	39, 69, 71, 93,	Isaias Gonsalves Siqueira	61005177287	Aux. De Serviços Gerais	107	15/03/1 3	155
	39, 69, 71, 111,	Maria Aparecida Martins	56111274287	Aux. De Serviços Gerais	116	30/01/1 3	155
	39, 69, 71, 121,	Rosangela de Paula Oliveira	56339291287	Aux. De Serviços Gerais	114	30/01/13	155
	39, 69, 71, 131,	Wilson Gomes Coelho	40837181291	Aux. De Serviços Gerais	54	27/02/13	155
	39, 69, 71, 142,	Valdineia Ramos Clemente	75011310230	Aux. De Serviços Gerais	79	31/01/13	156
2150/13	39, 69, 71, 74,	Ivone Aparecida de Souza	56050763291	Aux. De Serviços Gerais	119	08/02/13	92
2433/14	82, 83, 79, 91,	Andreia Matos Bueno	70384185215	Técnico em Enfermagem	385	13/11/13	122
	82, 79, 96, 102,	Neurivan José Machado	99858223234	Técnico em Enfermagem	392	06/11/13	122
	82, 79, 107, 113, 116, 315	Odete Ferreira dos Santos Jesus	40833836234	Técnico em Enfermagem	435	07/11/13	122
	201, 204, 205, 210, 213,	Adream Maisom Folgado Alves	00701090286	Aux. De Serviços Gerais	103	29/05/13	247
	201, 204, 215, 218, 222, 309	José Candido dos Santos	22145397272	Aux. De Serviços Gerais	87	22/05/13	247
	201, 204, 224, 229, 232, 308	Ezequiel da Silva Moura	61496022220	Motorista	23	03/06/13	247
	201, 204, 234,	Paulo Sergio Cerqueira	51724499220	Aux. De Serviços Gerais	66	22/05/13	248
2363/14	77, 81, 82, 88,	Andréia Cristina da Rocha	80797849220	Técnico de Enfermagem	445	23/12/13	97
	173, 176, 177,	Regilane Ferreira da Silva	63192438215	Técnico de Enfermagem	431	15/10/13	192D
965/11	46, 70, 75, 77,	Elizabeth Simão Moitinho	63292971268	Técnico de Enfermagem	354	10/12/10	206



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	26, 70, 73, 87,	Cristina Eleuterio de	64044459215	Enfermeira	66	30/12/10	206
	40, 70, 73, 98,	Cleidineia Gesuíno	87723077220	Auxiliar Serviços Gerais	36	07/12/10	206
	40, 70, 73, 107,	Cleigeaney Aparecida Moacir Cactano	80655637249	Auxiliar de Serviços Gerais	44	02/12/10	207
	46, 70, 75, 116,	Cristiane José de Barros	74752871220	Técnico de Enfermagem	362	09/12/10	207
	23, 70, 73, 131,	Eder Pereira da Silva	95126481134	Clínico Geral	23	09/12/10	207
	26, 70, 73, 145,	Gabriela Rosa de Freitas	00029433100	Enfermeiro	64	09/12/10	208
	45, 70, 74, 157,	Ivette Cambui de Melo	90684451204	Téc. De Enfermagem	318	17/12/10	208
	46, 70, 74, 167,	Lucilene da Silva	55967760253	Téc. De Enfermagem	350	29/12/10	208
	46, 70, 74, 178,	Madeleine Lais Soares	88607259253	Técnico de Enfermagem	329	22/12/10	209
	45, 70, 74, 189,	Marinez Lucia da Silva	45725543234	Téc. De Enfermagem	311	02/12/10	209
2610/11	29, 70, 84, 97,	Arthur de Almeida Medeiros	99763524172	Fisioterapeuta	01	20/08/10	193
	29, 70, 84, 104,	Diogo de Barba	80706207220	Fisioterapeuta	02	17/08/10	194
	29, 70, 84, 110,	Larissa dos Santos Gomes	00130509159	Fisioterapeuta	04	25/08/10	194
	29, 70, 84, 118, 119, 120	Gleydson de Lima Albuque	03678129404	Fisioterapeuta	07	26/08/10	194
	29, 70, 84, 125,	Anderson Henrique Silva	64507807204	Fisioterapeuta	10	19/08/10	194
	29, 70, 84, 135,	Valerio Bortolini	92047009049	Fisioterapeuta	11	17/08/10	195
	29, 70, 84, 143,	Camila Cristina Rodeline Almeida	87866730253	Fisioterapeuta	10	20/08/10	195
	29, 70, 84, 148,	Leiri Bonet de Arruda	61882607287	Fisioterapeuta	16	24/08/10	195
	29, 70, 84, 159, 162, 168	Jackeline Siqueira Spricigo	90168305291	Fisioterapeuta	20	23/08/10	196
	29, 70, 84, 169,	Darliane Pagung	91550807234	Fisioterapeuta	22	18/08/10	196
	29, 70, 84, 176, 177, 180	Pamela Chieregate Oliveira	33829075855	Fisioterapeuta	28	30/08/10	196



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2610/11 (Vol. II)	43, 73, 87, 302, 306, 309	Alex Sabai da Silva	67376894268	Téc. De Enfermagem	66	27/08/1 0	434
	44, 75, 89, 310,	Alessandra Moreira de Souza	70951810200	Téc. De Enfermagem	286	30/08/1 0	435
	43, 73, 87, 322,	Angela Aparecida de Lima	61693740206	Téc. De Enfermagem	79	27/08/1 0	435
	43, 73, 87, 335,	Camila Michelle de Moura	99336430106	Téc. De Enfermagem	90	27/08/1 0	435
	43, 73, 87, 345,	Danieli Cristiane Marzarotto	94697833287	Téc. Em Enfermagem	89	30/08/1 0	436
	44, 75, 89, 358,	Laudiceia Machado de Souza	73731609215	Téc. De Enfermagem	237	30/08/1 0	436
	43, 72, 86, 370,	Leonina Batista de Moura	75143690234	Téc. De enfermagem	25	30/08/1 0	436
	44, 73, 87, 378,	Elza Macedo Da Silva	47075694200	Téc. De Enfermagem	128	18/08/1 0	437
	43, 72, 86, 388,	Elizângela Lopes Soares da	71709762268	Téc. De Enfermagem	15	27/08/1 0	437
	44, 74, 88, 396, 399, 405	Leticia Jacob Silva Castellani	77064658291	Téc. Em Enfermagem	180	27/08/1 0	437
	44, 75, 88, 409,	Jucilene Pontes	38676290210	Téc. Em Enfermagem	233	30/08/1 0	438
	43, 72, 86, 417, 422, 431	Elaine de Freitas Breger	93915357208	Téc. De Enfermagem	54	30/08/1 0	438
2130/11	44, 71, 74, 78,	Egberto Luiz Felício Junior	33891787839	Fisioterapeuta	26	06/01/1 1	152
	37, 71, 74, 89,	Isislaine Frata de Araújo	52818896215	Contador	02	09/12/1 0	153
	44, 71, 74, 102,	Lara Helou Mady	00289360196	Fisioterapeuta	29	11/01/1 1	153
	37, 71, 74, 113,	Mariana Ayres Henrique	83121137204	Clínico Geral	24	17/12/1 0	153
	60, 71, 76, 126,	Rute Bispo Alves	99898110244	Téc. Em Enfermagem	363	02/12/1 0	154
	37, 71, 74, 138,	Roberta Ferrari Gonçalves	15962308867	Médica Cardiologista	07	22/12/1 0	154
1612/12	29, 70, 84, 97,	Aline Alves de Moraes	01236097475	Psicólogo	01	18/08/1 0	154
	29, 70, 84, 104,	Gisele Maria Crizol Garcia	26284275838	Psicóloga	06	24/08/1 0	154



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

	29, 70, 84, 110,	Isabela Cristina Paludo	83030603253	Psicóloga	07	20/08/1 0	155
	23, 72, 86, 117,	Glauce Anne Cardoso	02504126751	Médico Infectologista	01	30/09/1 0	155
	23, 71, 85, 129,	Fábio de Oliveira Reis	25111924892	Médico Otorrinolaringolo	01	24/09/1 0	155
1612/12 (Vol. II)	25, 70, 84, 259,	Rodrigo Sardinha Hermes	08356042763	Enfermeiro	56	30/08/1 0	313
	29, 70, 84, 269,	Renata Isabel de Sousa	52868184200	Fisioterapeuta	21	27/08/1 0	313
	30, 76, 90, 277,	Marta Regina da Silva	83939296287	Agente Administrativo	27	18/08/1 0	314
	30, 76, 90, 283,	Maria Aparecida Luiz de Sá	52334333204	Agente Administrativo	52	31/08/1 0	314
	30, 77, 90, 290,	Dhiego Luiz Pestana Murer	95154523253	Agente Administrativo	79	17/08/1 0	314
	30, 77, 91, 297,	Regina Cavalcante e Silva	67745237491	Agente Administrativo	118	20/08/10	315
	30, 78, 91, 303,	Romulo Candido Faga	92857175272	Agente Administrativo	184	18/08/10	315
1627/12	24, 87, 90, 96/ 70	Oadmil Monteir oda	74549472200	Médico Cirurgião Geral	03	30/08/10	125
	46, 79, 98, 100, 107, 108/ 75(Proce	Graziela Carlos de Lima Silva	71583599215	Téc. Em Enfermagem	278	20/08/10	126
	45, 76, 111, 113, 116, 117/ 72	Roziana Scardua Campos	59697989249	Téc. Em Enfermagem	26	27/08/10	126
1872/12	23, 75, 87, 99,	Maxwell Massahud	03532675625	Médico Ortopedista	01	24/08/10	164
	23, 75, 87, 108,	Alexandre da Silva Rezende	07122484718	Médico Ortopedista	02	18/08/10	165
	23, 75, 87, 118,	Mário Sérgio Gusukuma	04023181889	Médico Ortopedista	03	30/08/10	165
	23, 76, 88, 128,	João Henrique Closs	30639330827	Médico Ortopedista	02	31/08/10	166
	24, 73, 85, 136,	Wagner Humberto Martins dos	38561220287	Odonto Bucamaxilofacial	04	19/08/10	166
	24, 73, 85, 148,	Rogério Bonfante Moraes	00775391921	Odonto Bucamaxilofacial	01	24/08/10	166



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2327/12	26, 73, 83, 97, 98, 105	Ely Bueno da Silva	83242651200	Enfermeira	20	20/08/10	109
---------	-------------------------------	--------------------	-------------	------------	----	----------	-----

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara - o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia deste voto e da decisão; após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação; depois, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fls.</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>CL</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Par.fl</i>	<i>Irregularidade</i>
819/2001 (Vol. III)	464, 505, 507, 511, 517, 518, 520, 21	Elissa Gonçalves de Oliveira e Silva	51980916268	Farmacêutica	02	15/10/10	592	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
819/2011 (Vol. IV)	961, 966, 973, 045, 1093, 1105	Claudio Queiroz Silva	76589137668	Médico	4	23/09/10	101 9	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
572/13	77, 79, 112, 115, 117, 270	Cristhiany Ragnini Oliveira	65462351291	Médico Clínico Geral	33	23/05/12	13 7	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2422/12	29, 102, 113, 114 , 117, 118	Luis Gustavo Cavalcante Santos	98964356420	Oftalmologista	01	24/08/10	12 7	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
4083/11	23, 72, 86, 142, 144, 145, 150	Rodrigo Gallina	57783250297	Clínico Geral	13	31/08/10	16 8	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1586/12	46, 70, 75, 157, 158, 162,	Gilda Vasconcelos Batista	36805521149	Técnico em Enfermagem	357	08/12/10	18 5	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2146/11 (Vol. III)	484, 498, 502, 505, 616, 646,	Amanda Miranda Anjos e Silva	83424814253	Enfermeiro	09	26/08/10	58 8	Não ficou comprovado o cargo, compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2433/14 (Vol. II)	331, 334, 343, 315, 327, 330	Ana Luiza da Cruz	94399328134	Aux. De Enfermagem	535	23/07/13	34 8	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2515/12	45, 77, 86, 87, 88,	Eliane Aparecida Marçola Ferreira	30062942204	Téc. De Enfermagem	217	23/08/10	10 5	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
	45, 77, 93, 96, 101,	Erinete Colete da Silva	45711887220	Téc. De Enfermagem	191	18/08/10	10 5	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.



Proc.:

Fls.: _____

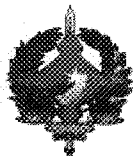
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2131/11	59, 71, 78, 81, 89	Dyego Nunes dos Santos	99346290200	Técnico em Enfermagem	309	02/12/10	19 4	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	59, 71, 91, 94, 100, 294	Demi Ricarte Dias	61533041253	Técnico em Enfermagem	320	26/11/10	19 5	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	71, 169, 172, 80,	Nicelene Antunes	40877175268	Técnico em Enfermagem	319	02/12/10	19 7	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE- RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara - o desentranhamento dos documentos de fls. 201/282, constante do 2515/2012/TCE-RO em apenso, após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação, para posterior apensamento ao processo de n. 2769/2011/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que oficie ao atual Superintendente da Superintendência de Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e ao Controle Interno, para o cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que dê conhecimento por meio de publicação no DOE-TCE desta decisão ao órgão de origem, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'V'.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02977/07– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Marluce Duarte Catão Furtado – CPF 251.051.324-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS. MAIS DE NOVE ANOS
DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE,
SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O benefício de aposentadoria foi concedido há quase uma década, e embora não tenha havido o total preenchimento dos requisitos para aposentação na modalidade em que foi concedida, com respaldo no princípio da segurança jurídica, o ato deve ser considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, deferindo-se o seu registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório aposentadoria estadual da Senhora Marluce Duarte Catão Furtado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Marluce Duarte Catão Furtado, ocupante do cargo de professor nível III, referência “11”, matrícula 300006026, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 29.1.2007, publicado no D.O.E. 692, de 8.2.2007, com base no art. 8º, § 1º, I, “a” e “b” da EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

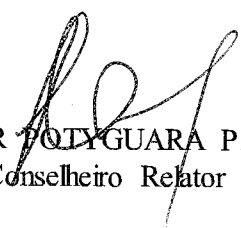
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que somente defira pedido de aposentadoria àqueles que preencham cumulativamente todos os requisitos exigidos, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55 da LC 154/96;

IV – Dar conhecimento ao órgão de origem e à interessada por meio de publicação no DOE-TCE, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02977/07 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Marluce Duarte Catão Furtado – CPF 251.051.324-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Marluce Duarte Catão Furtado, que ocupava o cargo de professor nível III, referência “11”, matrícula 300006026, por meio do Decreto de 29/01/2007, publicado no D.O.E. n. 692, de 08/02/2007, fundamentado nos termos do art. 8º, § 1º, I, “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c o art. 3º, da EC n. 41/03.

2. Em sua análise inaugural¹, o corpo técnico verificou que a interessada não faz jus a aposentar-se na forma pretendida, e nem com base em nenhuma outra regra. Dessa feita, sugeriu que a SEAD anulasse o ato, cessando o pagamento de seus proventos, e notificando a servidora para que retornasse imediatamente à atividade.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas² aduziu que a EC n. 41/03, por ser norma de eficácia limitada, somente pode ser aplicada a partir de 20/02/2004, momento da publicação da Medida Provisória n. 167/2004, convertida na Lei n. 10.887/04, que veio regulamentar a aplicação desta Emenda Constitucional.

4. Assim, considerando que a interessada, até 20/02/2004, adimpliu os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria, o MPC pugnou pela legalidade e registro do ato concessório.

5. O Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, entendeu que a inativa só poderia contar com o tempo contribuído até a data da entrada em vigor da EC n. 41/03, e, por isso, não implementou o requisito idade (48 anos), definido pela regra do art. 8º, § 1º, I, “a” e “b” da EC n. 20/98, estando o ato, portanto, ilegal. Assim, em consonância com a Súmula Vinculante n. 03 do STF, determinou a oitiva da interessada para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (Decisão n. 108/2013/GCESS, fls. 129/131).

6. Devidamente notificada (fl. 141), a interessada encaminhou razões de justificativa e documentos que foram encartados às fls. 142/176.

¹ Fls. 117/120.

² Parecer n. 152/2013-GPAMM (fls. 124/127).

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Em nova análise, o corpo instrutivo sugeriu a adoção de alguma das seguintes opções (fls. 181/190):

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da Senhora Marluce Duarte Catão Furtado, Cadastro 300006026, ocupante do cargo efetivo de Professor Nível III, Ref. 11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 29 de janeiro de 2007, com fulcro no art. 8º, § 1º, I, “a” e “b” da EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, conforme se denota do DOE nº 0692, de 08.02.07, determinando o seu registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a retificação do ato concessório de aposentadoria da servidora, pela SEAD, para que passe a constar a fundamentação do art. 2º, § 1º, I da EC nº 41/03, fixando-se o redutor em 25%³¹ nos proventos da interessada³²;

III – Determinar a retificação do ato concessório de aposentadoria da servidora, pela SEAD, para que passe a constar a fundamentação com fulcro no art. 40, § º, III, “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, encaminhando-se a esta Corte, cópia do novo ato concessório, acompanhada de nova planilha de proventos e de sua publicação em imprensa oficial.

Por último, impende registrar que, caso o ilustre Relator opte por uma das opções dos itens II e III deste Relatório, a interessada deverá ser notificada para que informe em qual das regras deseja se aposentar. (grifos originais)

8. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 138/2016-GPETV, fls. 206/210), concordando parcialmente com a manifestação técnica, assim opinou:

a. declarado ilegal o ato concessório em apreciação, sem pronúncia de nulidade;

b. com respaldo nos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé, da proteção à confiança e da segurança jurídica, deferido o registro do ato;

c. notificado o responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) do Estado de Rondônia, a cerca dos fatos apurados na instrução deste ato concessório, recomendando que determine aos setores responsáveis pela análise de pedidos de aposentadoria, para que procedam com maior zelo, somente deferindo àqueles em que estejam preenchidos cumulativamente todos os requisitos exigidos, colaborando para que não mais deferimento de benefícios sem o preenchimento completo dos requisitos exigidos, bem como ocorram registros tardios, ocasionando demora na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

obtenção das compensações previdenciárias, com risco de prejuízos aos Institutos de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia (IPERON);

d. notificada a aposentada para tomar conhecimento da decisão prolatada; (grifos originais)

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

10. Tratam os autos sobre a análise da legalidade do ato de aposentadoria de Marluce Duarte Catão Furtado, fundamentado no art. 8º, § 1º, I, "a" e "b" da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03, através do Decreto de 29/01/2007, publicado no D.O.E. n. 692, de 08/02/2007.

11. Após o exame do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas e manifestação da interessada, não ficou comprovado o direito da servidora à aposentadoria nos moldes concedidos.

12. A matéria, inclusive, foi bem enfrentada pelo MPC, razão pela qual peço vênia para transcrever trechos daquele parecer:

À primeira vista, verifica-se pela **derradeira análise instrutiva** (fls. 181/190), que não restam dúvidas de que houve **ilegalidade na concessão da aposentadoria** sob exame, motivo pelo qual este Parquet de Contas não comunga com as manifestações ministeriais anteriores (**Pareceres nº 152/2013-GPSUMM e 119/2015-GPSUMM**, fls. 124/127 e 196/198), respectivamente.

Ocorre que o benefício ora analisado, teve como fundamento o **artigo 8º, §1º, I, alíneas "a" e "b", da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03** (fl. 88), que trata de **regra de transição** para concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, **que vigorou até 31.12.2003**, quando foi **revogada expressamente pelo Art. 10, da EC nº 41/03**³. Portanto aplicável somente aos servidores que tivessem **atendidos a todos os requisitos** nela exigidos até 31.12.2003, o que não foi o caso da senhora Marluce **Duarte Catão Furtado**, cujo ato inativatório encontra-se em apreciação.

①

³ Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os args. 8º e 10 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998. (destacamos)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Isso porque, de acordo com o fundamento legal adotado no ato concessório, a servidora deveria preencher, **cumulativamente**, as seguintes exigências para ter direito a aposentadoria por esta regra:

- a idade mínima de **48 anos** até **31.12.2003**;
- possuir **25 anos** de contribuição até **31.12.2003**;
- completar um período adicional de contribuição equivalente a **40%** do tempo que faltaria para atingir tempo mínimo de **25 anos** (pedágio), na data da publicação da EC 20/98 (16.12.1998) até **31.12.2003**;
- ter **5 anos** de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria em **31.12.2003**;

No entanto, destes requisitos cumulativos percebe-se que a servidora, nascida em **18.11.1956** (fl. 31), possuía em **31.12.2003**, a idade de **47 anos**, data da revogação desta regra de transição pelo Art. 10, da EC 41/03. Portanto, não possuía a idade mínima, o que somente se efetivou em **18.11.2004**, cerca de **10 meses depois**. Ainda assim a Administração Estadual deferiu o benefício, gerando a ilegalidade do ato.

Registra-se, por oportuno, que não há nenhuma prova de que a aposentada tenha contribuído, para que tal erro administrativo tivesse ocorrido ou que tenha agido de má-fé.

Denota-se pelas informações constantes do caderno processual que, possivelmente, o deferimento da aposentadoria ocorreu em razão da afirmação equivocada no Parecer nº 03/PGE/07 (fls. 84/87), de lavra do Procurador do Estado Luciano Alves de Souza Neto, de que a inativa havia atendido "a todos os requisitos constitucionais", sem observar que a regra de transição que fundamentaria o seu ato concessório (art. 8º, §1º, I, a) e b) da Emenda Constitucional nº 20/98), na data da emissão do referido opinativo (19.1.2007), já se encontrava revogada pelo art. 10, da EC nº 41/03 e, que, na sua vigência, exigia o atendimento de todos os requisitos cumulativamente para ser deferida, sendo que até 31.12.2003, não possuía a idade mínima exigida (48 anos).

Não obstante, como tal proceder gerou uma ilegalidade que poderia ensejar a negativa do registro ato concessório, através da Decisão nº 108/2013/GCESS (fls. 129/131) o e. Relator oportunizou o direito ao contraditório e a ampla defesa à inativa.

A inativa defendeu o direito de manter-se aposentada, inclusive, requerendo que seu benefício fosse convertido em aposentadoria integral, com base na EC nº 47/05, o que somente encontraria respaldo, se tivesse permanecido em atividade até 7.8.2009⁴, segundo simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (fl. 108), mas como é sabido, ela passou a inatividade em 8.2.2007, tendo-lhe faltado o preenchimento dos requisitos exigidos na modalidade em que foi deferido esse direito.

⁴ Em simulação feita por este Parquet de Contas, no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU), anexa ao parecer, houve apenas uma pequena divergência quanto à data em que completaria o direito pró essa regra, que seria 14.8.2009 e não 7.8.2009, mas que não chega a ser significativa.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Alternativamente, a inativa **requereu a manutenção do benefício no seu estado atual**, ou seja, **aposentadoria voluntária**, com fundamento no **art. 8º, §1º, I, a) e b) da Emenda Constitucional 20/98**, com proventos proporcionais, calculados no percentual de 90% da remuneração de seu cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens.

[...] **no caso em tela**, ressalta-se que já **transcorreram mais de 9 anos, desde a concessão do benefício até a emissão deste parecer** e sabe-se pelas Justificativas apresentadas (fls. 142/167), que a **ex-servidora pleitou manter-se aposentada**, por estar residindo em outra localidade fora do Estado de Rondônia, bem como por possuir outro vínculo profissional que, segundo ela, contribui para viabilizar sua subsistência e a de seus dependentes legais (filha e pais, conforme documentos de fls. 171/175) .

Ademais, pela **simulação de cálculo** feita pela Unidade Técnica (fl. 108), a inativa somente alcançaria a aposentadoria **mais de 1 ano após a data que lhe foi concedido o benefício (8.2.2007)** e por outra **regra de transição, prevista no art. 2º, da EC nº 41/03, em 18.2. 2008, menos favorável** que resultaria em redução de proventos, que passariam a ser calculados pela média aritmética, sem paridade e com redutor de 20%, **o que resultaria em inegável prejuízo a ser imputado exclusivamente a servidora que, como já dito, não contribuiu em nada para a ilegalidade do ato concessório e que teria de retornar à atividade, quase uma década depois de seu afastamento.**

Sendo assim, tal caminho no entendimento deste Parquet de Contas, bem como negar-se o registro do ato concessório, vai de encontro aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da razoabilidade, como corretamente apontado pela Unidade Técnica.

Salienta-se que, no atual estágio de apreciação do ato concessório, já **transcorreram mais de 9 anos desde a concessão do benefício até a emissão deste parecer**, vez que fora **publicado na imprensa oficial, em 8.2.2007** (fl. 104), passando a partir daí a surtir seus efeitos legais, **dando entrada na Corte de Contas, em 27.8.2007** (fl. 2-verso), o que atenta contra os princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da proteção à confiança.

Desta forma, o Ministério Público de Contas entende que **embora não tenha havido o total preenchimento dos requisitos para aposentação na modalidade em que foi concedida pela Administração estadual a interessada há quase uma década**, com respaldo no princípio da segurança jurídica, **permitem considerá-lo ilegal, sem pronúncia de nulidade, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.**

13. Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados no Parecer n. 137/2016-GPETV, de fls. 206/210, aqui transcritos, e apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte voto:

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Marluce Duarte Catão Furtado, ocupante do cargo de professor nível III, referência "11", matrícula 300006026, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto de 29/01/2007, publicado no D.O.E. 692, de 08/02/2007, com base no art. 8º, § 1º, I, "a" e "b" da EC n. 20/98 c/c o art. 3º da EC n. 41/03.

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO.

III - Determinar à atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que somente defira pedido de aposentadoria àqueles que preencham cumulativamente todos os requisitos exigidos, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55 da LC 154/96.

IV - Dar conhecimento da decisão ao órgão de origem e à interessada por meio de publicação no DOe-TCE, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - Arquivem-se os presentes autos após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02314/12-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Convite
ASSUNTO: Convite 003/2012 – Processo Administrativo nº 16/2012 – Contratação de Empresa para realização de concurso público
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Câmara Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Bruno Pereira de Souza – Edil Presidente – exercício 2011/2012
CPF: 581.009.032-04
Flávio Ribeiro de Melo – Secretário Geral da Câmara Municipal
CPF: 639.129.372-49
Ângelo Emílio – Presidente da Comissão Especial de Licitação
CPF: 152.893.469-53
Denivaldo Mendonça – Membro da Comissão Especial de Licitação
CPF: 566.028.122-20
João José da Silva – Membro da Comissão Especial de Licitação
CPF: 326.189.722-87
João Francisco dos Santos – Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RO: 3926
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016.

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONVITE 003/2012. CONTRATO 002/CMMN/12. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. AÇÃO CIVIL APRECIADA PELO JUDICIÁRIO. CONTRATO 002/CMMN/12 DELARADO NULO NO JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO, NO JUDICIÁRIO, DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NO DIRECIONAMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os autos demonstram graves irregularidades no certame licitatório deflagrado pela Câmara Municipal de Monte Negro para contratação de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

empresa para realizar concurso público visando o para preenchimento de cargos públicos, contudo, está acostado aos autos cópia da sentença judicial proferida na ação civil pública, condenando os agentes responsabilizados à devolução do valor evidenciado como dano aos cofres municipais, bem como aplicação de multa.

2. O valor do dano causado ao erário já está sendo perseguido no judiciário, inclusive com sentença já proferida em primeira instância.

3. Os agentes identificados como responsáveis não foram citados pessoalmente o que demanda o retrocesso dos autos a fase de oitiva, o que demonstra ser contraproducente, vez que o dano ao erário está sendo perseguido em sede judicial.

4. Em observância aos princípios da economia, razoabilidade, eficiência e aos critérios de seletividade no direcionamento das ações de fiscalização de modo a conferir maior efetividade ao controle, devem os presentes autos ser arquivados sem análise de mérito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do edital de licitação na modalidade convite, sob o n. 003/2012 – Processo Administrativo nº 16/2012, para contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de cargos da Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, em primazia aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, bem como aos critérios de seletividade das ações de controle, em decorrência de que o prosseguimento da demanda supera os benefícios a ser atingido;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 2314/12-TCER
SUBCATEGORIA: Convite
ASSUNTO: Convite 003/2012 – Processo Administrativo nº 16/2012 – Contratação de Empresa para realização de concurso público
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Câmara Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: Bruno Pereira de Souza – Edil Presidente – exercício 2011/2012
CPF: 581.009.032-04
Flávio Ribeiro de Melo – Secretário Geral da Câmara Municipal
CPF: 639.129.372-49
Ângelo Emílio – Presidente da Comissão Especial de Licitação
CPF: 152.893.469-53
Denivaldo Mendonça – Membro da Comissão Especial de Licitação
CPF: 566.028.122-20
João José da Silva – Membro da Comissão Especial de Licitação
CPF: 326.189.722-87
João Francisco dos Santos – Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RO: 3926
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 08 de 10 de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do edital de licitação na modalidade convite, sob o nº 003/2012 – Processo Administrativo nº 16/2012, para contratação de empresa para a realização de concurso público para provimento de cargos da Câmara Municipal de Monte Negro, com valor estimado de R\$ 24.000,00¹ e contratado por R\$ 21.000,00² (Contrato 002/CMMN/12).

2. O corpo instrutivo em seu relatório exordial³ concluiu pela existência de graves irregularidades⁴, principalmente no que concerne ao ato convocatório, à

¹ Vinte e quatro mil reais

² Vinte e um mil reais

³ Fls. 147/151-v

⁴ (a) Descumprimento do art. 3º, I e III, da Lei Federal 10.520/02, c/c o art. 15, §7º da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de motivação e justificativa para a preterição do pregão eletrônico, visto o objeto da contratação determinar a utilização de referida modalidade licitatória, o que não ocorreu, lançando-se mão do convite; (b) descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela restrição à competitividade do certame, ao se eleger modalidade licitatória menos abrangente, o Convite, quando obrigatória a prática da modalidade eletrônica do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

prática de atos contrários a norma de regência e a realização de pagamento em favor da empresa licitante/contratada sob a forma de “adiantamento”, razão pela qual pugnou pela expedição de medida cautelar para que a Câmara Municipal se abstinhasse de realizar novo pagamento a empresa C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à apreciação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva que, diante das graves irregularidades evidenciadas, tanto na fase licitatória, quanto na fase de execução do contrato, deferiu⁵ o pedido de cautela formulado pela unidade técnica, determinando ao Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Negro e respectivo Secretário-Geral que se abstinhassem de realizar qualquer pagamento em favor da empresa C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, à razão do Contrato nº 002/CMMN/2012, até **ulterior deliberação**, bem como a oitiva dos responsáveis com vista a oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

4. Instado a se manifestar o Parquet de Contas⁶, após observar que o certame já se encontrava suspenso, pugnou pela oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas, bem como por determinação ao Presidente da Câmara para que comprovasse a anulação do Convite n. 003/2012/CEL/CMMN, do Contrato nº 002/CMMN/2012 e do Edital de concurso Público n. 01/2012.

5. Na mesma senda, pugnou por determinar que a Câmara incluísse o cargo de analista jurídico dentre aqueles para os quais se faz concurso (criando-o em lei, se ainda não houver), haja vista a necessidade dessa atividade no órgão, substituindo-se por efetivos os cargos em comissão.

6. Posteriormente, os agentes responsabilizados foram citados⁷ para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa quanto às impropriedades a eles imputadas, contudo, quedaram-se inerte.

pregão, sujeitando a Administração à aquisição menos vantajosa, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, e bem por isso, potencialmente antieconômica ou lesiva mesmo ao erário, além de violadora do princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição da República, e, conseqüentemente, contrária ao interesse público; (c) descumprimento do art. 22, III, §3º, da Lei Federal n. 8666/93, pela ausência de provas do envio válido do Convite a, pelo menos, três interessados regularmente aptos à prestação dos serviços no ramo pertinente ao objeto do certame, visto que dentre as empresas escolhidas consta DESIGN CONSULTORIA S/C LTDA, em cujo objeto social não há menção à exploração de atividade concernente à preparação, organização e realização de concurso público (v. ato constitutivo, às fls. 82/83); (d) descumprimento do art. 40, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilha, de anexação obrigatória ao edital, evidenciando a composição de todos os custos unitários relativos à contratação, peça ausente do feito administrativo de origem (nº 016/2012), contido nos presentes autos; (e) descumprimento do art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao fixarem a previsão de pagamento sem contraprestação, conforme subitem 15.1, do Convite nº 003/2012, às fls. 24/29, bem como da Cláusula Sexta -- DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, item I, do Contrato nº 002/CMMN/12, às fls. 104/109;

⁵ Decisão 166/2012 -- fls.154/155-v

⁶ Parecer 130/2012 – fls. 160/164-v

⁷ O Secretário Geral, Flávio de Melo; o Presidente e o membro da Comissão Especial de Licitação, Ângelo Emílio e Denivaldo Ribeiro de Melo, foram notificados pessoalmente, (AR fls. 199, 222 e 231). O senhor João José da Silva, Membro da Comissão Especial de Licitação e o Procurador Jurídico da Câmara Municipal, João Francisco dos Santos, foram citados por meio dos editais 34 e 35/2013/D1ªC-SPJ, fls. 240/241, em virtude de todas as diligências realizadas pela Corte de Contas para localizá-los terem restado infrutíferas. A notificação do Presidente da Câmara Municipal, Bruno Pereira de Souza foi recebida por Marli Bruno Soares (fls. 221).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o corpo instrutivo manifestou-se novamente nos autos concluindo pela permanência de TODAS as irregularidades anteriormente elencadas e pugnando pela ilegalidade do certame e do pagamento realizado a empresa C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, imputação de multa aos agentes responsabilizados, instauração de TCE objetivando o ressarcimento do valor pago indevidamente e devolução do calor correspondente à taxa de inscrições, verbis:

Reexaminados os autos, infere-se pela confirmação das impropriedades delineadas na manifestação técnica inicial (fls. 147/1451), ratificadas *in totum* na Decisão 180/2012/GCESS (fls. 167/171) de responsabilidade conjunta de BRUNO PEREIRA DE SOUZA, FÁBIO DE MELO, ÂNGELO EMÍLIO, DENIVALDO MENDONÇA, JOÃO JOSÉ DA SILVA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cujo teor de referidas impropriedades segue literalmente produzido:

- a) Descumprimento do art. 3º, I e III, da Lei Federal 10.520/02, c/c o art. 15, §7º da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de motivação e justificativa para a preterição do pregão eletrônico, visto o objeto da contratação determinar a utilização de referida modalidade licitatória, o que não ocorreu, lançando-se mão do convite;
- b) descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela restrição à competitividade do certame, ao se eleger modalidade licitatória menos abrangente, o Convite, quando obrigatória a prática da modalidade eletrônica do pregão, sujeitando a Administração à aquisição menos vantajosa, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, e bem por isso, potencialmente antieconômica ou lesiva mesmo ao erário, além de violadora do princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput, da Constituição da República, e, consequentemente, contrária ao interesse público;
- c) descumprimento do art. 22, III, §3º, da Lei Federal n. 8666/93, pela ausência de provas do envio válido do Convite a, pelo menos, três interessados regularmente aptos à prestação dos serviços no ramo pertinente ao objeto do certame, visto que dentre as empresas escolhidas consta DESIGN CONSULTORIA S/C LTDA, em cujo objeto social não há menção à exploração de atividade concernente à preparação, organização e realização de concurso público (v. ato constitutivo, às fls. 82/83);
- d) descumprimento do art. 40, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilha, de anexação obrigatória ao edital, evidenciando a composição de todos os custos unitários relativos à contratação, peça ausente do feito administrativo de origem (nº 016/2012), contido nos presentes autos;
- e) descumprimento do art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao fixarem a previsão de pagamento sem contraprestação, conforme subitem 15.1, do Convite nº 003/2012, às fls. 24/29, bem como da Cláusula Sexta – DO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, item I, do Contrato nº 002/CMMN/12, às fls. 104/109;

MEDIDAS CABÍVEIS:

Em consequência desses fatos, **POSICIONA-SE** pelo seguinte:

a) **Declaração de ilegalidade** do certame regido pelo Convite nº 003/CE/CMMN/2012, às fls. 24/29, maculado pelas impropriedades de que tratam as letras a a e, acima, tendo em vista que referido procedimento ainda permanece suspenso, conforme informação obtida junto à Administração, a fl. 249, bem como pela **declaração de ilegalidade** da Cláusula Sexta – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, item I, do Contrato nº 002/CMMN/12, às fls. 104/109, por violar regra de Direito Público, a ser observada na realização de despesas, preconizada no art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ao fixar a previsão de pagamento antecipado sem a devida contraprestação;

b) **aplicação de multa individual** a BRUNO PEREIRA DE SOUZA, FÁBIO DE MELO, ÂNGELO EMÍLIO, DENIVALDO MENDONÇA, JOÃO JOSÉ DA SILVA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, todos já qualificados, em razão de CADA UMA das condutas descritas em mesmas letras a a e, acima, no tópico CONCLUSÃO, por configurarem a prática de ato com grave ofensa à norma legal, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO;]

c) **declaração de ilegalidade** do pagamento antecipado de R\$ 10.500,00, correspondente a 50% do valor total da contratação, por meio do cheque nº 856599, de 21.03.2012, à fl. 141, em razão da ausência da contraprestação que justificasse o desembolso, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) **determinação** ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Negro, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de inércia injustificada, no sentido de que adote as medidas necessárias à imediata devolução de mencionado valor (R\$ 10.500,00, referido na letra c, acima) por parte da favorecida C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA ao tesouro municipal, o que, inicialmente, recomenda-se, ocorra por meio da fixação de prazo nesse desiderato, comunicando-se o resultado dessa medida ao TCE-RO, em prazo certo;

e) **extração de cópias** do Convite nº 003/CEL/CMMN/2012, às fls. 24/30, da nota de empenho nº 70, à fl. 103, do termo de contrato, às fls. 104/109, da ordem de serviço, à fl. 111, da nota fiscal, à fl. 138, e do cheque nº 856599, à fl. 141, bem como do relatório técnico inicial, às fls. 147/151, para fins de **autuação** como tomada de contas especial (TCE), acaso reste frutífera (sic) a medida recomendada na letra d, acima, tendo como responsáveis, nesse caso, enquanto subscritores de mencionada ordem de pagamento (emissão de cheque), BRUNO PEREIRA DE SOUZA e MARLEIDE APARECIDA DE

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OLIVEIRA, já qualificados⁸, bem como dos representantes legais da favorecida
C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA;

f) **advertência** aos responsáveis, notadamente, BRUNO PEREIRA DE SOUZA e MARLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, já qualificados, bem como dos representantes legais da favorecida C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, de que o julgamento irregular de tomada de contas especial (TCE), nesse caso, implica a imputação de dano, nos termos do art. 16, III, c e §2º, b, sem embargo de aplicação de multa proporcional a referido dano, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 102 do Regimento Interno do TCE-RO;

g) **devolução** do valor correspondente à taxa de inscrições, em decorrência da declaração de ilegalidade de que trata a letra a, acima, tratando-se de medida que há de ser cominada ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Monte Negro, a quem compete, na condição de representante da Administração imediatamente interessada no certame, adotar as medidas pertinentes junto ao tesouro municipal, comunicando os resultados ao TCE-RO, em prazo certo a ser fixado;

h) **ratificação** integral das determinações e recomendações assinaladas na parte final do exame técnico inicial, às fls. 147/151;

8. Encontra-se juntada aos autos, fls. 266/272-v, cópia da sentença judicial proferida na ação civil de improbidade administrativa, processo 0009659-24.2012.8.22.0002, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO DE MELO, ÂNGELO EMÍLIO, DENIVALDO MENDONÇA, JOÃO JOSÉ DA SILVA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e C & V ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, nos seguintes termos:

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso II da Lei n. 8.429/92 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do contrato n. 002/CMMN/12, firmado com C & V Assessoria, Planejamento, por violação aos artigos 3º, inc. I e III, da Lei 10.520/2002, cumulado com o artigo 15, §7º, II Lei 8.666/93.

Condeno a **Câmara Municipal de Monte Negro** a efetuar a devolução dos valores pagos a título de Inscrição aos candidatos, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso.

Condeno os requeridos BRUNO PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO DE MELO, ÂNGELO EMÍLIO, DENIVALDO MENDONÇA, JOÃO JOSÉ DA SILVA e C & V ASSESSORIA E PLANEJAMENTO:

a) ao ressarcimento integral do dano;

⁸ No caso, então Vereador Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro e responsável pelo Departamento de Finanças de mesma Edilidade, respectivamente





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

- b) à suspensão dos direitos políticos por três anos;
- c) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano;
- d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Julgo improcedente o pedido formulado em face de João Francisco dos Santos.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

9. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o Parquet destacou que parte dos agentes responsabilizados não foram citados pessoalmente, quais sejam: Bruno Pereira de Souza, João José da Silva⁹ e João Francisco dos Santos¹⁰.

10. Destacou também, que nem a empresa beneficiada C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, nem seus representantes legais foram citados quanto às irregularidades evidenciadas, o que traduz ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como impede a prolação de qualquer decisão em seu desfavor.

11. Ressaltou, ainda, que em virtude da ausência da citação de todos os agentes responsabilizados, os autos não se encontravam conclusos para apreciação e que a sua continuidade dependeria, de início, da conversão em tomada de contas especial em face do dano ao erário e conseqüente chamamento de TODOS os responsáveis assegurando-lhes ampla defesa e contraditório.

12. Ao final, por considerar que já há decisão judicial condenando os envolvidos à devolução do valor evidenciado a título de dano ao erário no importe de R\$ 10.500,00, e por considerar o expressivo estoque de processos em tramitação nos diversos setores da Corte de contas que envolve análise de despesas mais expressivas e complexas, pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

13. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

14. Após compulsar minuciosamente os autos, corroboro o opinativo ministerial no sentido de que os autos não se encontram conclusos para apreciação; primeiro, porque, em razão do dano evidenciado seria necessária à conversão destes em tomada

⁹ Citado através do edital n. 34/2013/D1ª C-SPJ 243 – fls. 240

¹⁰ Citado através do edital n. 35/2013/D1ª C-SPJ 243-fls. 241



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de contas especial e segundo, porque, mesmo que não se convertesse os autos em TCE em razão de já haver decisão do judiciário¹¹, condenando os agentes envolvidos a restituir o dano causado ao erário, ainda assim seria necessário o retorno dos autos a fase de chamamento posto que dos sete envolvidos, apenas dois foram citados pessoalmente. Vejamos:

15. A Notificação do ex-Presidente da Câmara Municipal, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, Mandado de audiência 1184/TCER/2012, foi recebido pela Sra. Marli Bruno (AR – fls. 221), portanto, em dissonância com o disposto no artigo 242 do NCPC (art. 215 CPC/73).

16. Embora o Mandado de audiência 1185/TCER/2012 tenha sido encaminhado e recebido pessoalmente pela pessoa correta, FLÁVIO RIBEIRO DE MELO, a decisão 180/2012, fls. 167/171, imputava a responsabilidade a pessoa diversa, FÁBIO DE MELO.

17. Quanto aos senhores JOÃO JOSÉ DA SILVA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, estes foram citados via edital e não apresentaram defesa. Assim, levando-se em consideração a precariedade da citação ficta, os interessados têm direito a um curador especial consoante o inciso II do artigo 72 do NCPC (Precedentes: Processos 4544/2012-TCER – da lavra do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; 160/2012-TCER – da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 387/08-TCER – da lavra do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

18. Constata-se, também, que em momento algum a empresa beneficiada C & V ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA foi instada para apresentar qualquer defesa às impropriedades evidenciadas ao longo da instrução processual.

19. Da análise dos autos verifica-se que os fatos ora apurados pela Corte de Contas já são objeto de análise no judiciário, tendo inclusive os agentes sido condenados a restituir o dano evidenciado nos autos.

20. É certo que o julgamento do Poder Judiciário não prejudica análise da Corte de Contas, vez que as instâncias são distintas, contudo, entendo que o retrocesso dos autos a fase de chamamento dos agentes envolvidos é contraproducente, pois demandaria sobreposição de ação quando a Corte deve racionalizar as suas atividades.

21. No que concerne ao “suposto” dano (R\$ 10.500,00¹²) é de ressaltar que este já está sendo perseguido no Judiciário, inclusive com sentença já prolatada em primeira instância com a condenação dos agentes envolvidos a restituir o valor integral.

22. Ressalte-se, por oportuno, como muito bem apontado pela douta Procuradora de Contas, que “há na Corte de Contas expressivo estoque de processos em tramitação nos diversos setores que envolvem a análise de despesas mais expressivas e complexas, muitas vezes com evidências robustas de dano ao erário”.

23. Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade, e aos critérios de seletividade no direcionamento das ações de fiscalização de modo a conferir maior efetividade ao controle e benefício à sociedade, acolho o

¹¹ Pendente o julgamento da apelação

¹² Dez mil e quinhentos reais



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

opinativo ministerial de sentido de que os presentes autos devem ser extintos sem a análise de mérito.

24. Desta feita, diante de todo o exposto, apresento a esta egrégia Primeira Câmara, acolhendo o parecer ministerial e dissentindo da manifestação técnica, o seguinte voto:

I – Extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, em primazia aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, bem como aos critérios de seletividade das ações de controle, em decorrência de que o prosseguimento da demanda supera os benefícios a ser atingido;

II – Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01668/15– TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: EXERCÍCIO/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Milton Cezar Pereira – Vereador Presidente no exercício 2015
CPF: 783.762.389-49
RESPONSÁVEL: Deroz Gomes da Silva – Vereador Presidente exercício 2014
CPF: 751.990.842-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 139/2013/TCE-RO. NECESSIDADE-UTILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas nos termos da resolução 139/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Legislativa de Seringueiras, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Seringueiras no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Deroz Gomes da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar ciência via DOeTCE ao órgão de origem e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Acórdão AC1-TC 00379/16 referente ao processo 01668/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:


Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01668/15– TCE-RO (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: EXERCÍCIO/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Milton Cezar Pereira – Vereador Presidente no exercício 2015
CPF: 783.762.389-49
RESPONSÁVEIS: Deroz Gomes da Silva – Vereador Presidente exercício 2014
CPF: 751.990.842-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Legislativa de Seringueiras, exercício de 2014, de responsabilidade de Deroz Gomes da Silva, na qualidade de Presidente da Casa de Leis.

2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso II do artigo 13, da Instrução Normativa 13/2004/TCERO.

3. Os atos de gestão praticados no exercício sub examine não foram objeto de auditoria por parte desta Corte.

4. O corpo instrutivo destacou que, em razão das diretrizes traçadas do plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução 139/2013/TCERO (§2º, do artigo 4º), a análise das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa 13/2004/TCERO.

5. Ao final, após observar que foram encaminhadas todas as peças contábeis exigidas na legislação pertinente, opinou pela quitação ao responsável do dever de prestar contas.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet de Contas corroborou o relatório técnico e opinou que as contas devem ser consideradas prestadas.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Cuidam-se os autos de ação de prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao ano de 2014, tendo por responsável Deroz Gomes da Silva, na qualidade de Vereador Presidente.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9. O Plano Anual de Análise de Contas – Resolução 139/2013/TCE-RO - decorrente da Decisão 70/2013-CSA, de 13 de novembro de 2013 previu que a análise das contas destes autos integra a Classe II, e serão apreciadas da seguinte forma:

Art. 4º. Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º. Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. Na análise sumária dos requisitos previstos no artigo 13 da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar Estadual 154/96, aferiu-se o cumprimento integral da relação de todos os documentos necessários para a regularidade sumária da prestação de contas.

11. Conforme a Resolução 139/2013/TCE-RO, os autos passam por uma análise formal dos documentos e constatada a presença dos requisitos legais deve este egrégio Tribunal de Contas, julgar as contas, conforme disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, sem prejuízo de irregularidades supervenientes, que poderão ser apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

12. Certo é que tanto nos processos de contas ordinárias quanto nos processos de contas especiais haverá um julgamento ulterior acerca da regularidade das contas, que poderão ser consideradas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

13. Assim, se houver notícias de irregularidades supervenientes no jurisdicionado, a conduta será apurada por meio de tomada de contas ou tomada de contas especial, a depender do caso concreto, conforme preceitua o §5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

14. No presente caso, deve ser emitida a quitação do dever de prestar contas, tendo o jurisdicionado o “dever” de prestar contas e estas também devem estar “regulares”, por meio de julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o texto constitucional.

15. O dever de prestar contas dos gestores públicos advém do estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e constitui decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

16. O simples dever de prestar contas é inerente a cada jurisdicionado, o qual estará cumprido no fato de encaminhar os documentos a esta Egrégia Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

17. Logo, os gestores públicos que administram a coisa pública têm o dever de prestar contas dessa gestão, cuja obrigação é materializada por meio da apresentação de contas ao órgão a quem a Constituição atribuiu a relevante função de examinar e julgar a regularidade da gestão.

18. O controle externo aferiu que a prestação de contas preencheu todos os requisitos inseridos no artigo 13 da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar Estadual 154/96, estando de acordo com o § 2º, do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

19. Portanto, o Presidente da Casa Legislativa Municipal cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela lei, a fim de que seja atestada posteriormente a regularidade da prestação de contas.

20. Assim, diante do exposto, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO e inciso I do artigo 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Seringueiras no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Deroz Gomes da Silva, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar ciência da decisão via DOeTCE ao órgão de origem e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0371/09– TCE-RO Apenso: 02182/08
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Juraci de Paula – Edil Presidente no exercício de 2009
CPF: 107.095.092-00
Ana Maria Follador – Edil Presidente no exercício de 2008
CPF: 286.067.106-44
Aladir Izidorio de Oliveira - Vereador
CPF: 113.944.042-04
Jovelino Pereira dos Santos, - Vereador
CPF: 035.132.008-38
Andely Gomes Ribeiro Bissoli – Vereador
CPF: 624.493.542-04
João Caetano do Carmo – Vereador
CPF: 480.323.019-68
Everaldo Falcão Metzker André – Vereador
CPF: 286.011.492-00
Ismael Barbosa da Silveira – Vereador
CPF: 299.084.692-15
João Martins Lisboa Neto – Vereador
CPF: 286.096.542-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO, GASTOS TOTAIS E FOLHA DE PAGAMENTO, e PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1 - O Executivo repassou ao Legislativo o percentual de 7,78%, da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 8% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

2 - Os gastos com a folha de pagamento do Legislativo alcançou o percentual de 60,43% da despesa autorizada final, cumprindo o limite de 70% imposto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal;

3 - O pagamento individual do subsídio dos Parlamentares observou o limite de 20% estabelecido na alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Brasileira;

5. O gasto da Casa de Leis com o pagamento de seus parlamentares atingiu o percentual de 1,35, portanto, dentro do limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal (5%);

6 - Considerando que a irregularidade remanescente, qual seja, remessa intempestiva de balancetes, é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Casa de Leis, a presente prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Vereadora Presidente Ana Maria Follador, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva do balancete mensal relativo ao mês de dezembro de 2008;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação à Ana Maria Follador, na qualidade de responsável pela gestão da Câmara Legislativa no exercício de 2008, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

Acórdão AC1-1C 00380/16 referente ao processo 00371/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 46/2012 de Juraci de Paula (CPF: 107.095.092-00), Aladir Izidorio de Oliveira (CPF: 113.944.042-04), Everaldo Falcão Metzker André (CPF: 286.011.492-00), João Caetano do Carmo (CPF: 480.323.019-68), Andely Gomes Ribeiro Bissoli (CPF: 624.493.542-04), João Martins Lisboa Neto (CPF: 286.096.542-49), Ismael Barbosa da Silveira (CPF: 299.084.692-15), Jovelino Pereira dos Santos (CPF: 035.132.008-38), todos na qualidade de Vereadores, em razão de que as irregularidades remanescentes a elas atribuídas não subsistiram;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que observe o prazo legal fixado na Instrução Normativa 019/TCER-2006 para remessa dos balancetes mensais, através do sistema SIGAP, a esta Corte de Contas;

V - Dar ciência, via DOeTCE, aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0371/09– TCE-RO Apenso: 02182/08
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Juraci de Paula – Edil Presidente no exercício de 2009
CPF: 107.095.092-00
Ana Maria Follador – Edil Presidente no exercício de 2008
CPF: 286.067.106-44
Aladir Izidorio de Oliveira - Vereador
CPF: 113.944.042-04
Jovelino Pereira dos Santos, - Vereador
CPF: 035.132.008-38
Andely Gomes Ribeiro Bissoli – Vereador
CPF: 624.493.542-04
João Caetano do Carmo – Vereador
CPF: 480.323.019-68
Everaldo Falcão Metzker André – Vereador
CPF: 286.011.492-00
Ismael Barbosa da Silveira – Vereador
CPF: 299.084.692-15
João Martins Lisboa Neto – Vereador
CPF: 286.096.542-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre análise das contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de Ana Maria Follador, na qualidade de Presidente da Casa de Leis.

2. O processo foi protocolizado¹ tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea "a", do artigo 52, da Constituição Estadual, c/c o artigo 13, da Instrução Normativa 13/04-TCER.

3. Os balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2008 foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06.

4. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por parte desta Corte.

5. Encontram-se acostadas às fls. 102/111, o relatório anual, parecer e certificado de auditoria; bem como o pronunciamento da Presidente, certificando ter tomado ciência das conclusões relativas as contas em apreço, em obediência aos incisos III e IV, do artigo 9º, da Lei Complementar 154/96.

6. A Gestão Fiscal foi apreciada através do processo 2182/08-TCER e considerada consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na referida lei, conforme Decisão 689/2009-1ª Câmara.

7. Em análise exordial das peças contábeis e do relatório anual de auditoria interna, o corpo técnico concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2008 e (ii) pagamento de subsídio em valor superior ao fixado na Lei 382/GP/2008 aos Vereadores Ana Maria Follador, Juraci de Paula, Aladir Izidorio de Oliveira, Andely Gomes Ribeiro Bissoli, Jovelino Pereira dos Santos.

8. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados apresentaram suas alegações de defesa².

9. Procedida à análise dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo desta Corte opinou³ pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, por entender que a irregularidade remanescente (remessa intempestiva de balancetes mensais) não prejudicou o exame das contas.

10. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁴ dissentiu do posicionamento técnico por observar que os subsídios dos Vereadores da Câmara Legislativa, na legislatura 2005/2008, foi majorado por meio das Leis Municipais 331/GP/2006 e 382/GP/2008, afrontando o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Assim, ao final, pugnou pela oitiva de todos os vereadores, por observar que foram pagos/recebidos indevidamente à importância de R\$ 39.264,36⁵.

¹ Protocolo 00397/2009 – dia 21/01/2009 – fls. 01-v

² Alegações de defesa: fls. 157/185

³ Relatório Técnico – fls. 187/194

⁴ Parecer Ministerial 92/2011, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo – fls. 197/203

⁵ Trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

11. Acolhendo o posicionamento ministerial, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias determinou⁶⁶ o chamamento dos Vereadores para, querendo, apresentarem seus argumentos de defesa.

12. Devidamente notificados, os Vereadores Ana Maria Follador, Aladir Izidorio de Oliveira, Everaldo Falcão Metzker André, João Caetano do Carmo e Andely Gomes Ribeiro Bissoli, apresentaram suas alegações de defesa.

13. Os Vereadores Jovelino Pereira dos Santos, Juraci de Paula, João Martins Lisboa Neto e Ismael Barbosa da Silveira, embora tenham sido notificados pessoalmente⁷⁷ das irregularidades a eles imputadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa (termos de revelia acostados às fls. 264/267).

14. Procedido o exame dos argumentos ofertados e documentação colacionada aos autos, o corpo técnico opinou pela irregularidade da prestação de contas, imputação de débito e aplicação de multa em razão do prejuízo provocado ao erário ante o pagamento de subsídio em valor superior ao permitido na Lei Municipal 293/GP/2004.

15. Submetidos os autos novamente à apreciação ministerial, o *Parquet* assim manifestou, *verbis*:

Ante o exposto, este MPC opina pela:

1. **Negativa de eficácia** do artigo 1º da Lei Municipal nº 331/GP/06, de 18 de abril de 2006, e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 382/GP/08, de 19 de março de 2008, por afronta ao disposto no artigo 29, inciso VI c/c o inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal, com supedâneo na Súmula nº 347 do STF, sendo despidendo a observância à reserva de plenário, nos termos do art. 481, parágrafo único do CPC, haja vista existir pronunciamento do plenário do Tribunal de Contas sobre a matéria;

2. **Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2008**, com supedâneo no artigo 16, III, “c” da Lei Complementar n. 154/96;

3. **Imputação de débito aos senhores vereadores** abaixo relacionados, **solidariamente a Sra. Ana Maria Follador**, os quais devem ser corrigidos desde a ocorrência do pagamento indevido até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros legal:

- João Caetano do Carmo (R\$ 3.157,00);

- Everaldo Falcão Metzker (R\$ 3.531,00);

⁶⁶ Decisão em Definição de Responsabilidade 46/2012 – fls. 205/207-v

⁷⁷ ARs – fls. 211, 214, 216, 220





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

- Aladir Izidorio de Oliveira (R\$ 1.769,60);
- Andely Gomes Ribeiro Bissoli (R\$ 5.609,48);
- Jovelino Pereira dos Santos (R\$ 5.609,48);
- Juraci de Paula (R\$ 5.069,48);
- Ismael Barbosa da Silveira (R\$ 3.531,00) e,
- João Martins Lisboa Neto (R\$ 3.531,00);

4. Imputação de débito a **Sra. Ana Maria Follador** no montante de R\$ 6.916,32 (seis mil, novecentos e dezessis reais e trinta e dois centavos), que deve ser corrigido desde a ocorrência dos pagamento indevidos até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros legal;

5. aplicação de multa prevista no art. 54 da Lei 154/96 aos responsáveis elencados nos itens 3 e 4.

16. É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

17. Feitas essas considerações, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara Legislativa de Cacaulândia, relativos ao exercício de 2008.

1 – Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

18. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 foram julgadas regulares com ressalvas e a de 2007 julgada regular pela egrégia Corte de Contas, conforme evidenciado no demonstrativo abaixo:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Situação
2005	1304/06 ⁸	06/12/2006	Regular com ressalvas
2006	1067/07 ⁹	22/07/2008	Regular com ressalvas
2007	813/08 ¹⁰	02/04/2013	Regular

⁸ Acórdão 95/2006 -- 2ª Câmara – relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Acórdão AC1-TC 00380/16 referente ao processo 00371/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pcdrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2 – Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

19. O orçamento fiscal, aprovado pela Lei Municipal 377/2007, que aprovou o orçamento-programa para o Município de Cacaulândia para o exercício em tela, estimou a receita e fixou a despesa para Legislativo Municipal em R\$ 501.000,00¹¹.

20. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária se desenvolveu, de forma sintética, da seguinte maneira:

Dotação Inicial	R\$	501.000,00
(+) Créditos Suplementares	R\$	62.750,00
(-) Anulações	R\$	62.750,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	501.000,00
(-) Despesa Executada	R\$	475.047,02
(=) Saldo de Dotação	R\$	25.952,98

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (anexo TC-18) – fls.

49

2.1 – Da Execução Orçamentária

21. O comportamento da execução orçamentária foi o seguinte:

RECEITA

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Soma	0,00	0,00	0,00
Déficit	501.000,00	475.047,02	(25.952,98)
TOTAL	501.000,00	475.047,02	(25.952,98)

DESPESA

Títulos	Autorizada	Realizada	Diferença
Créditos Suplementares	501.000,00	475.047,02	(25.952,98)
Soma	501.000,00	475.047,02	(25.952,98)
TOTAL	501.000,00	475.047,02	(25.952,98)

Fonte: balanço orçamentário – fls. 28

22. O déficit apresentado na demonstração das receitas orçamentárias trata-se, na verdade, de transferências financeiras realizadas pelo município à Casa

⁹ Acórdão 60/2008 – 1ª Câmara – relatoria do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva

¹⁰ Acórdão 19/2013 – 1ª Câmara – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹¹ Quinhentos e um mil reais



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de Leis. Essas transferências, nos termos da Portaria 339/STN/2001, devem ser registradas no Balanço Orçamentário como déficit e lançadas no Balanço Financeiro como receita extraorçamentária.

23. A receita efetivamente repassada, conforme registrado no balanço financeiro foi de R\$ 475.047,02¹². Assim, confrontando-a com a despesa realizada, no mesmo valor, constata-se equilíbrio orçamentário.

2.2 – Da Execução Financeira

24. Consoante se extrai do balanço financeiro, o fluxo de entradas e saídas orçamentárias e extraorçamentárias, no exercício em exame, foi o seguinte:

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
(+) Receita Orçamentária	R\$	0,00
(+) Receita Extraorçamentária	R\$	475.047,02
(-) Despesa orçamentária	R\$	475.047,02
(-) Despesa Extraorçamentária	R\$	0,00
Saldo para o exercício seguinte	R\$	0,00

Fonte: Balanço Financeiro: fls. 30

2.3 – Da Execução Patrimonial

25. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações da Casa de Leis Municipal, consignados no balanço patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

Ativo		
Ativo Financeiro	R\$	0,00
Ativo Permanente	R\$	126.925,91
Soma do Ativo Real	R\$	126.925,91
Ativo total	R\$	126.925,91
Passivo		
Passivo Financeiro	R\$	0,00
Passivo Permanente	R\$	0,00
Saldo Patrimonial		
Soma do Passivo real	R\$	0,00
Ativo Real Líquido	R\$	126.925,91
Passivo total	R\$	126.925,91

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 32

¹² Quatrocentos e setenta e cinco mil, quarenta e sete reais e dois centavos

Acórdão AC1-TC 00380/16 referente ao processo 00371/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

26. A situação financeira evidencia que não foi contabilizado dívidas a curto prazo, tampouco a longo prazo.

2.4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

27. Analisando o demonstrativo consolidado das variações patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real líquido do ano anterior ¹³	R\$	99.469,27
(+) Resultado Patrimonial do exercício	R\$	27.456,64
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	R\$	126.925,91

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 36

28. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 99.469,27¹⁴, somado ao resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 27.456,64¹⁵, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 126.925,91¹⁶, o qual confere com o demonstrado na conta a este título no balanço patrimonial.

3 – Dívida Fundada

29. A Casa de Lei não possui dívida fundada conforme se verifica dos autos às fls. 38.

4 – Da Dívida Flutuante

30. A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 40), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, teve a movimentação a seguir demonstrada:

Saldo Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	475.047,02
(-) Baixa	R\$	475.047,02
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	0,00

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante – fls 40

¹³ Fonte: Processo 813/08 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia – exercício de 2007

¹⁴ Noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos

¹⁵ Vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos

¹⁶ Cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos

Acórdão ACI-TC 00380/16 referente ao processo 00371/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5 – Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

31. No que concerne aos valores e percentuais repassados pelo Poder Executivo para custear as despesas do Poder Legislativo, contata-se o cumprimento das disposições contidas no inciso I do artigo 29-A, c/c o §1º do mesmo artigo da Constituição Federal. Vejamos:

32. Em 2008 o Chefe do Poder Executivo realizou repasses financeiros no valor global de R\$ 475.047,02¹⁷, correspondendo a 7,78% da receita total de tributos e transferências arrecadadas pelo município no exercício de 2007 (R\$ 6.097.539,19¹⁸).

33. Do repasse total recebido para o seu custeio, a direção da Câmara Municipal despendeu ao longo do exercício com a sua folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração dos subsídios dos Vereadores, o valor total de R\$ 287.050,38¹⁹, correspondente ao percentual de 60,43% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas com pessoal.

6 – Da Remuneração dos Vereadores

34. Em 2008 o Município de Cacaulândia possuía população de 5.553 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três) habitantes.

35. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2005/2008²⁰, foram fixados pela Lei Municipal 293/GP/2004, de 14 de outubro de 2004, observando o limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais²¹, cumprindo, assim, o disposto no artigo 29, VI, “a” da Constituição Federal.

36. Contudo, a Lei Municipal 293/GP/2004 sofreu alterações pelas Leis 331/GP/06 e 382/GP/08, majorando os subsídios dos Edis no decorrer da legislatura, a priori, em afronta ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

37. Instados a se manifestar, os Vereadores Ana Maria Follador, Aladir Izidorio de Oliveira, Everaldo Falcão Metzker André, João Caetano do Carmo e Andely Gomes Ribeiro Bissoli, apresentaram suas defesas alegando em síntese que as leis que majoraram os subsídios dos vereadores não afrontaram a Constituição Federal, por possuírem atributos de validade e eficácia, e, que somente poderiam ser consideradas inconstitucionais por declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Poder Judiciário.

38. Aduziram, ainda, que aquelas leis foram aprovadas pelo Poder Legislativo local e sancionadas pelo Prefeito Municipal.

39. De forma a robustecer suas defesas, encaminharam cópias tanto das Leis vergastadas (331/GP/2006²² e 382/GP/2008²³), como das Leis 332/GP/2006²⁴, 532/GP/2012²⁵ e 548/GP/2012²⁶.

¹⁷ Quatrocentos e setenta e cinco mil, quarenta e sete reais e dois centavos

¹⁸ Seis milhões, noventa e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezenove centavos

¹⁹ Duzentos e oitenta e sete mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos

²⁰ R\$ 1.100,00 para os vereadores e R\$ 1.500,00 para o Presidente da Casa Legislativa

²¹ Estabelecido para a legislatura 2005/2008 pelo Ato 004/MD-DF/2004 (R\$ 9.635,40 para os deputados e R\$ 14.453,10 – Presidente)

²² Fls. 239

²³ Fls. 238

²⁴ Fls. 252



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

40. A Presidente do Poder Legislativo, Ana Maria Follador, aduziu ainda em seu favor, que o subsídio dos vereadores foi objeto de análise quando da apreciação das prestações de contas dos exercícios precedentes (2005, 2006 e 2007) e considerado regular pelo Tribunal de Contas.

41. Os Vereadores João Caetano do Carmo e Andely Gomes Ribeiro Bissoli, acrescentaram ainda em suas justificativas que, se aferiram subsídio a maior, o fizeram de boa fé, não sendo, portanto, viável condená-los a restituí-lo.

42. Os Vereadores Ismael Barbosa da Silveira, João Martins Lisboa Neta, Jovelino Pereira dos Santos e Juraci de Paula, não apresentaram defesa, sendo lavrados os termos de revelia acostados às fls. 264/267.

43. Procedido o exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada quanto a majoração nos subsídios dos Edis, razão pela qual pugnou pela irregularidade da prestação de contas, imputação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

44. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou o relatório técnico, opinando, ao final pela irregularidade das contas, imputação de débito e multa aos agentes responsáveis.

45. Visando a subsidiar meu convencimento, necessário foi perscrutar toda documentação acostada a estes autos, bem como os autos do Processo 1067/2007-TCER que versa sobre a prestação de contas da Casa de Leis de Cacaulândia relativas ao exercício de 2006.

46. De início insta consignar que, por meio do Parecer Prévio 32/2007 – PLENO, a Corte de Contas firmou o entendimento da possibilidade dos subsídios dos vereadores serem majorados por meio da revisão geral anual, *verbis*:

PARECER PRÉVIO 32/2007 – PLENO

1 – a Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal **abrange todos os servidores públicos e agentes políticos**, de cada ente estatal;

2- a edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, **salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais**, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos

²⁵ Fls. 240

²⁶ Fls. 241



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3-É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4-A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29 A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

47. Extrai-se dos autos que a Lei Municipal 331/GP/06, de 18 de abril de 2006, concedeu reajuste de 17% nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal, com efeitos retroagidos a partir do dia 21/03/2006.

48. Em razão disto, o corpo instrutivo e o *Parquet* de Contas concluíram que a Lei Municipal afrontou ao inciso VI do artigo 29 c/c o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, posto que os subsídios, fixados na legislatura anterior, para vigorar na subsequente, somente podem ser alterados por revisão geral anual, sempre na mesma data e índice fixados para todos os servidores públicos municipais.

49. Contudo, compulsando os autos (fls. 259) observo que o Poder Executivo concedeu, por meio da Lei Municipal 332/GP/06 de 18 de abril de 2006, revisão geral anual de 17% sobre os salários base e subsídios a todos os servidores do Poder Executivo municipal, retroagindo seus efeitos para o dia 1º de abril de 2006.

50. Desta feita, conclui-se que, não obstante na Lei 331/GP/2006 tenha sido utilizado erroneamente o termo “reajuste” ao invés de “revisão geral anual”, esta lei, na realidade, estendeu aos servidores do Poder Legislativo, a revisão salarial concedida aos servidores do Poder Executivo Municipal.

51. Por outro giro, necessário destacar outra irregularidade na lei que concedeu a revisão dos servidores do Legislativo, posto que teve seus efeitos retroagidos para o dia 21 de março de 2006, enquanto que a Lei 332/2006, retroagiu seus efeitos para o dia 1º de Abril.

52. Visando verificar se a diferença de 10 (dez) dias produziu efeitos concretos, pesquisei nos autos do Processo 1067/2007-TCER, as fichas financeiras dos Vereadores²⁷ e constatei que a revisão somente foi incorporada aos subsídios dos vereadores no mês de abril, não gerando qualquer recebimento indevido.

²⁷ Acostadas às fls. 51/59 do Processo 1067/07 -- que versa sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Cacaulândia – exercício de 2006 -- localização: Arquivo Geral do TCER



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

53. Desta feita, considerando que a Lei Municipal 331/GP/06, observou os requisitos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, estendeu aos servidores e Vereadores da Municipalidade a revisão geral concedida aos servidores do Poder Executivo, no mesmo índice e data, dissinto do opinativo técnico e ministerial de negar a eficácia do artigo 1º desta Lei.

54. No que concerne a Lei Municipal 382/GP/2008, de 19 de março de 2008, após diligenciar à Prefeitura Municipal de Cacaulândia e obter cópia da Lei Municipal 380/GP/2008, que trata da revisão geral anual de salários para o Poder Executivo Municipal, constato que aquela lei observou o índice fixado na revisão dos salários do Poder Executivo, qual seja, 10%.

55. Assim, dissinto do entendimento ministerial de negar a eficácia do artigo 1º da Lei Municipal 382/GP/2008, para considerá-la consentânea como o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

56. Diante do exposto, afastou a irregularidade imputada aos vereadores municipais, por entender que não houve pagamento/recebimento de subsídios em valores superiores ao permitido legalmente.

57. Prosseguindo, ainda, a análise dos subsídios dos vereadores, constato que o Poder Legislativo cumpriu o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 c/c inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (5%), posto que o gasto com o pagamento dos Vereadores foi de R\$ 162.221,96²⁸, o que corresponde a 1,35% da receita total arrecadada pelo Município²⁹ no exercício *sub examine* R\$ 11.983.092,82³⁰.

7 – Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

58. A Despesa com Pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, no limite máximo de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), assim se constituiu:

Receita Corrente Líquida ³¹	R\$	9.972.716,88
Limite Legal (inciso III, alínea "a" – art. 20 LRF – 6%)	R\$	598.363,01
Despesa Total com pessoal do Legislativo (2,88%)	R\$	287.050,38

59. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal atingiu o valor de R\$ 287.050,38³² que, em confronto com a Receita Corrente Líquida do exercício, no valor de R\$ 9.972.716,88³³, atinge o percentual de despesa de 2,88%.

²⁸ Cento e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos

²⁹ Fonte: processo 1224/09-TCER – prestação de contas da Prefeitura de Cacaulândia – exercício 2008

³⁰ Onze milhões, novecentos e oitenta e três mil, noventa e dois reais e oitenta e dois centavos.

³¹ Fonte: Processo 2182/08 – gestão fiscal – exercício 2008 – Câmara Municipal de Cacaulândia

³² Duzentos e oitenta e sete mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos

³³ Nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Considerando que o limite é de 6% (seis por centos), conforme determina o artigo 20, inciso III, alínea "a" e art. 71 da Lei Complementar 101/00, tal despesa está regular.

8 – Da Gestão Fiscal

60. A análise da gestão fiscal ocorreu quando do julgamento dos autos do processo 2182/08-TCER, ocasião em que a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, proferiu a decisão 689/2009, no sentido de considerar que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo de Cacaulândia, relativas ao exercício *sub examine*, atenderam aos pressupostos da responsabilidade fiscal.

9 – Do Controle Interno

61. A Controladoria Geral emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria opinando pela regularidade das contas em exame, fls. 101/110.

62. Consta às fls. 111 dos presentes autos, pronunciamento da Vereadora Presidente certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as contas em julgamento.

10 – Das Considerações Finais e Voto

63. De início é oportuno salientar que os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas não estão suportados em auditoria realizada por este Tribunal.

64. Desta feita, a apreciação das presentes contas abrangerá as peças encaminhadas pela direção daquela Casa, bem como os relatórios de gestão fiscal.

65. Da análise de todo acervo probatório encartado nos autos, chega-se à conclusão de que os atos praticados pela direção da Câmara Municipal encontram-se em conformidade com as exigências legais, evidenciando que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo, assim, a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Poder.

66. A gestão fiscal, analisada por meio do processo 2182/08, foi declarada responsável pela Primeira Câmara desta Corte, por meio da decisão 689/2009, vez que foram cumpridas as exigências estatuídas pela Lei Complementar 101/00.

67. No que concerne aos repasses realizados pelo Executivo ao Legislativo e ao emprego dos valores e limites fixados pela legislação destinada a cobrir o custeio geral da Casa de Leis, em especial, aqueles destinados às despesas com o pagamento da folha de pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores, ficou comprovado o cumprimento dos art. 29-A, I, c/c o § 1º do mesmo artigo da Constituição da República.

68. Do repasse total recebido para o seu custeio (R\$ 475.047,02³⁴), a direção da Câmara Municipal despendeu com a sua folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração dos subsídios dos Vereadores, o valor total de R\$ 287.050,38³⁵,

³⁴3434 Quatrocentos e setenta e cinco mil, quarenta e sete reais e dois centavos

³⁵ Duzentos e oitenta e sete mil e cinquenta reais e trinta e oito centavos

Acórdão AC1-TC 00380/16 referente ao processo 00371/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

correspondente ao percentual de 68,70% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas com pessoal.

69. Em confronto com a Receita Corrente Líquida do exercício, no valor de R\$ 9.972.716,88³⁶, a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,88%. Considerando que o limite é de 6% (seis por cento), conforme determina o artigo 20, inciso III, alínea "a" e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular.

70. O valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal, que fora instituído pela Lei Municipal 293/GP/2004, de 14 de outubro de 2004, guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (artigo 29, VII c/c o artigo 37, XI da CF).

71. O dispêndio total com pagamento dos subsídios dos parlamentares da Casa de Leis alcançou a cifra de R\$ 162.221,96³⁷, o equivalente a 1,35% da receita total arrecadada pelo Município, que foi na ordem de R\$ 11.983.092,82³⁸, cumprindo, assim, a exigência contida na Constituição Federal disposta no inciso VII do artigo 29 da Constituição da República.

72. Quanto à atuação do órgão de controle interno, constata-se que, em observância ao que prescreve o artigo 9º, incisos III e IV da Lei Complementar 154/96, consta nos autos relatório anual de auditoria certificando a regularidade das contas, bem como o pronunciamento da Vereadora Presidente certificando ter tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas.

73. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, dissinto dos opinativos técnico e ministerial, para votar no sentido de:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Vereadora Presidente Ana Maria Follador, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva do balancete mensal relativo ao mês de dezembro de 2008;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação à Ana Maria Follador, na qualidade de responsável pela gestão da Câmara Legislativa no exercício de 2008, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 46/2012 de Juraci de Paula (CPF 107.095.092-00), Aladir Izidorio de Oliveira (CPF: 113.944.042-04), Everaldo Falcão Metzker André (CPF: 286.011.492-00), João Caetano do Carmo (CPF: 480.323.019-68), Andely Gomes Ribeiro Bissoli (CPF: 624.493.542-04), João Martins Lisboa Neto (CPF: 286.096.542-49), Ismael Barbosa da Silveira (CPF: 299.084.692-15), Jovelino Pereira dos Santos (CPF: 035.132.008-38),

³⁶ Nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesscis reais e oitenta e oito centavos.

³⁷ Cento e sessenta e dois mil duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos

³⁸ Onze milhões, novecentos e oitenta e três mil, noventa e dois reais e oitenta e dois centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

todos na qualidade de Vereadores, em razão de que as irregularidades remanescentes a elas atribuídas não subsistiram;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que observe o prazo legal fixado na Instrução Normativa 019/TCER-2006 para remessa dos balancetes mensais, através do sistema SIGAP, a esta Corte de Contas;

V - Dar ciência, via DOeTCE, da decisão aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01410/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício/2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF: 274.670.822-15
Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, Gestor do Fundo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
Prestação de Contas anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques. Exercício de 2014. Cumprimento do Dever de Prestar Contas. Análise Sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania e Gestor do fundo, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;



Proc.:

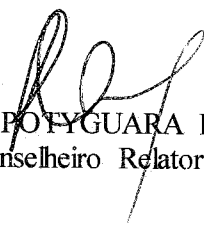
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01410/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício/2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF: 274.670.822-15
Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, Gestor do Fundo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania e Gestor do fundo.

2. As contas anuais foram encaminhadas tempestivamente a esta Corte em 30 de março de 2015, mediante o Ofício n. 043/GP/CMCM/2015, de 27 de março de 2015, anexo à fl. 02.

3. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato pelo cumprimento no dever de prestar contas, conforme transcrição a seguir:

[...]

3. CONCLUSÃO

Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, relativa ao exercício de 2014, sob a gestão administrativa do Senhor Amaury Antonio Ribeiro Arruda (CPF n. 274.670.822-15) – Secretário Municipal de Ação Social de Cidadania de Costa Marques - verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Opinamos para que o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0160/2016-GPEPSO, assim opinou:

[...]

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

5. É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

6. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foi objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No presente caso, o Fundo Municipal integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise limita-se apenas a verificar se a documentação encaminhada está em conformidade com as exigências da IN n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “Obrigação do Dever de Prestar Contas”, conforme disciplina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Desta forma, afastada a análise de mérito, em consonância com o § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, cabe verificar se os documentos integrantes das contas atendem ao disposto no art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízos da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Destarte, verifico que a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições do art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, bem como ficou demonstrado nos autos que o Fundo Municipal, cumpriu com o Dever de Prestar Contas, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna.

11. Assim exposto, e convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e do Parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania e Gestor do fundo, nos termos do art. 70,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

É como voto.

Escolher um bloco de construção.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01421/2015 – TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativas ao exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Álvaro Marcelo Bueno – Vereador Presidente – exercício 2014
CPF: 469.287.742-15
Edmar Boldt – Vereador Presidente – exercício 2015
CPF: 887.561.817-87
Miguel Reis – Controlador Interno
CPF: 686.090.002-49
João Carlos Basdão – Contador
CPF: 355.411.219-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
CONSTITUCIONAL EM 0,01%.
PERCENTUAL CONSIDERADO ÍNFIMO,
IRREGULARIDADE AFASTADA.
JULGAMENTO PELA REGULARIDADE
COM RESSALVA. IRREGULARIDADES
REMANESCENTES FORMAIS.
DETERMINAÇÃO.

1. O gasto total da Casa de Leis atingiu o percentual de 7,01% da receita arrecadada no exercício anterior, ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, **no caso concreto**, para afastar a irregularidade.
2. Os gastos com folha de pagamento do Legislativo alcançaram o percentual de 69,28% da despesa autorizada final, observando o limite de 70% imposto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.
3. Os valores globais despendidos com a remuneração dos vereadores equivalem a 1,33% da receita total arrecadada pelo Município em 2014, portanto adstrito ao limite de 5% estabelecido na Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. De igual modo, foram observados os valores individuais pagos a título de subsídios aos edis.

5. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.

6. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à remessa a destempo de balancete mensal, que indica a necessidade de se consignar a devida ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Álvaro Marcelo Bueno, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Álvaro Marcelo Bueno, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Álvaro Marcelo Bueno, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V- Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 00140/15 de João Carlos Basdão (CPF: 355.411.219-49) na condição de Contador; Migue Reis (CPF: 686.090.002-49), na qualidade de Controlador Interno; e, Edmar Boldt (CPF: 887.561.817-87), na condição de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vereador Presidente no exercício de 2015, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

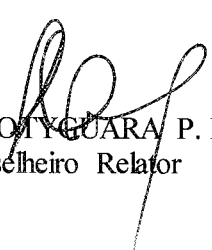
VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia do acórdão juntando-a nos autos da Gestão Fiscal (Processo 991/14), uma vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o arquivamento do processo 991/14, que versa sobre a análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2014, uma vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados via DOeTCE e ao Ministério Público de Contas via ofício informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01421/2015 – TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativas ao exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Álvaro Marcelo Bueno – Vereador Presidente – exercício 2014
CPF: 469.287.742-15
Edmar Boldt – Vereador Presidente – exercício 2015
CPF: 887.561.817-87
Miguel Reis – Controlador Interno
CPF: 686.090.002-49
João Carlos Basdão – Contador
CPF: 355.411.219-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: N. 08 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Álvaro Marcelo Bueno na qualidade de Vereador Presidente.

2. O processo foi protocolado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o artigo 13, da Instrução Normativa 13/2004-TCER, fls. 01.

3. Os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e dezembro foram encaminhados intempestivamente descumprindo o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER.

4. Encontram-se acostados aos autos, fls. 12 a 14, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do edil presidente demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

5. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria por parte desta Corte.

6. Após relatório preliminar da equipe técnica desta Corte, houve a notificação dos responsáveis, oportunidade em que apresentaram suas defesas e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas.

7. Procedida à análise da defesa apresentada e de todo acervo probatório encartado aos autos, o corpo instrutivo em seu derradeiro relatório concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas, vez que o Poder Legislativo ultrapassou o limite



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

constitucional de 7% da receita arrecadada no exercício anterior com suas despesas totais, bem como extrapolou o limite de 70% permitido no gasto com a folha de pagamento.

8. Após, a SEGCE por divergir do entendimento técnico, entendeu necessário proceder análise complementar e acostou aos autos o relatório de complementação técnica, pugnando pela regularidade com ressalva das contas, por considerar que o percentual excedido no gasto total do Poder Legislativo, foi ínfimo e decorreu da equivocada interpretação quanto ao total da receita base para definição do orçamento da Câmara Municipal.

9. Quanto aos gastos com a folha de pagamento, acolheu a defesa apresentada pelo jurisdicionado para considerar sanada a irregularidade a ele imputada, por constatar que o corpo instrutivo não subtraiu do cômputo da despesa com pessoal as verbas recebidas a título de terço constitucional.

10. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*¹ pugnou, em entendimento análogo ao da SGCE, pelo julgamento regular com ressalva das aludidas contas.

11. É o sucinto relatório

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA****DE MELLO**

12. Feitas estas considerações passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativos ao exercício de 2014.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

13. A prestação de contas relativa ao exercício de 2012 ainda não foi apreciada e as dos exercícios de 2011 e 2013 foram apreciadas e, de acordo com a Resolução 139/2013-TCE-RO, foram consideradas cumpridas a obrigação do dever de prestar contas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2011	1569/12 ²	26.11.201	Cumprido o dever de prestar contas
2012	1862/13 ³	- x -	Não apreciada
2013	1455/14 ⁴	14.11.2014	Cumprido o dever de prestar contas

Fonte: PCE desta Corte

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

¹ Parecer 013/2016 – da Lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – fls. 139/149

² Decisão 553/2014 – 2ª Câmara – Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

³ Encontra-se na Corregedoria do Ministério Público de Contas

⁴ Decisão 414/2014 – 1ª Câmara – Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Acórdão AC1-TC 00382/16 referente ao processo 01421/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

14. A Lei Municipal 1.176/2013 consignou à Câmara Municipal para o exercício sub análise dotação orçamentária no montante de R\$ 1.946.709,05⁵.

15. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária se desenvolveu, de forma sintética, da seguinte maneira:

Dotação Inicial	R\$	1.946.709,05
(+) Créditos Suplementares	R\$	262.220,00
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	262.220,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	1.946.709,05
(-) Despesa Executada	R\$	1.836.000,00
(=) Saldo de Dotação	R\$	110.790,05

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações orçamentárias – fls. 24

2.1 - Da Execução Orçamentária

16. O Balanço Orçamentário, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes				
Receitas de Capital				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)				
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)	1.904.804,30	1.904.804,30	1.836.000,00	68.804,30
Refinanciamento (III)				
Operações de Crédito Internas				
Operações de Crédito Externas				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (IV) = (I + II + III)	1.904.804,30	1.904.804,30		68.804,30
Déficit (V)	41.904,75	41.904,75		41.904,75
TOTAL (VI) = (IV+V)	1.946.709,05	1.946.709,05		110.790,05-
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)				
Superávit Financeiro				
Reabertura de créditos adicionais				

Despesas	Dotação	Dotação	Despesas	Despesas	Despesas	Saldo de dotação
-----------------	----------------	----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-------------------------

⁵ Um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e cinco centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Orçamentárias	Inicial (d)	Atualizada (e)	Empenhadas (f)	Liquidadas (g)	Pagas (h)	i = (e-f)
Desp. Correntes	1.826.209,05	1.966.709,05	1.832.716,00	1.832.716,00	1.832.716,00	133.993,05
Desp. De Capital	120.500,00	(20.000,00)	3.284,00	3.284,00	3.284,00	(23.284,00)
Reserva de Contingência						
Reserva do RPPS						
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VII)	1.946.709,05	1.946.709,05	1.836.000,00	1.836.000,00	1.836.000,00	110.709,05
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VIII)						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (IX) = (VII + VIII)	1.946.709,05	1.946.709,05	1.836.000,00	1.836.000,00	1.836.000,00	110.709,05
Superávit (X)						
TOTAL (XI) = (IX + X)	1.946.709,05	1.946.709,05	1.836.000,00	1.836.000,00	1.836.000,00	110.709,05

Fonte: Balanço Orçamentário/2014, fls. 6/8.

17. Do confronto entre a receita efetivamente repassada e a despesa realizada (no mesmo valor), observa-se um perfeito equilíbrio.

2.2 - Da Execução Financeira

18. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	1.836.000,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.836.000,00	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	295.041,08	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	295.041,08
Saldo em espécie do	0,00	Saldo em espécie para Exercício	0,00



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Exercício Anterior (IV)		Seguinte (IX)	
TOTAL (V)	= 2.131.041,08	TOTAL (X)	= 2.131.041,08
(I+II+III+IV)		(VI+VII+VIII+IX)	

Fonte: Balanço Financeiro/2014, fls. 09.

19. Não houve saldo disponível em 31/12/2014. De igual modo no Balanço Patrimonial não fora registrado qualquer valor sob a mesma rubrica

2.3 - Da Execução Patrimonial

20. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	0,00
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
	0,00		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	0,00
Investimentos	0,00	Empréstimos. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	212.381,37	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Bens	215.590,00		
Móveis	(3.208,63)		
Bens			
Imóveis			



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

(-) Redução ao valor recuperável de imobilizado Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E	0,00
		CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	216.050,62
TOTAL	212.381,37	TOTAL	216.050,62

Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	212.381,37	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL		212.381,37	

Fonte: Balanço Patrimonial/2014, fls.10/12

21. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício demonstra equilíbrio financeiro, em observância ao § 1º do artigo 1º da LRF.

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

22. Analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior	R\$	252.239,41
(+) Resultado Patrimonial do Exercício (déficit)	R\$	(3.669,25)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	(36.188,79)
Saldo Patrimonial em 31/12/2014	R\$	212.381,37

Fonte: Relatório Técnico fls. 69



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

23. O saldo patrimonial registrado no exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 252.239,41⁶, reduzido do resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 3.669,25⁷ e reduzido dos ajustes de exercícios anteriores (R\$ 36.188,79⁸) consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 212.381,37⁹, que confere com o demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial.

3 – Da Dívida Fundada

24. A Dívida Fundada (anexo 16, às fls. 27), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou movimentação.

4 - Da Dívida Flutuante

25. De igual forma, extrai-se do demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17, às fls. 26), que não houve movimentação de obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, nem operações de créditos por antecipação da receita.

5 - Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

26. O corpo instrutivo, em análise exordial, concluiu que a Casa de Leis havia infringido o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, vez que o total da despesa do Poder Legislativo alcançou a importância de R\$ 1.836.000,00¹⁰ correspondendo a 7,03% da receita arrecadada no exercício anterior que foi de R\$ 26.086.671,15¹¹.

27. Instado sobre a irregularidade o gestor alegou que o corpo instrutivo havia utilizado como base de cálculo o valor líquido, aplicando sobre as receitas arrecadadas as contas redutoras, enquanto o município havia efetuado o cálculo pelo valor bruto das receitas, que representou a importância de R\$ 26.242.180,90¹².

28. Da análise dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo, com base no anexo 2 da Lei 4.320/64 acostada aos autos do processo 1150/2014-TCER, redefiniu a base de cálculo e concluiu que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade, pois o total do repasse ao legislativo correspondeu a 7,01% da receita arrecadada no exercício de 2013, que foi de R\$ 26.183.870,11¹³.

⁶ Duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos

⁷ Três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos

⁸ Trinta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos

⁹ Duzentos e doze mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos

¹⁰ Um milhão, oitocentos e trinta e seis mil reais

¹¹ Vinte e seis milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e quinze centavos

¹² Vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa centavos

¹³ Vinte e seis milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e onze centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

29. Assim, ao final, em razão dos gastos do legislativo ter ultrapassado o limite constitucional permitido, pugnou pela permanência da irregularidade e reprovação da prestação de contas.

30. A SGCE em “relatório de complementação de instrução”, fls. 125/137, reiterou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade em exame, todavia divergiu quanto à proposta de reprovação das contas, porquanto não se vislumbrou má-fé dos responsáveis, mas mero desacordo na forma de efetuar os cálculos por equívoco na interpretação do texto constitucional.

31. Instado a se manifestar, o *Parquet* ressaltou que a mesma irregularidade já foi objeto de análise quando do exame da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal (processo 1449/15-TCER), oportunidade em que o órgão ministerial, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, em face à pequena expressividade do percentual excedente (0,01%) no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, sugeriu, no caso concreto, a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas daquelas contas.

32. Por fim, com supedâneo nos mesmos argumentos esposados no Processo 1449/15-TCER, dissentiu do corpo instrutivo por entender que, a irregularidade deve ser relevada privilegiando, na espécie, não só a isonomia de tratamento entre as unidades jurisdicionadas, mas também a homogeneidade das decisões proferidas pela Corte de Contas, conforme contas do Parecer Prévio 21/2015-PLENO.

33. *Ab initio* imperativo destacar que a inobservância à regra constitucional relativa ao limite com os gastos totais do Poder Legislativo constitui irregularidade suficientemente grave a macular as contas.

34. Contudo, após proceder uma análise minudente e contextualizada de toda a gestão, bem como, por verificar que a matéria já foi objeto de profunda reflexão nos autos do processo 1449/15 que versa sobre as contas do Poder Executivo, no tópico “Repasse ao Legislativo”, corroboro os entendimentos da SGCE e Ministério Público de Contas para aplicar, **no caso concreto**, os princípios da razoabilidade e insignificância, posto que a irregularidade ocorrida tratou-se de mera falha administrativa, que o percentual excedido de 0,01% é ínfimo, bem como por não haver indícios de que o gestor tenha praticado atos ímprobos.

35. No que se refere aos gastos com a folha de pagamento, a unidade técnica após análise da defesa concluiu que o Poder Legislativo descumpriu o §1º do artigo 29-A, em virtude dos gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo ter sido superior a 70% do valor total recebido para seu custeio (R\$ 1.836.000,00).

36. Todavia, a Secretaria Geral de Controle Externo em “relatório de complementação de instrução” (fls. 125/137) assim se manifestou, *verbis*:

...cumpre ressaltar, primeiramente, que o valor apurado pelo corpo técnico como sendo superior ao limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal é **inexpressivo**, uma vez que o gasto com pessoal teria correspondido a 70,03% de sua receita, enquanto o texto constitucional determina que seja de até 70%.

[...]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

...forçoso tccer maiores esclarecimentos acerca da divergência existente entre os argumentos dos defendentes e o posicionamento técnico contido no Relatório de Análise de Defesa de fls. 113/124 no que diz respeito ao cômputo das **verbas indenizatórias**, inclusive despesas com 1/3 de férias, no cálculo das **despesas com folha de pagamento** para fins de enquadramento no §1º do art. 29-A da CF.

Isto porque, neste ponto, com a devida vênia ao entendimento técnico contido no relatório supramencionado, razão assiste aos defendentes, já que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adota entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias, inclusive 1/3 de férias, **devem ser subtraídas do montante da despesa com folha de pagamento** também quando se tratar de enquadramento no art. 29-A, §1º da CF e não apenas quanto ao art. 20 da LRF.

...o art 29-A, §1º da CF limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vcreadores, a 70% de sua receita, apenas com relação às verbas de **caráter remuneratório** de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios da vereança. Desse modo, as verbas indenizatórias, tais como diárias, terço constitucional de férias e auxílios em geral que visam atender a despesas extraordinárias não devem ser computadas para aferição do limite de 70% disposto no §1º do art. 29-A da CF.

[...]

Em resposta à Consulta formulada pelo Senhor José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**, exarou o entendimento desta Corte sobre a natureza indenizatória do tempo constitucional de férias, bem como sobre a possibilidade de sua dedução do cômputo dos gastos com pessoal, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO Nº 2589/2013: EMENTA. CONSULTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. NATUREZA JURÍDICA. FINALIDADE. FÉRIAS. PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA. REFORÇO FINANCEIRO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. INDENIZATÓRIA. DEDUÇÃO DO CÔMPUTO COM GASTOS DE PESSOAL NA APURAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 20 DA LRF. POSSIBILIDADE.

No caso em tela, ao excluir o valor das verbas indenizatórias pagas para fins de apuração do percentual gasto com folha de pagamento, é possível verificar que **não houve extrapolação ao limite constitucional** por parte da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, haja vista que totalizaram o valor de R\$ 11.251,11, enquanto o montante apontado como excedido pelos técnicos correspondeu a apenas R\$ 617,96 (70,03%), o que implica no **necessário afastamento da irregularidade**, bem como das responsabilidades inicialmente imputadas pelo corpo instrutivo. (grifos do original)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou o relatório da SGCE, para pugnar pelo afastamento da irregularidade capitulada pelo corpo instrutivo, ante o entendimento firmado pela Corte de Contas de que o terço constitucional de férias, por ter caráter de verba indenizatória, não deve ser computado para fins de aferição do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF.

38. Acolho os opinativos da SGCE e ministerial para afastar a incidência do terço constitucional de férias no cômputo das despesas com pessoal, ante o seu caráter indenizatório, e por ser este o entendimento firmado pela Corte de Contas através do Parecer Prévio 09/2013 –PLENO.

“PARECER PRÉVIO N. 9/2013 – PLENO.

Consulta. Terço constitucional de férias. Limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000. Natureza jurídica. Finalidade. Férias. Preservar a saúde física e psíquica. Reforço financeiro. Caráter indenizatório. Entendimento jurisprudencial. Uniformização. Secretaria do Tesouro Nacional. Natureza da verba recebida. Indenizatória. Dedução do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade. Unanimidade.” (grifou-se)

39. Desta forma, deduzindo do cômputo com gastos de pessoal, o terço constitucional de férias, no valor de R\$ 11.251,11¹⁴, constata-se que o gasto com a folha de pagamento foi de R\$ 1.272.016,49¹⁵, o que corresponde a 69,28% do valor recebido (R\$ 1.836.000,00).

6 - Da Remuneração dos Vereadores

40. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados pela Resolução n.º 002/CMAFO/2012 de 28 de agosto de 2012, em obediência aos preceitos dispostos na alínea “c” do inciso VI do artigo 29 da Carta Magna.

41. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte se pronunciou pela legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores quando da análise do processo 4033/2012-TCER, (Decisão 26/2013-2ª Câmara, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

42. Da documentação carreada aos autos extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores, em confronto com a Resolução 002/CMAFO/2012, estão em conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso VII do art. 29 c/c o inciso XI do art. 37 da CF), posto que fora gasto o montante de R\$ 643.400,00¹⁶ com o custeio dessa despesa, equivalente a 1,33% da receita total arrecadada pelo município em 2014 (R\$ 48.337.629,19¹⁷).

¹⁴ Onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos

¹⁵ Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, dezesseis reais e quarenta e nove centavos

¹⁶ Seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais

¹⁷ Quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

43. Destarte, conclui-se que houve o cumprimento dos valores e limites fixados pela legislação pertinente para a remuneração dos parlamentares daquela Casa Legislativa.

7 – Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

44. A despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, no limite máximo de 6% da receita corrente líquida (RCL), assim se constituiu:

Receita Corrente Líquida ¹⁸	R\$	43.852.909,85
Limite Legal (incisos III, art. 20, LRF) = 6%	R\$	2.631.174,59
Despesa Total com Pessoal do Legislativo (2,90%)	R\$	1.272.016,49

45. A despesa total com pessoal atingiu o valor de R\$ 1.272.016,49¹⁹, que em confronto com a receita corrente líquida do período (R\$ 43.852.909,85²⁰), foi no percentual de despesa de 2,90%. Considerando que o limite é de 6% da RCL, conforme determina a alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, desse modo, a despesa está regular.

8 - Da Gestão Fiscal

46. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos do processo 991/2014-TCER, não apenso a estes autos, bem como dos dados fiscais enviados pela Casa de Leis via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal.

47. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal extrai que, em virtude dos gastos da despesa com pessoal ter ficado abaixo do limite de 90%, não foi necessária a emissão de alertas, consoante determina o inciso II do §1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. As irregularidades evidenciadas no processo de gestão fiscal (991/2014-TCER), foram apropriadas nos autos desta prestação de contas, sendo oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao responsável, e as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar todas elas.

9 – Do Controle Interno

49. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria, fls. 3/12, opinando pela regularidade das contas em exame. Consta, ainda, pronunciamento do Presidente, fls. 13, certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em julgamento, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

10 – Das Considerações Finais

¹⁸ Fonte: Processo 991/2014 – Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste – exercício 2014

¹⁹ Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, dezesseis reais e quarenta e nove centavos

²⁰ Quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos

Acórdão ACI-TC 00382/16 referente ao processo 01421/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

50. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, no exercício em exame a Câmara não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

51. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se à conclusão que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo, assim, a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Poder.

52. No que concerne à atuação do órgão de controle interno, verifica-se que foi encaminhado o relatório e certificado e parecer de auditoria, certificando a regularidade das contas, bem como o pronunciamento da autoridade competente, atestando ter tomado conhecimentos das conclusões contidas sobre as contas em análise, cumprindo, assim, o disposto nos incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar 154/96.

53. Quanto aos gastos totais do Legislativo, observa-se que o Executivo repassou e o Legislativo utilizou 7,01% da receita arrecadada no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

54. Contudo, ante a inexpressividade do percentual excedente, a ausência de indícios de que o gestor tenha se utilizado de verba pública para obter posições políticas favoráveis, bem como em razão do baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, entendo, concordando com o posicionamento ministerial e SGCE, que deva ser aplicado, **no caso concreto**, o princípio da razoabilidade e insignificância para afastar a irregularidade.

55. No que tange ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal, este guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal).

56. Com relação ao total despendido com os subsídios dos Edis Municipais, restou comprovado que a Casa de Lei cumpriu com o limite estabelecido no inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, vez que o valor gasto correspondeu a 1,33% da receita arrecadada pelo Município.

57. De outro norte, da importância percebida para o seu custeio a direção da Câmara Municipal despendeu com a folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração de seus parlamentares, o valor total de 1.272.016,49²¹, correspondendo a 69,28% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas.

58. Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R\$ 43.852.909,85²²), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 2,90%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea “a” do inciso III do artigo 20 e artigo 71 da Lei Complementar 101/00, conclui-se que a despesa está regular.

59. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho os opinativos da SGCE e do *Parquet* de Contas, para votar no sentido de:

²¹ Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, dezesseis reais e quarenta e nove centavos

²² Quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Álvaro Marcelo Bueno, ante a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2014, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Álvaro Marcelo Bueno, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Álvaro Marcelo Bueno, ATENDE os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V- Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 00140/15 de João Carlos Basdão (CPF: 355.411.219-49) na condição de Contador; Migue Reis (CPF: 686.090.002-49), na qualidade de Controlador Interno; e, Edmar Boldt (CPF: 887.561.817-87), na condição de Vereador Presidente no exercício de 2015, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia da decisão juntando-a nos autos da Gestão Fiscal (Processo 991/14), vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o arquivamento do processo 991/14, que versa sobre a análise da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2014, vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII - Dar ciência da decisão aos interessados via DOeTCE e ao Ministério Público de Contas via ofício informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03561/06-- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - nº 268/05
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
RESPONSÁVEIS: Diomar Aparecida Da Silva Godinho - CPF nº 332.150.571-15;
Henrique Guilherme de Barros Correa - CPF nº 007.275.472-91;
Empresa Atec - Administração, Telefonia, Engenharia E Construções
Civis Ltda. - CNPJ nº 04.323.017/0001-30;
Anne Marie Santos - CPF nº 111.812.142-20.
ADVOGADOS: Lael Ézer da Silva – OAB/RO nº 630
Carmelita Gomes dos Santos – OAB/RO nº 327
Heleneide Afonso da Silva Soccol – OAB/RO nº 756
Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO nº 1096
Ivanilson Lucas Cabral – OAB/RO nº 1104.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8, de 10 de maio de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,
DESAPARECIMENTO DO NO-BREAK
CENTRAL DE 10 KVA.

1. Trata-se de Tomada de Contas Instaurada de ofício no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para apurar a responsabilidade e quantificar o dano em razão do desaparecimento de bem público.
2. Comprovada a omissão dos agentes ora responsabilizados, bem como da empresa encarregada da manutenção do bem, é de se atribuir solidariamente o dano suportado em seu valor integral.
3. Prescrição da pretensão punitiva decenal. Aplicação do entendimento sumular fixado no Acórdão 5/2005 desta Corte de Contas.
4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificar



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

os possíveis danos causados aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial em desfavor de Anne Marie Santos, Carlos Alberto Soccol, Henrique Guilherme de Barros Corrêa e a empresa ATEC Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Ltda, com fulcro no art. 16, III, da LC nº 154/96, em face das seguintes ilegalidades:

a. Pagamento de despesa danosa relativa a serviços de reparo “nobreak central 10 KVA”, no valor de R\$ 24.770,00, cuja certificação foi firmada por apenas um servidor e cujos serviços não poderiam efetivamente ter sido recebidos em razão do bem encontrar-se em poder da empresa prestadora do serviços, violando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

b. Apropriação indevida e não adoção de providências objetivando a retomada da posse do nobreak central 10KVA, o que acarretou decréscimo patrimonial do IPAM no valor de R\$ 39.650,00, violando o art. 37, *caput* e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;

II – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Ltda solidariamente à devolução do débito no valor originário de R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde ao valor de R\$ 98.761,40 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 258.754,88 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em face da ilicitude descrita no item b, acima, por não terem, os dois primeiros, adotado medidas, à época, para devolução do bem e a terceira, por não ter devolvido o bem;

III – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Ltda solidariamente à devolução do débito no valor originário de R\$ 24.770,00 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde ao valor de R\$ 61.697,86 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 161.648,38 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos),



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em face da ilicitude descrita no item a, acima, por terem, os dois primeiros, autorizado o pagamento da despesa, o terceiro, por ter atestado a realização do serviço e a última, por ter recebido indevidamente os valores;

IV – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), CARLOS ALBERTO SOCCOL (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Ltda. individualmente ao pagamento de multa no importe de R\$ 16.000,00 , com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n.º 154/96;

V – Determinar aos senhores Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Ltda. que o valor do débito imputado nos itens II e III do voto seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 23 da Lei Complementar n.º 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III, bem como o recolhimento da multa fixada no item IV deste ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n.º 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência, via Doe-TCERO, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhar o cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

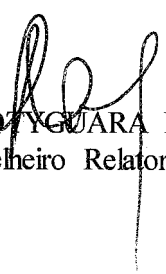


Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ EULER POYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03561/06– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Nº 268/05
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
RESPONSÁVEIS: Diomar Aparecida Da Silva Godinho - CPF nº 332.150.571-15;
Henrique Guilherme de Barros Correa - CPF nº 007.275.472-91;
Empresa Atec - Administração, Telefonia, Engenharia E Construções
Civis Ltda. - CNPJ nº 04.323.017/0001-30;
Anne Marie Santos - CPF nº 111.812.142-20.
ADVOGADOS: Lael Ézer da Silva – OAB/RO nº 630
Carmelita Gomes dos Santos – OAB/RO nº 327
Heleneide Afonso da Silva Soccol – OAB/RO nº 756
Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO nº 1096
Ivanilson Lucas Cabral – OAB/RO nº 1104.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho à época, com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificar os possíveis danos causados aos cofres do Instituto em razão do desaparecimento do NO-BREAK CENTRAL DE 10KVA, tombado sob nº 1660, no período de setembro a dezembro de 2002, quando da execução do contrato de manutenção e conservação firmado com a empresa ATEC.

2. Em relatório inaugural, o Corpo Técnico entendeu que o processo aportou nesta Corte como Tomada de Contas Especial, contudo, faltando elementos essenciais, conforme inteligência do RITCERO e da Lei Complementar 154/96, e, por isso, solicitou informações complementares, a bem de melhor instruir os autos.

3. Por este motivo, o então Diretor Presidente do IPAM, através do Ofício nº 1133/2006/SGCE, fora notificado para dar continuidade à Tomada de Contas Especial.

4. Não concluída a Tomada de Contas Especial no prazo fixado, fora encaminhado o Ofício nº 253/2007/SGCE e, em resposta a este, o Presidente encaminhou o Relatório final da Comissão de Apuração a esta Corte de Contas (fls. 208/215).

5. Em seguida, o Corpo Técnico elaborou relatório e concluiu da seguinte forma:

“Procedida à análise dos documentos apresentados pela Excelentíssima Senhora ANNE MARIE SANTOS – Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, entendemos que persistem as seguintes irregularidades:
De responsabilidade da Srª ANNE MARIE SANTOS – Presidente do IPAM solidariamente com o Sr. CARLOS ALBERTO SOCCOL – Diretor

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Administrativo e Financeiro, HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA - Chefe de Divisão de Serviços Gerais, LUIZ GONZAGA ARAÚJO GODINHO e DIOMAR APARECIDA DA SILVA - Sócios da Empresa ATEC.ADM.TELEF. ENG. CONST. CIVIL LTDA.

1. Infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois ficou comprovado nos autos que não houve controle na movimentação (entrega/devolução) do No-Break Central de 10 KVA, tombado sob nº 1660, no valor de R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais), o qual foi enviado para conserto junto a empresa ATEC - Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Cíveis Ltda. Ressalta-se que até a presente data o citado equipamento não foi devolvido àquela entidade;
2. Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido formalizado o termo contratual celebrado entre o IPAM de Porto Velho e a empresa ATEC - Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Cíveis Ltda., resultante da Carta Convite nº 009/IPAM/CPL/2002.”

6. O Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, às fls. 275/276, ao tempo em que definiu a responsabilidade de Luiz Gonzaga Araújo Godinho e Diomar Aparecida da Silva, então sócios da empresa ATEC, Anne Marie Santos, então Presidente do IPAM, Carlos Alberto Soccol, então Diretor Administrativo e Financeiro e Henrique Guilherme de Barros Correa, então Chefe de Divisão de Serviços Gerais, designou a audiência dos agentes citados e concedeu prazo para apresentação de justificativas.

7. Apresentadas as justificativas, o Corpo Técnico elaborou relatório (fls. 304/312) em que concluiu pela permanência das infringências apontadas, ressaltando, todavia, que o Senhor Luiz Gonzaga Araújo Godinho veio a óbito em maio de 2007 e que, por tal razão, deveria o Espólio de Luiz Gonzaga Araújo Godinho responder junto ao Tribunal de Contas.

8. Assim, o Conselheiro Relator expediu nova Decisão em Definição de Responsabilidade, incluindo a empresa ATEC, por meio de seus atuais sócios, pelas irregularidades referidas no relatório técnico de fls. 304/312, bem como o Espólio de Luiz Gonzaga Araújo Godinho às fls. 315/322.

9. Em manifestação posterior, o Corpo Técnico entendeu estar prejudicada a análise dos autos por não constar notificação da empresa ATEC e do atual Administrador do IPAM para apresentar informações (fls. 362/363).

10. Em razão disso, o Presidente do Instituto (IPAM), por meio do Ofício nº 231/2014/D1ªC-SPJ, fora notificado para apresentar o resultado das medidas adotadas para a recuperação do bem desaparecido e declarou que tentou localizar os processos administrativos relacionados às medidas tomadas, contudo, sem sucesso. Os demais responsáveis foram notificados para apresentarem alegações de defesa em face das irregularidades elencadas.

11. Isto posto, os Senhores Carlos Alberto Soccol, Henrique Guilherme de Barros Correa, Anne Marie Santos e ATEC – Administração Telefonia Engenharia Construção Civil LTDA apresentarem defesas e alegaram não haver irregularidade na reparação do bem (no-break) e nem vontade premeditada dos agentes em lesar ao erário. A Senhora Diomar Aparecida da Silva Godinho, ex-sócia da empresa ATEC e também representante do Espólio, permaneceu inerte. Nesse sentido, entendeu a Unidade Técnica que permaneceram as irregularidades anteriormente ventiladas.

12. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, opinando como segue:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) Seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, da LC nº 154/96, em face das seguintes ilegalidades:

a.1 pagamento de despesa danosa relativa a serviços de reparo “no break central 10 KVA”, no valor de R\$ 24.770,00, cuja certificação foi firmada por apenas um servidor e cujos serviços não poderiam efetivamente ter sido recebidos em razão da ausência do bem encontrar-se em poder da empresa prestadora dos serviços, violando o art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

a.2 apropriação indevida e não adoção de providências objetivando a retomada da posse do no-break central 10KVA, o que acarretou decréscimo patrimonial do IPAM no valor de R\$ 39.650,00, violando o art. 37, caput e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;

b) Sejam os senhores ANNE MARIE SANTOS (Diretora-Presidente), CARLOS ALBERTO SOCCOL(Diretor-Financeiro) e a empresa ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA condenados solidariamente à devolução do débito de R\$ 39.650,00 em face da ilicitude descrita no item a.2, acima, por não terem, os dois primeiros, adotado medidas, à época, para devolução do bem e a terceira, por não ter devolvido o bem;

c) Sejam os senhores ANNE MARIE SANTOS (Diretora-Presidente), CARLOS ALBERTO SOCCOL(Diretor-Financeiro), HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa ATEC ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA condenados solidariamente à devolução do débito de R\$ 24.770,00 em face da ilicitude descrita no item a.1, acima por terem, os dois primeiros, autorizado o pagamento da despesa, o terceiro, por ter atestado a realização do serviço e a última, por ter recebido indevidamente os valores.

13. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

14. Como visto, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar responsabilidade e quantificar o dano causado aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em razão do desaparecimento do NO-BREAK CENTRAL DE 10KVA, durante a execução do contrato de manutenção e conservação firmado com a empresa ATEC.

15. Sobre o assunto, a Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente às fls. 401/410, no seguinte sentido:

“Após análise dos presentes autos, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM, com o objetivo de apurar responsabilidade e quantificar possíveis danos causados aos cofres do Instituto, pelo desaparecimento do no-break central de 10 KVA, tombado sob o nº 1660, no período de setembro a dezembro de 2002, quando da execução de contrato de manutenção e conservação pela empresa ATEC, objeto do contrato celebrado por meio do processo nº 1173/2002, em razão da notificação da empresa



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ATEC – Administração Telefonia Engenharia Construção Civil Ltda. e do atual administrador do IPAM-Porto Velho.

E, por todo o explanado e pelo que consta dos autos, constatamos a permanecerem as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANNE MARIE SANTOS (CPF: 111.812.142-20), EX-DIRETORA PRESIDENTE DO IPAM/PVH NO PERÍODO DE 5.4.2002 A 9.2.2003 SOLIDARIAMENTE COM CARLOS ALBERTO SOCCOL (CPF: 111.812.142-20), EX-DIRETOR FINANCEIRO DO IPAM/PVH NO PERÍODO DE 5.4.2002 A 9.2.2002, POR:

1)Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por ter autorizado o pagamento dos serviços e aquisição de peças na manutenção do bem tombado sob o nº 1660 (nobreak central de 10 KVA), sendo que o referido bem, além de não ter sido devolvido ao IPAM pela empresa ATEC Ltda. causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$64.420,00 (sendo R\$24.770,00, pelos supostos serviços executados, e, R\$39.650,00, valor de aquisição do bem), ainda estava dentro do prazo de garantia;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANNE MARIE SANTOS (CPF:111.812.142-20), EX-DIRETORA PRESIDENTE DO IPAM/PVH NO PERÍODO DE 5.4.2002 A 9.2.2003, POR:

2.a)Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência) por, após efetuar o pagamento para a empresa ATEC pelos supostos serviços prestados no bem tombado sob o nº1660 (Nobreak central de 10 KVA), por não ter adotado as providências cabíveis no sentido de reaver o bem, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 39.650,00, valor este da aquisição do bem;

2.b)Infringência ao art. 6,§ 4º da Lei Federal 8.666/93, por não ter formalizado o termo contratual celebrado entre o IPAM e a empresa ATEC – Administração, Telefonia, Engenharia e Construções Cíveis Ltda, resultante da Carta Convite nº 009/IPAM/CPL/2002;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA (CPF: 007.275.472-91), EX-CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS DO IPAM/PVH NO PERÍODO DE 2002 A 28.2.2003, POR:

3.a)Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por ter atestado no anverso das notas fiscais os serviços e a aquisição de peças na manutenção do bem tombado sob o nº 1660 (Nobreak Central de 10 KVA), sendo que este não fora devolvido ao IPAM pela empresa ATEC Ltda., causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 24.770,00;

3.b)Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência) por não ter tomado as providências cabíveis no sentido de comunicar a Diretora Presidente que o bem tombado sob o nº1660 (Nobreak Central de 10 KVA), não fora devolvido ao IPAM/PVH, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$39.650,00.

DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ATEC – ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 04.323.017/0001-30), POR:

4)Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência), pelo prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R\$64.420,00, sendo R\$24.770,00, relativo ao recebimento de serviços não efetuados com a manutenção e reposição de peças do bem tombado sob o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nº1660 (nobreak central de 10 KVA) vez que o bem não foi devolvido ao IPAM/PVH, e R\$ 39.650,00, relativo ao valor do bem;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO (CPF: 332.150.571-15), EX-SÓCIA DA EMPRESA ATEC – ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA GODINHO, POR:

5) Infringência ao art. 37, caput (princípios da moralidade e eficiência) por ter cobrado e recebido indevidamente pagamentos relativos a manutenção e reposição de peças do nobreak central de 10 KVA, de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho, bem como por não tê-lo devolvido ao IPAMPVH, causando prejuízo ao erário no montante de R\$64.420,00.”

16. De seu turno, o Ministério Público de Contas anuiu parcialmente com fundamentos de análise do Corpo Técnico, divergindo pontualmente quanto a responsabilização do Espólio de Luiz Gonzaga Godinho e Diomar Aparecida da Silva Godinho, ex-sócios da Empresa ATEC, por não ter sido proferida decisão de desconsideração da personalidade jurídica; quanto a insubsistência de uma das causas de responsabilidade de Henrique Guilherme de Barros Correa, notadamente, não comunicar à Presidência do Instituto a não devolução do bem; quanto a insubsistência de uma das causas de responsabilização pelo dano de R\$ 24.770,00, notadamente a existência de garantia do bem.

17. Pois bem, como bem fundamentado o Parecer Ministerial a ele faço adesão, divergindo apenas do prazo prescricional da pretensão punitiva. Desta feita, peço vênias para transcrever o Parecer 362/2015 (fls. 415/425):

“Consoante os fatos narrados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 208/215, a empresa ATEC foi contratada, em setembro/2002, para execução de serviços de recuperação do no-break central de 10KVA. No mesmo mês foram expedidas as notas fiscais e realizados seus pagamentos, tendo o membro da Comissão de Recebimento de materiais e serviços certificado que os serviços foram entregues (embora o Edital previsse que o recebimento seria realizado por uma Comissão). Diz também a Comissão que à época do pagamento o bem encontrava-se na posse da empresa ATEC.

No primeiro relatório conclusivo que elaborou, acostado às fls. 52/54, a Comissão de TCE concluiu que o bem foi entregue à empresa ATEC para reparos e que não havia sido devolvido; que à época da contratação o bem encontrava-se coberto por garantia de 12 meses que venceria apenas em 19.12.02, fatos que, por si só, revelam a prática de condutas danosas ao erário, seja pela contratação de serviços desnecessariamente (já que havia garantia do bem), seja pela impossibilidade legal de realizar pagamento sobre serviços cujo bem objeto de conserto não foi devolvido à Administração.

Embora tenham sido apresentadas defesas pelos senhores ANNE MARIE SANTOS, CARLOS ALBERTO SOCCOL, HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA, ATEC – ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO (representante do Espólio de Luiz Gonzaga Godinho, ex-sócio da empresa ATEC), nenhum dos jurisdicionados convocados aos autos demonstrou a inexistência do fato danoso ou a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o resultado danoso.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A propósito, por questão de racionalidade processual adoto como fundamentos de análise de defesa os argumentos explanados pelo Corpo Instrutivo no relatório de fls. 401/410.

No mais vislumbra-se que malgrado tenha o IPAM intentado ações de busca e apreensão em face da empresa ATEC, nenhuma delas foi frutífera, encontrando-se o bem, até hoje, na posse da referida empresa, malferindo as normas de direito público e causando duplo prejuízo ao erário (em face da apropriação indevida do bem e do recebimento de valores públicos por serviços sem a devida comprovação da execução).

À evidência que deverão responder pelo descaso com o patrimônio público todos os agentes públicos envolvidos na realização da despesa: a Diretora-Presidente, Anne Marie Santos e o Diretor-Financeiro, Carlos Alberto Soccol (por terem pago por serviços cuja execução não se podia comprovar em face da ausência do bem e pela não devolução do bem pela empresa responsável pelo reparo, sem que tivessem adotado qualquer providência corretiva, violando o art. 37, caput da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); o membro da Comissão de Recebimento, Henrique Guilherme de Barros Corrêa (por ter certificado o recebimento dos serviços nas notas fiscais mesmo sem conferir o bem, já que estava em poder da empresa ATEC e por ter certificado o documento fiscal sem a participação dos demais membros da Comissão de Recebimento, violando o art. 37, caput da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) e a empresa ATEC (por ter recebido por serviços cuja realização não foi comprovada e pela apropriação indevida do bem, violando os mesmos dispositivos legais supracitados).

Afora os robustos argumentos manejados pelo Corpo Técnico para espancar as defesas apresentadas, reputo importante relembrar que, a título de responsabilidade do Diretor Alberto Soccol quanto a não adoção de providências para restituição do bem indevidamente apropriado pela empresa, em sede de depoimento prestado à Comissão de TCE (fls. 36), o jurisdicionado declarou ter conhecimento do fato, senão vejamos:

“O Membro da Comissão Sr. Marivaldo Rosa da Silva perguntou ao convidado se tinha conhecimento de que o NO-BREAK foi trocado por um estabilizador, equipamento muito inferior e se saberia informar onde está o NO-BREAK questionado?

O convidado respondeu que neste processo específico a empresa emprestou um estabilizador até que o NO-BREAK fosse encaminhado ao conserto pela Empresa responsável (...) salientando que seu conhecimento sobre o paradeiro do NO-BREAK consta do processo nº 001 2004 003654-4 (está na indústria).”

No mesmo sentido aduziu a senhora ANNE MARIE, em depoimento de fls. 49:

“A assessoria jurídica da Comissão a Srª Ana Maria Lessa Mariarca perguntou a convidada se a mesma recordava-se da ocorrência dos fatos na época?

A convidada respondeu que mais ou menos sim, pois se recorda que existiu um problema de descarga elétrica na rede o qual deveria ter sido a causa responsável pelo dano sofrido ao equipamento, o qual foi devolvido a Empresa.”

A propósito, como revelado nos autos, sem o no-break o sistema de informática do IPAM não funcionaria, não sendo nenhum pouco crível supor que a direção superior do órgão não detivesse conhecimento do problema



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

(dada a magnitude de suas consequências) e da solução temporariamente adotada (a troca por um estabilizador enquanto se aguardava o conserto).

Oportuno acrescentar, ainda, aos fundamentos do Corpo Técnico, o argumento de que não poderiam os diretores do IPAM (Presidente e Diretor- Financeiro) terem determinado a realização do pagamento pelos serviços de reparo no no-break sem a observância das regras atinentes à liquidação da despesa, pois no caso, além da ausência do bem, as notas fiscais respectivas foram certificadas apenas por um servidor, quando tal incumbência pertencia à Comissão de Recebimento dos Serviços (conforme regra editalícia).

Nada obstante, cumpre divergir pontualmente da proposição conclusiva do Corpo Técnico no tocante à responsabilização do Espólio de LUIZ GONZAGA GODINHO ou de DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, ex-sócios da empresa ATEC, mormente porque não foi, em nenhum momento processual, proferida decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Aliás, diferente não poderia ter sido, uma vez que o instituto jurídico em comento destina-se a evitar que os sócios utilizem a pessoa jurídica para o cometimento de fraude na gestão ou no objeto social da empresa (abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade) ou no caso de estar caracterizada a confusão patrimonial (em que não é possível separar os bens dos sócios dos bens da pessoa jurídica).

No caso em testilha, data vênua, não há sequer indício ou suspeita da ocorrência de qualquer um de tais requisitos para desconsiderar-se a personalidade jurídica da empresa, até porque cuida-se de sociedade limitada, o que imporia perscrutar a responsabilidade de cada um dos sócios diante dos ilícitos apurados.

No mesmo rumo penso também que não deve prosperar a responsabilidade do servidor HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORRÊA por não ter comunicado à Presidência do IPAM a não devolução do bem, uma vez que a TCE em nenhum momento sinaliza para a ausência de ciência da direção superior do órgão acerca de tal fato, ao contrário, já que a Presidente da época está respondendo por não ter adotado providências para reaver o bem e, em sede de defesa, demonstrou ter ciência dos fatos ao declarar que o equipamento havia sido “devolvido” à empresa após uma descarga elétrica.

Assim, não há que se falar em ausência de ciência da direção superior do IPAM e por tal motivo não deve subsistir a responsabilidade atribuída ao senhor HENRIQUE GUILHERME no item 3.b) do Relatório Técnico (fls. 409-v).

É certo que por outras razões (como o simples exercício do cargo de Chefe de Serviços Gerais, que impunha ao seu titular o acompanhamento e controle dos bens públicos), o agente em tela poderia ser responsabilizado, entretanto, tal desfecho ensejaria a necessidade de nova citação, providência esta antieconômica e ineficiente nesta quadra processual.

Por derradeiro, penso também que deve ser afastada uma das causas de responsabilidade pelo dano de R\$ 24.770,00. Refiro-me à existência de garantia do bem que resguardaria o seu reparo sem custos à Administração Pública, notadamente porque os autos de TCE descortinam que o defeito ocorreu após uma grande descarga elétrica (que inclusive danificou vários outros equipamentos), hipótese que não estaria, muito provavelmente, acobertada pela garantia.

O reconhecimento da insubsistência do argumento, todavia, não será capaz de produzir qualquer mudança na conclusão do presente parecer em razão da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

existência de outras razões grandiosas que sustentam a ocorrência de dano (certificação por apenas um servidor e impossibilidade material de recebimento dos serviços cujo bem não estava e não mais retornou à posse do IPAM).

No mais, deixo de pugnar pela aplicação de multa aos jurisdicionados ANNE MARIE, HENRIQUE GUILHERME e ATEC em razão dos Mandados de Audiência (abordando a não devolução do bem e ausência de contrato) terem sido entregues após 5 anos da ocorrência dos fatos, e, embora seja possível pleitear a penalização do senhor ALBERTO SOCCOL (Mandado de Audiência entregue no dia 14.08.07), deixo também de fazê-lo a fim de se assegurar às partes um tratamento isonômico, além de não se afigurar justa, neste caso, a condenação de apenas um dos responsáveis.

De igual modo, os Mandados de Citação foram todos entregues apenas no ano de 2012, o que torna prejudicada a condenação em multa pelos fatos irregulares ali descritos.”

18. Conforme o explicitado pelo Ministério Público de Contas, também não me afigura correto terem os diretores determinado a realização do pagamento dos serviços de reparo do nobreak sem observância às regras atinentes a liquidação de despesas. Portanto, devem responder pelo descaso com o patrimônio público.

19. Como dito, convirjo com o Parquet no sentido de afastar a responsabilidade do Espólio de Luiz Gonzaga Araújo Godinho e da Senhora Diomar Aparecida da Silva Godinho, visto que não fora proferida qualquer decisão de desconsideração de personalidade jurídica.

20. Ademais, não há que se falar em ausência de notificação à Presidência do Instituto da não devolução do bem, vez que esta demonstrou, em sede de defesa, ter tido conhecimento do ocorrido, afastando, então, essa infringência da responsabilidade do Senhor Henrique Guilherme de Barros Corrêa.

21. Malgrado os mandados de audiência tenham sido entregues à Senhora Anne Marie Santos e ao Senhor Henrique Guilherme de Barros Corrêa após 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, não entendo oportuno afastar a aplicação de multa, pois é cediço neste Sodalício a prescrição decenal. É o que se pode depreender dos termos do Acórdão n. 05/2005/TCE/RO, Processo n. 1115/95, in verbis:

“ACÓRDÃO N. 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão n. 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:
I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro.”

22. Em razão disso necessário proceder à dosimetria da pena a ser aplicada.

23. Por ter Anne Marie Santos e Carlos Alberto Soccol autorizado o pagamento de R\$ 24.770,00 para reparar o bem que não se encontrava em poder do Instituto, e, ainda, não terem adotado providências para retomar a posse do bem, resultando em R\$ 39.650,00 de decréscimo no patrimônio do Instituto, aplica-se individualmente multa no valor de R\$ 16.000,00, consoante art. 54, da Lei Complementar n.º 154/96.

24. Por ter Henrique Guilherme de Barros Corrêa atestado a realização do serviço individualmente, cuja competência para liquidação fora atribuída a uma comissão, além de não ser possível atestar a efetiva realização do serviço, haja vista que o bem encontra-se em lugar não sabido, aplica-se multa no valor de R\$ 16.000,00, consoante art. 54, da Lei Complementar n.º 154/96.

25. Por ter a Empresa ATEC recebido indevidamente o valor pago para reparação do bem sem, contudo, devolvê-lo, aplica-se multa no valor de R\$ 16.000,00, consoante art. 54, da Lei Complementar n.º 154/96.

26. À vista disso, com fulcro no art. 122, I, do Regimento Interno desta Corte, apresento o seguinte voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial em desfavor de Anne Marie Santos, Carlos Alberto Soccol, Henrique Guilherme de Barros Corrêa e a empresa ATEC Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA, com fulcro no art. 16, III, da LC nº 154/96, em face das seguintes ilegalidades:

a. Pagamento de despesa danosa relativa a serviços de reparo “nobreak central 10 KVA”, no valor de R\$ 24.770,00, cuja certificação foi firmada por apenas um servidor e cujos serviços não poderiam efetivamente ter sido recebidos em razão do bem encontrar-se em poder da empresa prestadora do serviços, violando o art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

b. Apropriação indevida e não adoção de providências objetivando a retomada da posse do nobreak central 10KVA, o que acarretou decréscimo patrimonial do IPAM no valor de R\$ 39.650,00, violando o art. 37, caput e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

II – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA solidariamente à devolução do débito no valor originário de R\$ 39.650,00 (trinta e nove mil, seiscientos e cinquenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde ao valor de R\$ 98.761,40 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que acrescido de juros de mora



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

perfaz o total de R\$ 258.754,88 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em face da ilicitude descrita no item b, acima, por não terem, os dois primeiros, adotado medidas, à época, para devolução do bem e a terceira, por não ter devolvido o bem;

III – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA solidariamente à devolução do débito no valor originário de R\$ 24.770,00 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde ao valor de R\$ 61.697,86 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 161.648,38 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em face da ilicitude descrita no item a, acima, por terem, os dois primeiros, autorizado o pagamento da despesa, o terceiro, por ter atestado a realização do serviço e a última, por ter recebido indevidamente os valores;

IV – Condenar Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA individualmente ao pagamento de multa no importe de R\$ 16.000,00, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n.º 154/96;

V – Determinar aos senhores Anne Marie Santos (Diretora-Presidente), Carlos Alberto Soccol (Diretor-Financeiro), Henrique Guilherme de Barros Corrêa (Chefe dos Serviços Gerais) e a empresa Atec Administração, Telefonia, Engenharia e Construções LTDA que o valor do débito imputado nos itens II e III do voto seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 23 da Lei Complementar n.º 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III do voto, bem como o recolhimento da multa fixada no item IV deste ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II, III e IV do voto, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência, via Doe-TCERO, do teor desta decisão aos responsáveis, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhar o cumprimento do feito.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00504/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Nº 001/05
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
INTERESSADA: Suelen Calistro da Silva (CPF nº 524.229.332-20) e outros
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº 325.451.772-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8, de 10 de maio de 2016

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSENTE. PUBLICIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. AUSENTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os aprovados regularmente em concurso público estão legitimados ao ingresso no serviço público, devendo os atos de provimentos serem obrigatoriamente publicados.

2. A ausência do parecer do órgão de Controle Interno, ainda que seja irregularidade de natureza grave, não tem o condão de macular o registro dos atos admissionais, mas enseja determinação para que nas próximas admissões se colha a manifestação técnica do órgão controlador.

3. Os atos admissionais praticados há mais de 8 anos devem ser preservados em nome da estabilidade das relações, boa-fé, duração razoável do processo, eficiência e na segurança jurídica, os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissões de aprovados no Concurso Público realizado pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores identificados no demonstrativo abaixo, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2005, publicado no Jornal Folha de Rondônia, datado de 9/11/2005,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data Posse</i>
Suelen Calistro da Silva	524.229.332-20	Auxiliar Administrativo	14/05/07
Lucineide Magri	812.615.512-49	Auxiliar Administrativo	19/03/07
Eliseu Marques Jordão	626.822.531-72	Professor	02/05/06
Edsoni Possmozer	220.094.422-53	Professor	02/04/07
Andreia Gomes Coelho	850.145.242-49	Cozinheira	07/08/08
Eudenisso Sodrê de Oliveira dos Santos	593.907.432-49	Cozinheira	22/04/09

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza que determine ao setor municipal responsável pelos atos admissionais que observe o *caput* do art. 37 da CF/88, neste caso, a determinação visa o atendimento do princípio da publicidade, bem como atenda o art. 55 do Regimento Interno, com a necessária análise do Controle Interno desses atos, e, ainda, observe a disposição da alínea "e", inciso I, art. 22 e *caput* do art. 23 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e Parecer do Controle Interno, sob pena de multa com base no art. 55, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III- Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Dar ciência, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, para atendimento ao item II deste Acórdão, dispensando a remessa de qualquer documento a esta Corte; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 18 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00504/12-- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Nº 001/05
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza
INTERESSADO: Suelen Calistro da Silva (CPF nº 524.229.332-20) e outros
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch -- Prefeito Municipal de Ministro Andrezza
CPF nº 325.451.772-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissões de aprovados no Concurso Público realizado pelo Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, Edital nº 001/2005, especificamente dos servidores arrolados na Decisão nº 468/2011 – 1ª Câmara, que determinou a análise de suas admissões em apartado, em razão de irregularidades apontadas no Processo nº 3643/07.

2. O Corpo Técnica, depois de analisar a documentação apartada, entendeu¹ que as irregularidades, anteriormente apontadas, não seriam capazes de macular a legalidade dos atos admissionais, concluindo, da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Os atos admissionais referenciados no subitem 2.3 desta peça técnica, em que pese à ausência do parecer do controle interno e cópia da publicação do ato de nomeação nos autos, estão aptos a registro, eis que não foi constatado nenhum outro fato capaz de macular a legalidade dos mesmos, conforme comando do artigo 71, inciso III da Carta Federal c/c artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, c/c com os artigos 1º, inciso V e artigo 37, inciso I da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) c/c art. 22, I da Instrução normativa nº 13 TCER-2004; que outorgam a esta Corte de Contas o controle da devida licitude dos atos praticados pela Administração Direta e Indireta e dos Municípios.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder registro aos atos admissionais de todos os servidores elencados na Tabela I, referenciada nos subitens 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

¹ Fls. 61/63-v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4.2 - **Determinar** à unidade jurisdicionada que tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto na alínea “e”, inciso I, art. 22 e Caput do art. 23 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e parecer do controle interno, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996. Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. O Representante do Ministério Público de Contas manifestar-se á verbalmente, consoante o Provimento nº 001/2011-PGMPC.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Como visto, apreciam-se neste momento, para fins de registro, os atos admissionais destacados do Processo nº 3643/07, em cumprimento à Decisão nº 468/2011-1ª Câmara, em razão das irregularidades apontadas naquele processo, que informavam a ausência da manifestação do órgão de Controle Interno do Município e a falta da publicação dos atos admissionais.

5. Bem. Assiste razão ao posicionamento do Corpo Técnico desta Corte, pois não se nega que o Parecer do Controle Interno é uma importante ferramenta de auxílio na Gestão Pública e que sua ausência, de certa forma, fere os princípios constitucionais da Administração Pública, mas, por si só, não é suficiente para macular o registro dos atos admissionais. Deve, sim, ser objeto de determinação ao atual Gestor Municipal para que doravante submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

6. Sobre a ausência da publicação dos atos admissionais, cabe algumas ponderações.

6.1. Nota-se que a cada dia é mais evidente a necessidade de transparência da gestão pública, e essa necessidade, atualmente reforçada pelos instrumentos legais, obriga a Administração Pública a dar conhecimento à sociedade, por meio de ferramentas eletrônicas, de toda a sua movimentação. Portanto, a publicidade, como meio de divulgação dos atos administrativos, ganha contornos de garantia fundamental da sociedade no exercício do controle desses atos, o chamado controle social, importante instrumento de combate à corrupção, de modo que, atualmente, com muito mais força deve ser observada.

6.2. Neste caso, como se trata de publicidade de atos admissionais, que exigem o atendimento a algumas formalidades para sua formação, entendo por bem trazer à exposição alguns dispositivos da Lei Federal nº 4.717, de 1965, que regula a Ação Popular, para compreensão dessas exigências:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

6.3. Interessam-nos, para prosseguimento da apreciação, os efeitos da publicidade dos atos admissionais, como requisito de validade ou de eficácia.

6.4. Conforme CARVALHO FILHO² tem-se a seguinte doutrina sobre os efeitos da publicação dos atos administrativos:

/.../

Situação que merece comentário diz respeito aos efeitos decorrentes da falta de publicidade (mais comumente de publicação) de atos administrativos. Cuida-se de saber se tal ausência se situa no plano da validade ou da eficácia. Anteriormente, a doutrina era mais inflexível, considerando como inválido o ato sem publicidade; ou seja, a publicidade seria requisito de validade. Modernamente, tem-se entendido que cada hipótese precisa ser analisada separadamente, inclusive a lei que disponha sobre ela. Em várias situações, a falta de publicidade não retira a validade do ato, funcionando como fator de eficácia; o ato é válido, mas inidôneo para produzir efeitos jurídicos. Se o for, a irregularidade comporta saneamento.

/.../

6.5. Releva destacar que houve a publicação do resultado do Concurso Público com as respectivas classificações dos aprovados, bem como de suas convocações para assunção ao cargo. Consta, ainda, dos autos os Termos de Posses dos referidos servidores.

6.6. Assim, ainda que não tenham sido publicados os atos de nomeações, as posses dos servidores foram consumadas, com aceitação expressa dos nomeados, completando-se a investidura no cargo público. Assim, podemos concluir no sentido de que a publicidade, neste caso, é condição de eficácia (de caráter declaratório), e não de validade (constitutivo).

6.7. Dessa forma, entendo que, neste caso, a ausência das publicações dos atos de nomeações não acarretou lesão ao interesse público e nem causou

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012, p. 28.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

prejuízo a terceiros e, diante do transcurso de tempo de mais de 10 anos do Concurso e de 10 a 7 anos das nomeações, deve ser preservada a juridicidade dos atos, em prol do interesse público e dos nomeados, bem como em atendimento aos princípios da eficiência administrativa, estabilidade das relações, boa-fé, duração razoável do processo, segurança jurídica. Ademais, considerar desnecessária a publicação desses atos, neste momento, pois não implicaria mudança de uma situação já sedimentada pelo tempo.

6.8. Com isso, entendo satisfeitas as formalidades legais quanto aos provimentos e investiduras nos cargos públicos, objeto destes autos, materializadas nas lavraturas e efetivação dos Termos de Posses, em razão de restar comprovado que os servidores empossados foram aprovados em concurso público, atendendo o requisito imposto no artigo 37, inciso II, da CF/88.

PARTE DISPOSITIVA

7. Diante do exposto, em consonância com o Relatório Técnico, com fundamento nas razões expendidas, submeto à deliberação desta Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores identificados no demonstrativo abaixo, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2005, publicado no Jornal Folha de Rondônia, datado de 9.11.2005, **determinando seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data Posse</i>
Suelen Calistro da Silva	524.229.332-20	Auxiliar Administrativo	14/05/07
Lucineide Magri	812.615.512-49	Auxiliar Administrativo	19/03/07
Eliseu Marques Jordão	626.822.531-72	Professor	02/05/06
Edsoni Possmozer	220.094.422-53	Professor	02/04/07
Andreia Gomes Coelho	850.145.242-49	Cozinheira	07/08/08
Eudenisso Sodrê de Oliveira dos Santos	593.907.432-49	Cozinheira	22/04/09

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza que determine ao setor municipal responsável pelos atos admissionais que observe o *caput* do art. 37 da CF/88, neste caso, a determinação visa o atendimento do princípio da publicidade, bem como atenda o art. 55 do Regimento Interno, com a necessária análise do Controle Interno desses atos, e, ainda, observe a disposição da alínea "e", inciso I, art. 22 e *caput* do art. 23 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e Parecer do Controle Interno, sob pena de multa com base no art. 55, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III- Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

IV – Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, para atendimento ao item II, da decisão, dispensada remessa de qualquer documento a esta Corte; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02883/13-- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15 - Ex-Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2013/2014)
Mariley Novaki de Lima CPF nº 631.670.182-91 - Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2015/2016)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL
TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº
131/2009. ATENDIDA. NECESSIDADE.
MANTER O PORTAL ATUALIZADO.
CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.
NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA. ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS PARA A
REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO
PROCESSUAL

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009;
2. A implementação restante é passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo Municipal;
3. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal Transparência em atendimento às Leis Complementares nºs 101/2000, 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;
4. O monitoramento do Portal Transparência cabe ao Controle Interno que deverá apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou irregularidades;
5. Multa não recolhida exige a adoção de providências para a regularização do andamento processual, nos termos do artigo 3º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade da Senhora Mariley Novaki de Lima - CPF nº 631.670.182-91, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos, cujas adequações são passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:

a) disponibilizar na aba “Planejamento” as Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA; e

b) disponibilizar dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal relativos aos 1º e 2º semestre exercício de 2015.

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que acompanhe a disponibilização no Portal da Transparência das Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA e a publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal relativos aos 1º e 2º semestre exercício de 2015, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via ofício, à Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE e advertindo-os que o descumprimento acarretará sanção na forma da Lei Orgânica deste Tribunal; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para regularizar o andamento processual quanto ao item I do Acórdão nº 061/2015-1ª Câmara, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02883/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15 - Ex-Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2013/2014)
Mariley Novaki de Lima CPF nº 631.670.182-91 - Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste (biênio 2015/2016)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8 de 10 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Legislativo Municipal de Colorado do Oeste.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise preliminar¹ detectou a existência de *sítio* próprio, contudo, identificou várias inconformidades no Portal da Transparência, caracterizando descumprimento do Poder Legislativo à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010. Ao final, encaminhou a proposta transcrita a seguir:

/.../

I - **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II - **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Colorado do Oeste, exercícios 2013-2016, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu o Parecer nº 242/2013², convergindo com

¹ Fls. 27/38 v.

² Fls. 42/46.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

os apontes técnicos relativos às irregularidades detectadas no Portal Transparência do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, opinando nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para adequação do “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art. 73-C da referida norma.

4. Em ato contínuo, visando à regularização do Portal da Transparência do Poder Legislativo de Colorado do Oeste às regras inseridas na LC nº 131/2009 e em consonância com a Unidade Técnica e a nobre Procuradora do MP de Contas, o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 140/2013/GCFCS³, *in verbis*:

I. **Notificar** o atual Vereador Presidente de Colorado do Oeste acerca das irregularidades encontradas no *site* do Portal Transparência e apontadas no Relatório Técnico (itens 7.1.2 e 8.1, fls. 35 a 38 v) e no Parecer Ministerial de fls.42/46, devendo promover o devido saneamento; **fixando** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que apresente a esta Corte documentos probatórios que atestem as adequações do *site* Portal Transparência nos moldes da Lei Complementar nº 131/2009;

II. **Alertar** o Vereador Presidente de Colorado do Oeste que o não cumprimento das determinações contidas no item I dessa Decisão, o tornará sujeito à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III. **Determinar** ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em **seguida remeta** os autos ao Departamento da 1ª Câmara para **cumprimento** das medidas contidas nesta Decisão Monocrática.

5. Decorrido o prazo fixado e não sobrevindo o cumprimento das determinações constantes na DM referenciada, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo para relatório conclusivo, ocasião em que a Unidade Técnica posicionou-se pela inadequação do Portal disponibilizado pelo Poder Legislativo, com multa ao responsável e nova fixação de prazo⁴.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, pronunciou a Procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, mediante Parecer nº 128/2015⁵, corroborando com o Corpo Instrutivo quanto à aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste e com a fixação de novo prazo para sanear as impropriedades apontadas no item 4.1 do relatório técnico.

³ Fls. 48/49 v.

⁴ Fls. 63/64 v.

⁵ Fls. 70/72 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Em Sessão realizada no dia 7 de julho de 2015, prolatou-se por unanimidade a Decisão nº 061/2015 – 1ª Câmara, *verbis*:

[...]

I - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) o Senhor Jânio Saraiva Vasconcelos - CPF nº 242.002.122-34, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV do artigo 103 do RI/TCE-RO, por não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão Monocrática nº 140/2013/GCFCS; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

I - Determinar a atual Vereadora Presidente do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, Senhora Mariley Novaki Lima, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO, que adote providências para tornar acessível o Portal da Transparência com a disponibilização das seguintes informações e conteúdo:

a) repasses recebidos do Poder Executivo Municipal;

b) dados a respeito da despesa, detalhando os empenhos, o nome dos credores, o objeto, os valores e as datas em que foram realizadas a liquidação e o pagamento, bem como, o processo licitatório por meio do qual se autorizou a despesa e também a classificação orçamentária;

c) dados dos recursos humanos, contendo os agentes públicos, suas respectivas remunerações, ganhos eventuais e indenizações, os quantitativos de servidores efetivos e comissionados e o quadro remuneratório;

d) dados sobre as diárias concedidas;

e) o extrato dos contratos firmados pela edilidade; e

f) documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e os inerentes ao Relatório de Gestão Fiscal.

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de cópia deste Acórdão, para o Chefe do Poder Legislativo comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que officie a Senhora Mariley Novaki Lima, ou a quem vier substituir ou sucedê-la, dando-lhe ciência do teor do presente Acórdão, advertindo-a do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento;

V – Após o decurso do prazo, sobrevindo documentação encaminha-se à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos documentos, depois para Parecer Ministerial; não sobrevindo documentos encaminhe-se concluso ao Relator; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

8. Comunicada sobre a apreciação do presente processo⁶, bem como da determinação contida no item II e dos exatos termos dos itens III e IV do referido Acórdão, a atual responsável, Senhora Mariley Novaki de Lima, mediante documentação

⁶ Mediante Ofício n.757/2015/DIªC-SPJ, fls. 84.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

protocolada sob o nº 12220/15⁷ apresentou documentos comprobatórios atestando que aquela casa Legislativa adequou totalmente do Portal Transparência às exigências legais.

9. Em reanálise, o Corpo Instrutivo contraditou as razões de defesas apresentadas e com base em nova diligência, emitiu o Relatório⁸, concluindo que não foi solucionada a totalidade das inconformidades relacionadas no item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão 061/2015-1ª Câmara, posicionando-se pela inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, com sugestão de multa ao responsável.

10. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 115/2016-GPYFM⁹, opinou nos termos a seguir:

Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas por:

1. declarar inadequado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE - RO;
- 2) aplicar sanção cominatória à Vereadora Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, Senhora Mariley Novaki Lima, com substrato jurídico nos incisos II e IV, do art. 55, da LC nº 154/96 e incisos II e IV do art. 103 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 100/TCE - 40/2012;
- 3) expedir determinação a Vereadora Presidente da Câmara do Município de Colorado do Oeste, ou a quem vier a substituir, para que adote medidas necessárias à disponibilização e complementação das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades reiteradas neste parecer, sob pena de possível cominação de multa;
4. fixar o prazo de 60 dias para que informe a Corte de Contas o cumprimento do item anterior;
5. transcorrido o prazo fixado ou comunicada a adoção de medidas saneadoras, sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência;
6. A doção de medidas visando a cobrança judicial do *quantum debeatur* fixado no item I do Acórdão n. 061/2015 (fl.81), enviando ao respectivo órgão todos os documentos necessários à sua propositura, nos termos do art. 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II do RITCRO e art. 3º, III da LC n. 194/97.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Verifica-se que a Unidade Técnica após nova diligência, emitiu relatório conclusivo¹⁰ com proposição de inadequação do Portal da Transparência da Câmara

⁷ Representada neste ato pelo seu assessor jurídico Dr. Vangivaldo Bispo Filho, fls.103/108.

⁸ Fls. 126/133 v.

⁹ Fls. 139/142 v.

¹⁰ Fls. 188/193 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Municipal de Colorado do Oeste, por não disponibilizar quadros demonstrativos (analíticos e sintéticos) dos quantitativos de servidores por tipos de vínculos; quadro demonstrando os valores dos vencimentos atribuídos a cada cargo efetivo e comissionado no âmbito da Prefeitura (tabela salarial); dados relativos ao meio de transporte e custo do deslocamento; inteiro teor dos contratos celebrados; relatórios anuais de prestações de contas, com respectivos pareceres prévios; não disponibilização das LDO's, LOA's e dos PPA's do município; e, sobre a Gestão Fiscal, a divulgação parcial das peças obrigatórias, uma vez que não constam os Demonstrativos de Despesa com Pessoal relativo aos primeiros semestres do triênio de 2013/2015.

12. Esta Relatoria ao acessar a “homepage” do Portal Transparência *in casu* (<http://177.201.69.190:8080>)¹¹, constatou que o Poder Legislativo disponibiliza em seu Portal no menu “Pessoal” o ícone servidores, no qual obtêm-se os dados dos cargos por vínculo (efetivos, comissionados e agentes políticos), detalhando nome, cargo, lotação e remuneração¹², demonstrando que esse item está em conformidade com a exigência legal.

13. Quanto a não informação do meio de transporte utilizado nas concessões de diárias, constatou-se várias janelas¹³, dentre elas “Diárias”, que se acessada disponibiliza todos os elementos exigíveis, entre eles o motivo da viagem, cuja descrição inclui o tipo de transporte utilizado¹⁴, sanando o referido apontamento.

14. Por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela Câmara Municipal, verifica-se no menu “Licitação/Administração”, a existência do ícone “Contratos” que ao ser acessado revela a relação de todos os acordos firmados, onde é possível visualizar todas as informações necessárias, conforme documento acostado¹⁵.

15. Relativamente a não disponibilização das LDO's, LOA's e dos PPA's do município (conforme especificado no item 2.6 do relatório técnico)¹⁶, na aba “Publicação” há um ícone “Leis Municipais”, no qual estão relacionadas todas as leis, não sendo localizadas as que dispõem sobre (PPA/LDO/LOA).

16. No que tange aos Demonstrativos de Despesa com Pessoal relativo aos primeiros semestres do triênio de 2013/2015, no menu “Publicação”, existe ícone sobre “LRF Gestão Fiscal” que ao ser clicado revela subícones relativos aos 1º e 2º semestres, exercícios 2013/2014¹⁷, não estando disponibilizados os arquivos referentes ao exercício de 2015.

17. Sendo assim, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Legislativo Municipal de Colorado do Oeste às exigências legais, à exceção das Leis que dispõem sobre (PPA/LDO/LOA), e da publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, relativos aos 1º e 2º semestre exercício de 2015, o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno do Poder Legislativo, sem

¹¹ Acesso em 5.5.2016.

¹² Fls. 146/150.

¹³ Em informática, uma janela é uma área visual contendo algum tipo de interface do utilizador, exibindo a saída do sistema ou permitindo a entrada de dados.

¹⁴ Fls. 151.

¹⁵ Fls. 152/157.

¹⁶ Fls. 131/131 v.

¹⁷ Fls. 158/165.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

18. Por fim, em razão do não recolhimento da multa imposta no item I do Acórdão nº 61/2015-1ª Câmara, necessário que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção de providências quanto à regularização do andamento processual, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

19. Diante do exposto, divergindo da instrução técnica e da proposta ministerial exarada no Parecer nº 115/2016-GPYFM, pelas razões expendidas nos itens 12 a 18, submeto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade da Senhora Mariley Novaki de Lima - CPF nº 631.670.182-91, atende parcialmente às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos, cujas adequações são passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:

a) disponibilizar na aba “Planejamento” as Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA; e

b) disponibilizar dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal relativos aos 1º e 2º semestre exercício de 2015.

II - Determinar ao Chefê do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste que acompanhe a disponibilização no Portal da Transparência das Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA e a publicação dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal relativos aos 1º e 2º semestre exercício de 2015, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via Ofício, a Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE e advertindo-os que o descumprimento acarretará sanção na forma da Lei Orgânica deste Tribunal; e



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para regularizar o andamento processual quanto ao item I do Acórdão nº 061/2015-1ª Câmara, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02272/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara – Processo nº 809/2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RECORRENTE: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193, André Phelipe Oldoni Haito – OAB/RO nº 704-E, Tiago de Souza Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4.412, Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721, Otávio Cesar Saraiva Leão Viana – OAB/RO nº 4.489, Rafael Maia Correa – OAB/RO nº 4.721, Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENTES. CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. TERMO DE CONTRATO. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE PARA O CASO. ARTIGO 62, *CAPUT*, E § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVAS DO PREÇO. INEXISTÊNCIA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quando o objeto da contratação não consistir em compra com entrega imediata, mas dela resulte obrigações futuras, a Administração Pública deverá exigir o Termo Contratual, conforme dispõe o artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

2. Ainda que esteja diante de contratação direta por exclusividade do fornecedor (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e apresentar a justificativa de preços do objeto, sob pena de prática de irregularidade e até mesmo de possível sobrepreço.

3. A justificativa de preço no âmbito da contratação direta por exclusividade do fornecedor poderá ser demonstrada com a comprovação do valor atribuído ao mesmo objeto em outras contratações públicas e privadas da empresa contratada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO – SEMAGRI, em face do Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 42/2015 – 2ª Câmara;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

III – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02272/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara – Processo nº 809/2011
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RECORRENTE: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193, André Phelipe Oldoni Haito – OAB/RO nº 704-E, Tiago de Souza Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4.412, Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721, Otávio Cesar Saraiva Leão Viana – OAB/RO nº 4.489, Rafael Maia Correa – OAB/RO nº 4.721, Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO – SEMAGRI, em face do Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara, acostado às fls. 404/405 do Processo Principal nº 809/2011, que analisou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda., no valor de R\$50.427,80, para a execução de serviços, com reposição de peças, de manutenção preventiva e corretiva de máquinas da marca KOMATSU.

2. Em sessão realizada na data de 25.3.2015, os autos principais foram submetidos à apreciação da egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão nº 42/2015, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 42/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Constitui-se o procedimento de inexigibilidade de licitação em exceção à regra de que a Administração Pública deve adotar a licitação para as suas contratações.
2. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente para se evitar violação ao princípio da legalidade administrativa.
3. No caso dos autos em testilha, não há justificativa de preço, contrariando, portanto, o preceito do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666 de 1993; também não foi celebrado instrumento contratual, o que viola o comando legal do art. 62, combinado com o art. 23, II, “b”, ambos da Lei n. 8.666 de 1993, afronta ao princípio da legalidade, art. 37 da Constituição Federal.
4. O objeto contratual já foi prestado e a despesa liquidada, o que impede o retorno ao *status quo*.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade.
6. Aplicação de multa ao gestor público responsável.
7. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de inexigibilidade de procedimento licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 15.008/2010, **sem pronúncia de nulidade, com efeitos ex-nunc**, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando à contratação de serviços e peças para manutenção preventiva e corretiva bens da marca KOMATSU, pela empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. para atender à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC), **em virtude do descumprimento** ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, pela ausência da justificativa de preço na aquisição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, bem como, por infringência ao artigo 62 da Lei nº 8.666 de 1993, c/c artigo 37, *caput* (princípio da legalidade), da CF de 1988, pois não foi celebrado instrumento contratual entre a Administração Pública e a empresa contratada;

II – MULTAR, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) ao Senhor **José Wildes de Brito** – CPF n. 633.860.464-87 – Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC – Exercício de 2010, pelas irregularidades descritas no item II.1 e II.2, da fundamentação precedente;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOE/TCF-RO, para que o responsável citado no item II proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas -- **Conta Corrente n. 8358-5 Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** -- das multas consignadas na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II**, que sejam adotadas as providências para cobrança, judicial ou administrativa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul** – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor **João Leonel Bertolin** – CPF n. 283.994.041-87 - atual Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAG), ou a quem legalmente os substituam, que nos procedimentos licitatórios e nos de dispensa e inexigibilidade, sejam observados os dispositivos legais que regem a matéria em contratações futuras, evitando a repetição das impropriedades detectadas no presente feito, pena de responsabilização por eventual dano causado ao erário;

VI – PUBLICAR, na forma das regras legais de regência; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – ARQUIVAR.

3. Conforme Certidão emitida pelo Departamento da 2ª Câmara, às fls. 406 dos autos do Processo nº 809/2011, o referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 909, de 13.5.2015, considerando-se como data de publicação o dia **14.5.2015 (quinta-feira)**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO.

4. Inconformado, o Senhor José Wildes de Brito interpôs o presente recurso, protocolado neste Tribunal em **29.5.2015 (sexta-feira)** – fl. 1. O Departamento da Segunda Câmara, por intermédio da Certidão de fls. 16, certificou que o Pedido de Reexame é **tempestivo**.

5. Em suas razões recursais, o Recorrente afirma que não merece prosperar a alegação de descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foi realizada cotação com o fornecedor exclusivo dos materiais e serviços contratados e não há nos autos qualquer demonstração suficiente para determinar a ocorrência de dano ao erário.

5.1. Sustenta que a inexistência de instrumento contratual está amparada pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93, que faculta a substituição do Termo Contratual por outros instrumentos hábeis quando o valor contratado é inferior aos limites previstos para concorrência e tomada de preços. Assevera que houve regular liquidação da despesa e a efetiva entrega do objeto, inexistindo ato ilícito, dano ao erário ou má-fé a ser imputados ao Recorrente.

5.2. Por fim, o Senhor José Wildes de Brito requer o provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão atacado, com o reconhecimento de que inexistiu dano ao erário ou infringência aos princípios norteadores da administração pública.

6. Na forma regimental, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 002/2016 - GPGMPC, às fls. 35/40-v, analisou o presente Recurso e concluiu da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, manifesta-se o *Parquet*, pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, excluindo-se a infringência ao art. 62 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da CF (legalidade), sem, contudo, deixar de considerar ilegal o procedimento, nos termos do item I do Acórdão impugnado e de aplicar a sanção descrita do item II do decisum objurgado, tendo em vista que a subsistência do descumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8666/93, justifica, por si só, a manutenção dos efeitos em comento, não sendo cabível a redução do valor da multa, visto que esta já foi aplicada na graduação mínima fixada pela legislação aplicável.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Como visto, cuida-se de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara, que declarou a ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda., no valor de

Acórdão ACI-TC 00386/16 referente ao processo 02272/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

R\$50.427,80, para a execução de serviços, com reposição de peças, de manutenção preventiva e corretiva de máquinas da marca KOMATSU, além de aplicar multa ao agente público Responsável, Senhor José Wildes de Brito, ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Porto Velho, diante da ausência de justificativa de preço na aquisição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e da inexistência de instrumento contratual.

8. Preliminarmente, verifica-se que o presente Pedido de Reexame atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31, parágrafo único, e artigo 32, combinado com o parágrafo único do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que cabível à matéria em discussão, a parte é legítima para recorrer, há interesse processual e foi interposto dentro do prazo legal¹, motivo pelo qual deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

9. No mérito, conforme se depreende do Voto do Relator dos autos originais², a Responsabilidade do ora Recorrente, que resultou na declaração de ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 15.008/2010³, bem como na aplicação de multa coercitiva⁴, decorreu da violação do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa de preço na aquisição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, bem como da inobservância dos preceitos contidos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, pois não foi celebrado instrumento contratual entre a Administração Pública e a empresa contratada.

9.1. Com relação à ausência de justificativa de preços na contratação direta, comungo com o entendimento ministerial para reconhecer a existência dessa falha no procedimento administrativo levado a efeito pelo ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município de Porto Velho.

9.1.1. De fato, o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige tal justificativa como instrução do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos a seguir transcritos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)

III - justificativa do preço.

9.1.2. Desse modo, nos termos do artigo acima transcrito, os casos de inexigibilidade de licitação não estão isentos de demonstração do valor, razão pela qual, mesmo em se tratando de fornecedor exclusivo, o ente público deverá comprovar a adequabilidade dos preços com os praticados no mercado a partir de outros meios disponíveis,

¹ O Pedido de Reexame foi protocolado no décimo quinto dia do prazo, portanto, tempestivamente (fls. 406 do Processo Principal e fls. 1e 16 deste Recurso).

² Itens II.1 e II.2 do Relatório e Voto do Relator (Fls. 397/401 do Processo nº 809/11).

³ Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara: item I (fls. 404-v do Processo nº 809/11).

⁴ Acórdão nº 42/2015 – 2ª Câmara: item II (fls. 404-v do Processo nº 809/11).

Acórdão AC1-TC 00386/16 referente ao processo 02272/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

como a comparação da proposta apresentada com os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

9.1.3. O Tribunal de Contas da União, desde o exercício de 2005, possui ampla jurisprudência sobre a questão da justificativa dos preços em contratações diretas por inexigibilidade de licitação, conforme Acórdão nº 819/2005 – Plenário, do qual destaco o seguinte excerto:

Acórdão nº 819/2005 – Plenário do TCU

(...)

9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

9.1.4. Os julgados posteriores do TCU mantêm o mesmo entendimento sobre a questão, conforme podemos observar da seguinte transcrição:

PEDIDO DE REEXAME. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO 40/2004. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A pesquisa de preços, o orçamento detalhado e a demonstração de vantagem são requisitos de validade nas contratações com a Administração Pública, mesmo se oriundas de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

(TCU 01940120047, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 18/03/2009).

9.1.5. Recentemente, aquela Corte Federal reafirmou seu entendimento quanto à necessidade de que o preço esteja devidamente justificado pela Administração Pública, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo, conforme se observa do seguinte trecho extraído da Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU, a saber:

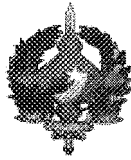
4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente

Acórdão ACI-TC 00386/16 referente ao processo 02272/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". (...). Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.

9.1.6. Sobre a justificativa de preços em processos de contratação direta de fornecedor exclusivo, o renomado autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵ assim esclarece:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria.

(...)

Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecido pelo agente a ser contratado.

9.1.7. No presente caso, nota-se que o processo original não apresentou a justificativa dos preços, ignorando o teor do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, o que se traduz em irregularidade grave, afastando a tese do Recorrente no sentido de que, por contratar fornecedor exclusivo, a justificativa de preço se tornaria dispensável. Ademais, para a existência da falha não é imprescindível que haja dano ao erário, mas tão somente a infringência legal é suficiente para caracterizar a gravidade da situação e o risco que a Administração sofre em qualquer procedimento que não esteja bem justificado o preço do ajuste.

9.2. No que diz respeito à inexistência de instrumento contratual entre a Administração Pública e a empresa contratada, apenas neste ponto, esta Relatoria diverge do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas neste Recurso para reconhecer que tal omissão caracterizou sim infringência legal para o caso em apreço. Vejamos o que dispõe o artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Editora Fórum. 9ª Edição: 2014. Página 673 e 675.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

9.2.1. O Recorrente alegou que o ordenamento jurídico brasileiro faculta ao gestor dispensar o Termo de Contrato para as contratações cujos preços estejam dentro do limite atribuído à modalidade convite de licitação.

9.2.2. A Procuradoria Geral de Contas acolheu a tese do Recorrente e esposou entendimento no sentido de que o artigo 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93 dispensa o instrumento contratual, ainda que nos casos de inexigibilidade de licitação, quando o valor não sugerir a realização de concorrência ou tomada de contas.

9.2.3. Ocorre que, no caso dos autos, incide à espécie o § 4º do artigo 62 supra transcrito. Com efeito, a doutrina majoritária e a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, firmou posicionamento para reconhecer que a dispensa de Termo Contratual, qualquer que seja o valor, somente será possível quando se tratar de entrega imediata e integral dos materiais adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

9.2.4. Como exemplo, podemos citar o firme posicionamento adotado pelo jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, no seguinte sentido:

Nos termos do art. 62, § 4º, há várias hipóteses em que é dispensável a formalização do ajuste mediante contrato. Não é possível dispensar o contrato quando:

Independente do valor, o ajuste implicar obrigação futura, inclusive assistência técnica, e

Sendo a contratação de valor superior ao convite, o objeto não for para entrega imediata e integral. (sem destaque no original).

9.2.5. A postura adotada pelo Professor Jacoby é indiscutivelmente mais cautelosa e foi a escolhida pelo Tribunal de Contas da União para os seus julgados, como podemos observar da seguinte transcrição⁷:

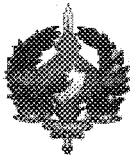
38.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

38.3. Conforme Acórdão nº 329/2008 – Segunda Câmara (item 1.9), o gestor deve abster-se de adquirir bens e serviços sem a formalização do respectivo contrato, de sorte a dar fiel cumprimento ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual o instrumento somente é dispensável quando se

⁶ Obra citada. Página 694.

⁷ TC-016.284/2005-3. Ata nº 29/2011 – 1ª Câmara. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6445-29/11-1.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

9.2.6. O egrégio Plenário do TCU, em sessão ordinária realizada no dia 25.9.2013, teve oportunidade de reafirmar o entendimento da Corte por ocasião da apreciação do Processo nº TC 023.330/2011-2⁸, *verbis*:

10. Apesar de os gestores terem tangenciado a questão, vale consignar que o tema formalização de contratos administrativos está bem delineado na Lei Geral de Licitações e Contratos, senão vejamos.

11. Como regra, a Lei 8.666/1993 exige que os contratos e suas modificações sejam elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração por escrito, isto é, de forma solene, sendo o termo contratual obrigatório nos casos de tomada de preços, concorrência; na dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor esteja compreendido nos limites das modalidades tomada de preços e concorrência; e nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (art. 62, caput, e §4º da Lei 8.666/1993).

9.2.7. Portanto, o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93 permite ao gestor a possibilidade de dispensar a elaboração do Instrumento Contratual e faculta a utilização de seus substitutivos quando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independente do seu valor, desde que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Neste último caso, é evidente que a elaboração do ajuste se impõe, efetivamente para especificar a responsabilidade de cada contratado nas obrigações contratuais.

9.2.8. Reafirma-se, por relevante, que a aplicação do referido dispositivo legal é para os casos de aquisições com entrega imediata e integral, o que não ocorreu no presente feito. Conforme se depreende dos autos, a contratação direta da Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. objetivou a realização de “Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva com Reposição de Peças em Valor estimado para atender o equipamento Komatsu: Trator de Esteiras TE-26 D6 1EX-15 Patrimônio nº 98.311 que compõe a Patrulha Mecanizada dessa SEMAG” (fls. 4 do Processo nº 809/2011).

9.2.9. Desse modo, o objeto pretendido não permitia a dispensa do Termo de Contrato, mas, ao contrário, exigia colocar a termo as relações oriundas da contratação, como a garantia dos serviços realizados e das peças substituídas, que deveriam estar devidamente ajustadas com a exposição das obrigações de cada parte.

9.2.10 Maior importância, ainda, deve ser dada à contratação direta, sem licitação, uma vez que, enquanto a realização de processo licitatório estipula, no próprio corpo do edital, as obrigações da contratada e do contratante, dirimindo as questões decorrentes do ajuste, a dispensa do certame em nada regula, especialmente se não houve instrumento contratual assinado. Aliás, nesse sentido é a manifestação do renomado Autor Marçal Justen Filho⁹, a saber:

⁸ Ata nº 37/2013 – Plenário. Código Eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-37/13-P.

⁹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética, 2012. Página 868/869.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

A Lei proíbe a dispensa do instrumento específico quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.

A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

9.2.11. A Procuradoria Geral de Contas, em sede de Pedido de Reexame tramitado anteriormente neste TCE/RO, já reconheceu a obrigatoriedade de elaboração do Termo Contratual quando o ajuste resultar em obrigações futuras, sendo que sua dispensa somente estaria autorizada pela lei no caso de entrega imediata do objeto, conforme Parecer nº 034/2011, emitido no Processo nº 2007/10, do qual destaco o seguinte trecho:

Ainda que o art. 62, §4º, da Lei de Licitações e Contratos excepcione os casos em que seja dispensável o termo de contrato e facultada a substituição por outros instrumentos hábeis, não há subsunção dos fatos em análise a esta norma, pois não se trata de compra com entrega imediata e integral, conforme descreve o item 2.3 do Edital [O prazo de entrega dos materiais/bens deverá ser de até 15 (quinze) dias (...). A entrega não será integral, sendo emitida a nota de empenho de acordo com a necessidade da Secretaria. A vigência do contrato será de um ano.].

O jurista Marçal Justen Filho¹⁰ esclarece que “a compra com entrega imediata não se confunde com aquela cujo prazo é reduzido. A regra se aplica ao caso de entrega incontinente, em que a execução do contrato se segue imediatamente após a contratação”.

Nessa senda, é incabível invocar tal dispositivo para esquivar das consequências advindas da prática de atos administrativos irregulares.

9.2.12. Desse modo, no caso em apreço, a formalização da avença em instrumento que contemplasse todas as obrigações futuras impostas ao vendedor seria peça indispensável a compor o processo administrativo de contratação direta, sendo que a omissão do Responsável, nesse ponto, gerou a infringência legal, pelo que deve permanecer o teor do Acórdão atacado também quanto à infringência ao artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

PARTE DISPOSITIVA

10. Por todo o exposto, seguindo o entendimento ministerial em sua essência, deste dissentindo apenas no ponto relacionado à dispensa do instrumento contratual para a efetivação da presente contratação direta, pelos motivos acima esposados, submeto à deliberação desta egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Wildes de Brito, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 42/2015 – 2ª Câmara;

¹⁰ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, p. 518.

Acórdão AC1-TC 00386/16 referente ao processo 02272/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
Secretaria de Processamento e J. P.
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência, via Diário Oficial, da
Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos
Complementar nº 749/13; e

III – Determinar ao Departamento de Arquivos
adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

É como voto.

assinado exclusivamente pelo
Presidente do Tribunal por e-mail a todas as
Câmaras do Tribunal.

representante legalmente

competente, para todos os efeitos.

FCS-TC 00076/16, fls.
352/367, GPEPSO, fls. 352/367,
em anexo, para preenchimento a esta
decisão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01327/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 08, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

condição de Vereador Presidente daquela Casa de Leis, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2015, ao Gestor Osmar Ogradovczyk, CPF nº 271.591.242-00;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01327/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição de Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Instada a manifestar, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, prolatou o Parecer nº 0177/2016-GPEPSO, fls. 252/254, opinando nos seguintes termos:

[...]

Assim, sem delongas, ponderando que o caso em apreço enquadra-se em hipótese albergada pela Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação de prestar contas.

É como opino.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração do Gestor das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição de Vereador-Presidente daquela Casa de Leis, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2015, ao Gestor Osmar Ogrodovczyk, CPF nº 271.591.242-00;

III. Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01327/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 08, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

condição de Vereador Presidente daquela Casa de Leis, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2015, ao Gestor Osmar Ogradovczyk, CPF nº 271.591.242-00;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

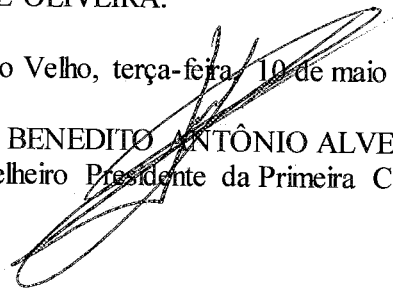
IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01327/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk - CPF nº 271.591.242-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição de Vereador-Presidente daquela Casa de Leis.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Instada a manifestar, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, prolatou o Parecer nº 0177/2016-GPEPSO, fls. 252/254, opinando nos seguintes termos:

[...]

Assim, sem delongas, ponderando que o caso em apreço enquadra-se em hipótese albergada pela Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação de prestar contas.

É como opino.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração do Gestor das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogradovczyk, na condição de Vereador-Presidente daquela Casa de Leis, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2015, ao Gestor Osmar Ogradovczyk, CPF nº 271.591.242-00;

III. Cientificar o Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Maria Marlúcia da Silva - CPF nº 429.354.821-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLORADO DO OESTE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Marlúcia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do

Acórdão ACI-TC 00388/16 referente ao processo 01411/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Maria Marlucia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III. Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Maria MarluCIA da Silva - CPF nº 429.354.821-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria MarluCIA da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Instado a manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, prolatou o Parecer nº 0241/2016-GPETV, fls. 219/222, opinando nos seguintes termos:

[...]

Diante de todo exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I- Seja dada quitação do dever de prestar contas à Sra. Maria MarluCIA da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exclusivamente em referência ao exercício de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II- Seja registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. "

É o Parecer.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração do Gestor das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.3. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Município de Colorado do Oeste.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Marlúcia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Maria Marlucia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III. Cientificar a Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Maria Marlucia da Silva - CPF nº 429.354.821-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLORADO DO OESTE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, deve ser considerada prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Marlucia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do

Acórdão ACI-TC 00388/16 referente ao processo 01411/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

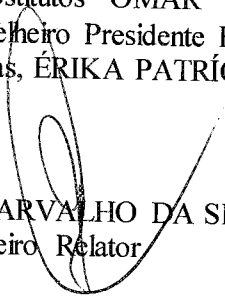
II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Maria Marlucia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III. Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Maria MarluCIA da Silva - CPF nº 429.354.821-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria MarluCIA da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Instado a manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, prolatou o Parecer nº 0241/2016-GPETV, fls. 219/222, opinando nos seguintes termos:

[...]

Diante de todo exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I- Seja dada quitação do dever de prestar contas à Sra. Maria MarluCIA da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exclusivamente em referência ao exercício de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II- Seja registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. "

É o Parecer.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração do Gestor das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.3. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Município de Colorado do Oeste.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Marlúcia da Silva, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Maria Marlúcia da Silva, CPF nº 429.354.821-15;

III. Cientificar a Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01366/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 08, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Eliene Medeiros Félix da Cruz, CPF nº 730.009.062-15;

III. Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01366/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Instado a manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, prolatou o Parecer nº 0242/2016-GPETV, fls. 317/320, opinando nos seguintes termos:

Diante de todo exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas à Sra. Eliene Medeiros Félix da Cruz**, Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2015**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. "

É o Parecer.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração da Gestora das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.3. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Município de Colorado do Oeste.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Eliene Medeiros Félix da Cruz, CPF nº 730.009.062-15;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III. Cientificar a Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01366/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 08, de 10 de maio de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Eliene Medeiros Félix da Cruz, CPF nº 730.009.062-15;

III. Cientificar a responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01366/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEL: Eliene Medeiros Félix da Cruz - CPF nº 730.009.062-15.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 008 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo.

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo total atendimento aos requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Instado a manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, prolatou o Parecer nº 0242/2016-GPETV, fls. 317/320, opinando nos seguintes termos:

Diante de todo exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas à Sra. Eliene Medeiros Félix da Cruz**, Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2015**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

É o Parecer.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração da Gestora das contas prestadas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do art. 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.3. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Município de Colorado do Oeste.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I. Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Eliene Medeiros Félix da Cruz, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício 2015, à Gestora Eliene Medeiros Félix da Cruz, CPF nº 730.009.062-15;



Proc.:

Fls.: _____

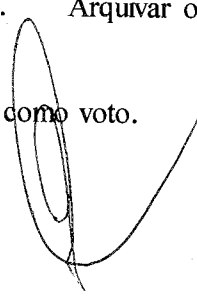
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III. Cientificar a Responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01503/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL: Vereador Pedro Viana Siqueira
Presidente - CPF n. 573.831.382-87
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio 2016

Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Nova União. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Pedro Viana Siqueira, CPF n. 573.831.382-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-



Proc.: _____

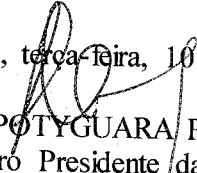
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o
Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a
Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01503/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL: Vereador Pedro Viana Siqueira
Presidente - CPF n. 573.831.382-87
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Pedro Viana Siqueira, Vereador Presidente.

1.2. As Contas anuais foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal, no dia 3 de março de 2015, protocoladas sob o n.01503/15, por meio do Ofício n. 017/15/2015 (fl. 2).

1.3. A Unidade Técnica destacou (fl.96v) que em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, relativa ao exercício de 2014, sob a gestão administrativa do Senhor Pedro Viana Siqueira (CPF nº 573.831.382-87) – Presidente da Mesa Diretora no período -, verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.

1.4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 16/2016-GPEPSO (fls.106/107), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Sakdinha de Oliveira, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

Conforme visto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pela Câmara Municipal de Nova União quitação do dever de prestar contas.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

2.2. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

2.3. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

2.4. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.5. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Pedro Viana Siqueira, CPF n. 573.831.382-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01523/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas -- Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Ângelo Carrara
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo (1º.1 a 22.5.2014)
CPF n. 234.812.509-91
Larissa de Souza Ramalho
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo (23.5 a 31.12.2014)
CPF n. 969.333.132-04

RELATOR: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ângelo Carrara, CPF n. 234.812.509-91, no período de 1º.1 a 22.5.2014 e Larissa de Souza Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, no período de 23.5 a 31.12.2014, na condição de gestores do Fundo, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;



Proc.:

Fls.: _____

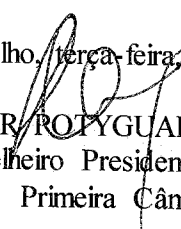
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01523/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Ângelo Carrara
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do Fundo (1º.1 a 22.5.2014)
CPF n. 234.812.509-91
Larissa de Souza Ramalho
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo (23.5 a 31.12.2014)
CPF n. 969.333.132-04
RELATOR: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 8ª, de 10 de maio de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ângelo Carrara, no período de 1º.1 a 22.5.2014 e Larissa de Souza Ramalho, no período de 23.5 a 31.12.2014, na condição de gestores do Fundo.

1.2. As Contas anuais aportaram nesta Corte de Contas em dia 31 de março de 2015, por meio do Ofício n. 008/CONTAB/SEMUSA/2015 (fl. 2).

1.3. A Unidade Técnica destacou (fls. 317/322) que em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2014, sob a gestão administrativa do Senhor **Ângelo Carrara (CPF: 234.812.509-91)** - Período: 01.1.2014 a 22.5.2014 e da Sr.ª **Larissa de Souza Ramalho (CPF: 969.333.132-04)** - Período: 22.5.2014 a 31.12.2014 – Secretário Municipal de Saúde de Presidente Médici - verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 14 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013.

Opinamos no sentido de que o responsável receba parecer pela **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013. **(destaques originais).**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0149/2016-GPETV (fls. 324/327), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina**:

I – Seja dada **quitação do dever de prestar contas ao Sr. Ângelo Carrara**, Secretário Municipal de Saúde entre 01/01/2014 e 22/05/2014, e à Sra. **Larissa de Souza Ramalho**, Secretária Municipal de Saúde entre 22/05/2014 e 31/12/2014, responsáveis pelo **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2014**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER- 2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO;

II – Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

2.2. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - *Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.*



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2.3. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

2.4. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.

2.5. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e proficuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ângelo Carrara, CPF n. 234.812.509-91, no período de 1º.1 a 22.5.2014 e Larissa de Souza Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, no período de 23.5 a 31.12.2014, na condição de gestores do Fundo, em razão do atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0842/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Olga Moura da Silva
CPF n. 188.857.992-72
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumprimento dos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora Olga Moura da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n, de 23 de junho de 2008, publicado no DOE 1048, de 30.7.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Olga Moura da Silva, no cargo de Professor Nível I, Referência 02, 40 horas, matrícula n. 300003559, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/04499/06-Sead e n. 01-1320.00124/2016-Iperon;

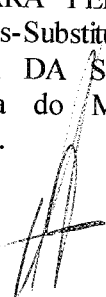
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0842/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Olga Moura da Silva
CPF n. 188.857.992-72
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Olga Moura da Silva, no cargo de Professor Nível I, Referência 02, 40 horas, matrícula n. 300003559, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005 e a artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo. No entanto, o ato levado a efeito pelo Decreto s/n, de 23.6.2008, fundamentou a aposentadoria no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea

¹ Decreto s/n, de 23 de junho de 2008, publicado no DOE 1048, de 30.7.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016, publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016. Doc. de fls. 50, 68 e 96/97.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EMC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a, e § 5º da Constituição Federal e artigo 3º da Emenda 41/2003, razão pela qual sugeriu a retificação do ato.³

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 247/15 - GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu para o registro do ato tão logo haja retificado o fundamento do ato:

Por todo o exposto, imperativo que se recomende ao IPERON que retifique o ato aposentatório, alterando o seu fundamento para que passe a constar o artigo 6º, inciso I a IV da Emenda n. 41/03 c/c o artigo 2º da EC n. 47/05, observando a aposição das assinaturas do Chefe do Poder a que está vinculada a servidora e do Presidente do IPERON, bem assim encaminhe ao Tribunal sua respectiva publicação na imprensa oficial.

Depois de comprovadas as providências acima, considere-se legal o presente ato concessório de aposentadoria, deferindo-se-lhe o registro.

4. Promovidas as diligências para fim de retificação do fundamento do ato concessório, por meio da Decisão Monocrática n. 100/GCSOPD/2015⁵ – fls. 86/89 –, eis que o Fundo Previdenciário implementou as medidas corretivas, cuja comprovação se fez presente pelo Ofício n. 445/GAB/IPERON – Protocolo n. 02094/16, de 26.2.2016.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de professor, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A servidora, nascida a 20.7.1940 ingressou no serviço público a 23.3.1983, no emprego de Professora de 1º Grau, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Professor Nível I, sob o regime Estatutário.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 73/75.

⁴ Doc. de fls. 81/83.

⁵ Publicada no Doe-TCF/RO n. 1053, de 14.12.2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor Nível I.⁶

11. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n, de 23 de junho de 2008, publicado no DOE 1048, de 30.7.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 5.2.2016, publicada no DOE n. 34, de 24.2.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Olga Moura da Silva, no cargo de Professor Nível I, Referência 02, 40 horas, matrícula n. 300003559, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/04499/06-Sead e n. 01-1320.00124/2016-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

⁶ Memória e Planilha de cálculo – fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0699/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Sebastião de Moura
CPF n. 084.101.519-87
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Sebastião de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1464/G.P/2011, de 15.9.2011, publicada no DOM n. 0528, de 16.9.2011, alterada pela Portaria n. 1681/G.P/IPSM,

Acórdão ACI-TC 00393/16 referente ao processo 00699/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de 26.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião de Moura, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Padrão NP 03, Classe C, 40 horas, cadastro n. 14150, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, e artigos 36, *caput*, §§1º e 6º, e 62-A, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.897, de 19 de setembro de 2012, de que trata o processo n. 114/2010-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

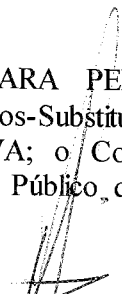
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0699/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO: Sebastião de Moura
CPF n. 084.101.519-87
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião de Moura, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Padrão NP 03, Classe C, 40 horas, cadastro n. 14150, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03², e artigos 36, caput, §§1º e 6º, e 62-A, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.897, de 19 de setembro de 2012.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC n. 41/03, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 1464/G.P/2011, de 15.9.2011, publicada no DOM n. 0528, de 16.9.2011, alterada pela Portaria n. 1681/G.P/IPSM, de 26.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012. Doc. de fls. 94, 95, 107 e 108.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 113/114.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. O servidor é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 10.9.1991, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1464/G.P/2011, de 15.9.2011, publicada no DOM n. 0528, de 16.9.2011, alterada pela Portaria n. 1681/G.P/IPSM, de 26.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião de Moura, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Padrão NP 03, Classe C, 40 horas, cadastro n. 14150, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, e artigos 36, caput, §§1º e 6º, e 62-A, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.897, de 19 de setembro de 2012, de que trata o processo n. 114/2010-IPSM;

⁴ Parecer de fls. 83/84 e Parecer de fls. 97/98.

⁵ Planilha de cálculo -- fls. 109.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0411/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Sílvia Cristina de Pina
CPF n. 421.172.242-53
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
CPF n. 326.799.042-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEL. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria -- Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da FC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sílvia Cristina de Pina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato -- Portaria n. 032/2011, de 23.9.2011, publicada no DOE n. 1823, de 23.9.2011, retificada pela Portaria n. 020, de 20.9.2012, publicada no DOE n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Sílvia Cristina de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Pina, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Nível 405, Referência 28, 40 horas, cadastro n. 678-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005, de que trata o processo n. 033/2011-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;


III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0411/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Sílvia Cristina de Pina
CPF n. 421.172.242-53
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
CPF n. 326.799.042-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Sílvia Cristina de Pina, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Nível 405, Referência 28, 40 horas, cadastro n. 678-1, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC n. 41/03, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 032/2011, de 23.9.2011, publicada no DOE n. 1823, de 23.9.2011, retificada pela Portaria n. 020, de 20.9.2012, publicada no DOE n. 0790, de 28.9.2012. Doc. de fls. 41, 42, 55 e 56.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 60/61.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 4.3.1996, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Auxiliar de enfermagem.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 032/2011, de 23.9.2011, publicada no DOE n. 1823, de 23.9.2011, retificada pela Portaria n. 020, de 20.9.2012, publicada no DOE n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Sílvia Cristina de Pina, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Nível 405, Referência 28, 40 horas, cadastro n. 678-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005, de que trata o processo n. 033/2011-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

⁴ Parecer n. 39/2011 – fls. 29/33, Parecer n. 114/2012 – fls. 51/54.

⁵ Planilha de cálculo – fls. 48.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02545/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante
CPF n. 471.086.062-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1406/G.P/2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011, alterada pela Portaria n. 1678/G.P/IPSM, publicada no DOM n. 790, de 28.9.2012, retificada pela Portaria n. 1922/G.P/IPSM, publicada no DOM n. 1091, de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

9.12.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Josilane de Almeida Montalvao Cavalcante, no cargo de Professor Nível I, Referência 1, 25 horas, cadastro n. 37486, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, e artigos 36, *caput*, §§ 1º e 6º, e 62-A, *caput*, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012, de que trata o processo n. 39/2009-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02545/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante
CPF n. 471.086.062-91
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Josilane de Almeida Montalvão Cavalcante, no cargo de Professor Nível I, Referência 1, 25 horas, cadastro n. 37486, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03², e artigos 36, caput, §§1º e 6º, e 62-A, caput, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC

¹ Portaria n. 1406/G.P/2011, de 24.3.2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011, alterada pela Portaria n. 1678/G.P/IPSM, de 26.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012, retificada pela Portaria n. 1922/G.P/IPSM, de 6.12.2013, publicada no DOM n. 1091, de 9.12.2013. Doc. de fls. 137, 138, 155, 156, 183 e 184.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Acórdão ACI-TC 00395/16 referente ao processo 02545/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

n. 41/03, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 16.5.2001, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1406/G.P/2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011, alterada pela Portaria n. 1678/G.P/IPSM, publicada no DOM n. 790, de 28.9.2012, retificada pela Portaria n. 1922/G.P/IPSM, publicada no DOM n. 1091, de 9.12.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Josilane de Almeida Montalvao Cavalcante, no cargo de Professor Nível I, Referência 1, 25 horas, cadastro n. 37486, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, e artigos 36, caput, §§ 1º e 6º, e 62-A, caput, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012, de que trata o processo n. 39/2009-IPSM;

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 188/189.

⁴ Parecer do Controle Interno às fls. 140/141.

⁵ Planilha de cálculo – fls. 185.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03038/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Dulcelina Aparecida dos Santos
CPF n. 219.925.842-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor acometido por doença decorrente de acidente de trabalho perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Dulcelina Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato -- Portaria n. 2036/G.P/2014, de 24.6.2014, publicada no DOM n. 1227, de 26.6.2014 -- de aposentadoria por invalidez da servidora Dulcelina Aparecida dos Santos, no cargo de Professor Nível II, Classe A, Referência 5, 25 horas, cadastro n. 31542, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente de trabalho, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, de que trata o processo n. 88/2010-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 3038/2014– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Dulcelina Aparecida dos Santos
CPF n. 219.925.842-49
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Dulcelina Aparecida dos Santos, no cargo de Professor Nível II, Classe A, Referência 5, 25 horas, cadastro n. 31542, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente de trabalho, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC n. 41/03, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 2036/G.P/2014, de 24.6.2014, publicada no DOM n. 1227, de 26.6.2014. Doc. de fls. 191 e 192.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 207/208.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou por escrito nos autos por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC⁴, devendo fazê-lo na sessão de apreciação e registro do ato.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 20.4.1998, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor.⁵

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 2036/G.P/2014, de 24.6.2014, publicada no DOM n. 1227, de 26.6.2014 – de aposentadoria por invalidez da servidora Dulcelina Aparecida dos Santos, no cargo de Professor Nível II, Classe A, Referência 5, 25 horas, cadastro n. 31542, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente de trabalho, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/03, de que trata o processo n. 88/2010-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em

⁴ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prevê que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este Parquet que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

⁵ Planilha de cálculo – fls. 190.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02691/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios
CPF n. 069.638.918-50
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n, de 18.3.2008, publicado no DOE n. 1018, de 17.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.12.2015,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

publicada no DOE n. 07, de 13.1.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios, no cargo de Professor Nível III, Referência 01, 40 horas, matrícula n. 300013632, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.14922-00/2007-Sead e n. 2220/1069/2010- Iperon;

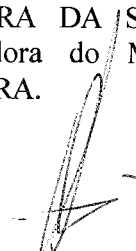
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 02691/2010-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios
CPF n. 069.638.918-50
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios, no cargo de Professor Nível III, Referência 01, 40 horas, matrícula n. 300013632, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo. Entretanto, o ato fundamentou a aposentadoria no artigo 40, § 1º, III, a, dispositivos inadequados ao caso, o que enseja sua retificação. Requereu, dessa forma, fossem os autos baixados em diligência e, tão logo

¹ Decreto s/n, de 18.3.2008, publicado no DOE n. 1018, de 17.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.12.2015, publicada no DOE n. 07, de 13.1.2016. Doc. de fls. 52, 102, 128 e 129.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

comprovada a medida corretiva, o ato estaria apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Anuindo pela retificação, concedi prazo para o órgão previdenciário retificar a fundamentação do ato – Decisão n. 112/GCSOPD/2015⁴ –, o que foi comprovado com Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.12.2015, publicado no DOE de 13.1.2016, encaminhado por meio do Ofício n. 085/GAB/IPERON – Protocolo n. 00580, de 19.1.2016 –, fls. 125/129.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 203/2016-GPETV⁵, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

[...], **opinando** que o presente ato concessório seja considerado legal, **deferindo-se o registro**, nos mesmos termos em que foi embasado.

5. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de professor exclusivamente na função de magistério, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A servidora, nascida a 2.1.1945 ingressou no serviço público a 1º.9.1988, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Professor Nível III, Referência 01, de que tratou a Portaria n. 7407/CGRH, de 18.10.2004.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por ter a interessada atendido os requisitos para ter jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

10. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 114/118.

⁴ Publicado no DOeTCRO n. 1053, de 14.12.2015.

⁵ Doc. de fls. 133/135.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n, de 18.3.2008, publicado no DOE n. 1018, de 17.6.2008, e Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.12.2015, publicada no DOE n. 07, de 13.1.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Mercedes Aparecida Baldin Villa Rios, no cargo de Professor Nível III, Referência 01, 40 horas, matrícula n. 300013632, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.14922-00/2007-Sead e n. 2220/1069/2010- Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04242/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Maria do Socorro dos Santos
CPF n. 385.979.934-72
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
CPF n. 326.799.042-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Socorro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 034/2010, publicada no DOE n. 1626, de 2.12.2010, retificada pela Portaria n. 025, de 20.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Socorro dos Santos,

Acórdão ACI-TC 00398/16 referente ao processo 04242/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

no cargo de Professor Nível II, Classe F, Nível 405, Referência II, 40 horas, cadastro n. 984, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005, de que trata o processo n. 050/2009-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

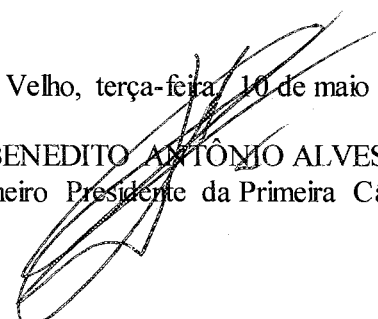
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04242/2010– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Maria do Socorro dos Santos
CPF n. 385.979.934-72
RESPONSÁVEL: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
CPF n. 326.799.042-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Socorro dos Santos, no cargo de Professor Nível II, Classe F, Nível 405, Referência II, 40 horas, cadastro n. 984, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC n. 41/03, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

¹ Portaria n. 034/2010, publicada no DOE n. 1626, de 2.12.2010, retificada pela Portaria n. 025, de 20.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012. Doc. de fls. 34, 35, 56 e 57.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 61/62.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 28.10.1997, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 034/2010, publicada no DOE n. 1626, de 2.12.2010, retificada pela Portaria n. 025, de 20.9.2012, publicada no DOM n. 0790, de 28.9.2012 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Socorro dos Santos, no cargo de Professor Nível II, Classe F, Nível 405, Referência II, 40 horas, cadastro n. 984, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculado com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, e artigo 14, parágrafo único, da Lei 689, de 22 de dezembro de 2005, de que trata o processo n. 050/2009-Imprev;

⁴ Parecer n. 426/2010 – fls. 21/25, Parecer n. 94/2012 – fls. 52/55.

⁵ Planilha de cálculo – fls. 49.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01074/12– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso
CPF n. 326.645.162-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR NVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. DIREITO DE REVISÃO. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Data de ingresso antes da publicação da Emenda 41: Direito de revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 6º-A da EC 41. 5. Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0016/IPERON/GOV-RO, de 14.2.2011, publicado no DOE n. 1683, de 25.2.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe SAU004, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300016833, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda 70, que modificou a base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal e no artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.18349-00/2009-Sead e n. 2220/0885/2010-Iperon;


II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

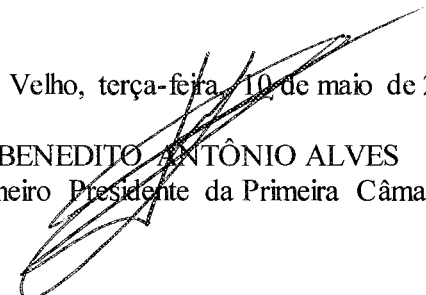
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01074/12-- TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso
CPF n. 326.645.162-72
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

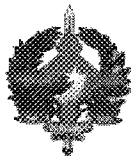
RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe SAU004, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300016833, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda 70, que modificou a base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal e no artigo 6º-A da Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na média aritmética até o advento da Emenda 70, com direito à revisão da base de cálculos para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 0016/IPERON/GOV-RO, de 14.2.2011, publicado no DOE n. 1683, de 25.2.2011. Doc. de fls. 93 e 94.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

4. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

5. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, até o advento da Emenda 70, que modificou a base de cálculo, passando a ser remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. A servidora tem direito à revisão por ser clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 5.6.1990, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições⁵. A partir de março de 2012, os proventos passaram a ter como base a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria⁶.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0016/IPERON/GOV-RO, de 14.2.2011, publicado no DOE n. 1683, de 25.2.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Terezinha de Fátima Hoffmann Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe SAU004, Referência 110, 40 horas, matrícula n. 300016833, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas até o advento da Emenda 70, que modificou a base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal e no artigo 6º-A da

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 132/133.

⁴ Parecer n. 0050/2011/AUDINT/IPERON – Docs. de fls. 91.

⁵ Memória e Planilha de cálculo – fls. 89.

⁶ Memória e Planilha de cálculo – fls. 115.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Emenda 41, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.18349-00/2009-Sead e n. 2220/0885/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02204/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Selma Moreira Abreu
CPF n. 351.416.622-68
RESPONSÁVEL: Eder Rogerio Mansan
CPF n. 941.482.529-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8, de 10 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Data de ingresso após a publicação da Emenda 41. Servidora não faz parte da clientela especificada no artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Selma Moreira Abreu, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 004/2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Moreira Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência C, 40 horas, matrícula n. 207, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 689, de 22.12.2005, de que trata o processo n. 002/2011-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02204/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Selma Moreira Abreu
CPF n. 351.416.622-68
RESPONSÁVEL: Eder Rogerio Mansan
CPF n. 941.482.529-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8 de 10 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Moreira Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência C, 40 horas, matrícula n. 207, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 689, de 22.12.2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 689, de 22.12.2005, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

¹ Portaria n. 004/2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011. Doc. de fls. 32 e 33.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 48/49.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em razão do acometimento, pela servidora, de doença constante no rol expresso de lei, durante a vigência da EC n. 41/03, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições.⁴

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I -- Considerar legal o ato – Portaria n. 004/2011, publicada no DOE n. 1701, de 28.3.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Moreira Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência C, 40 horas, matrícula n. 207, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 689, de 22.12.2005, de que trata o processo n. 002/2011-Imprev;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III -- Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando

³ Parecer n. 470/2011 – fls. 14/20.

⁴ Planilha de cálculo – fls. 27.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.